



Diário Oficial

0213

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.958

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1995

Governador do Estado
ALMIR GABRIEL
Vice-Governador do Estado
HÉLIO GUEIROS JUNIOR

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Procuradora Geral de Justiça
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO

Procurador Geral do Estado
JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Consultor Geral do Estado
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

SECRETARIADO

Administração
CARLOS JEHA KAYATH
Justiça
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Fazenda
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Obras Públicas
JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO
Saúde Pública
ELISA VIANNA SA
Educação
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Agricultura
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Planejamento e Coordenação Geral
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Cultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Indústria, Comércio e Mineração
DILERMANDO GUEDES CABRAL
Trabalho e Promoção Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Transportes
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NILSON PINTO DE OLIVEIRA

Casa Militar da Governadoria do Estado
Ten. Cel. - **ROBERTO DA ROCHA KÓS**
Casa Civil da Governadoria do Estado
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. PM **FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES**
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Cel. BM **JOSÉ RIBAMAR MATOS**

NESTA EDIÇÃO

4 Cadernos
32 Páginas

DECRETOS
Do Governo do Estado

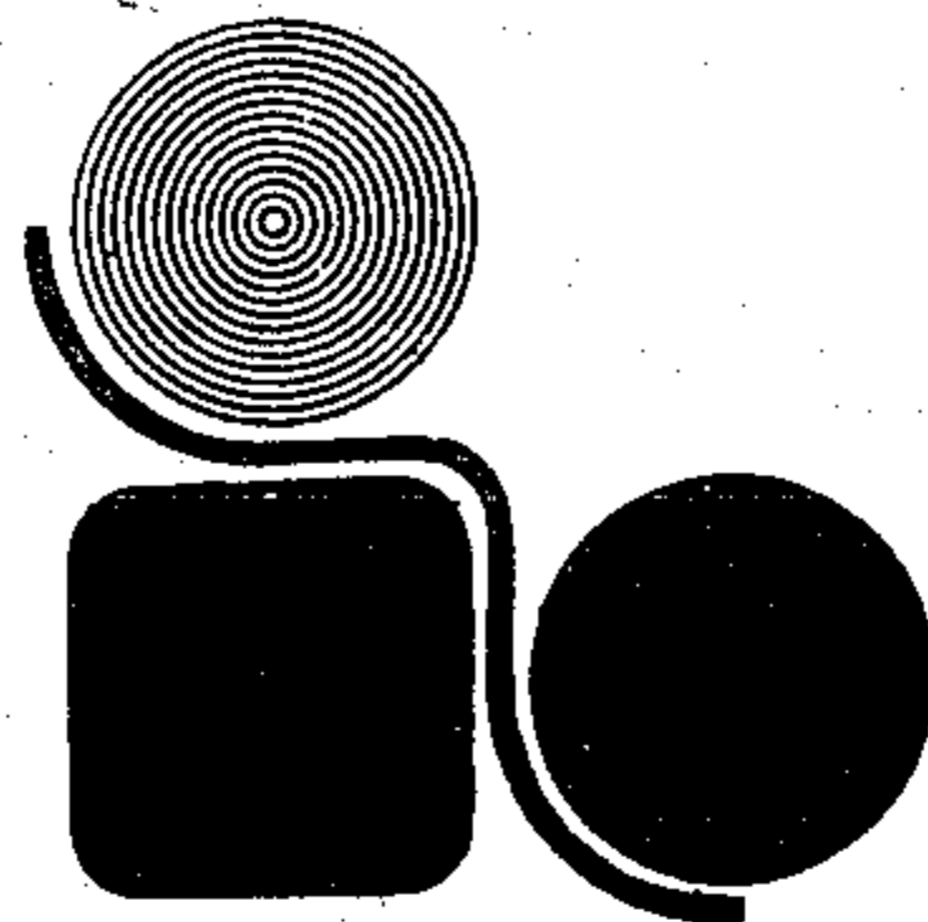
PORTARIAS
Da Casa Militar da Governadoria do Estado, Secretarias de Estado da Administração, Fazenda, Saúde Pública, Educação, Trabalho e Promoção Social e Planejamento e Coordenação Geral

AVISO - EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 016/95 E RESULTADO DE LICITAÇÃO
Da Secretaria de Estado de Educação

COTA-PARTE DO ICMS
Da Secretaria de Estado da Fazenda

ATAS
De Diversas Firmas

Faz parte desta edição, um SUPLEMENTO ESPECIAL contendo o Decreto nº 0264 de 03.05.95, que estabelece normas de procedimento para utilização dos Documentos Fiscais.



ATENDIMENTO AO ASSINANTE
Para renovar sua assinatura, pedir exemplares avulsos ou fazer reclamações, ligue 226-7888 (ramal 34).

Imprensa Oficial

**GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo**

DECRETO Nº 0257, DE 03 DE MAIO DE 1995.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.500.000,00, em favor da Assembleia Legislativa do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 59, da Lei nº 5.884, de 28 de dezembro de 1994.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Assembleia Legislativa do Estado, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

R\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
01101.01824932.216	Encargos com Inativos e Pensionistas	Pessoal e Encargos Sociais	3251.00	11.219	1.500.000
T O T A L					1.500.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial, da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 12 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS), através da unidade orçamentária, da forma a seguir discriminada:

R\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
1101.01010012.001	Processamento Legislativo do Estado	Pessoal e Encargos Sociais	3111.03	11.219	1.500.000
T O T A L					1.500.000

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JENÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

FRANCISCO SÉRGIO BELICHI DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTENHO
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0041117-2

DECRETO Nº 0266, DE 03 DE MAIO DE 1995.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 16.500,00 em favor da Imprensa Oficial do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 59, da Lei nº 5.884, de 28 de dezembro de 1994.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Imprensa Oficial do Estado, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 16.500,00 (DEZESSEIS MIL E QUINHENTOS REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

R\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
13201.03070214.325	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Pessoal e Encargos Sociais	3253.00	12.202	6.500
		Outras Despesas Correntes	3172.00	12.202	10.000
T O T A L					16.500

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial, da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 12 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 16.500,00 (DEZESSEIS MIL E QUINHENTOS REAIS), através da unidade orçamentária na forma a seguir discriminada:

R\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
13201.03070214.325	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Investimentos	4120.00	12.202	16.500
T O T A L					16.500

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JENÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

FRANCISCO SÉRGIO BELICHI DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTENHO
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0041119-9

DECRETO Nº 0267, DE 03 DE MAIO DE 1995.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 8.000,00 em favor da Fundação Carlos Gomes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso I do artigo 59, da Lei nº 5.884, de 28 de dezembro de 1994.

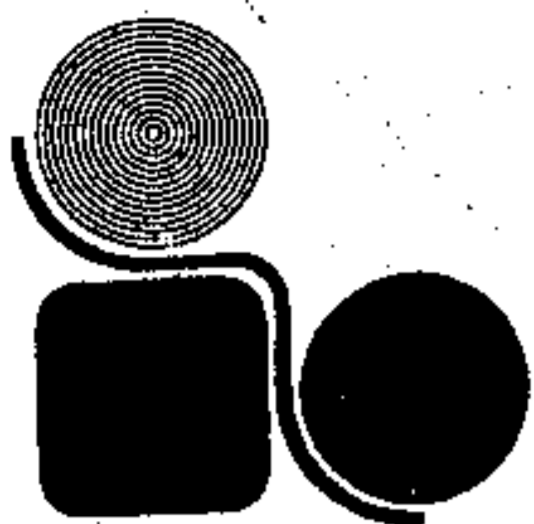
DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Fundação Carlos Gomes, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

R\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
16202.08482474.213	Desenvolvimento da Cultura Musical do Estado do Pará	Outras Despesas Correntes	3131.00	12.201	8.000
T O T A L					8.000

TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



Imprensa Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)
FAX..... 226-0556

Diretor Presidente
JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
JOSE MARIA LEAL PAES

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR

Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:		
Na Capital	R\$	25,00
Outros Estados e Municípios	R\$	78,00
PUBLICAÇÕES:		
Cada centímetro	R\$	14,00
Preço por página	R\$	2.772,00
COMPOSIÇÃO:		
(centímetro)	R\$	2,00
FOTOLITO (centímetro)	R\$	1,00

PREÇO DO EXEMPLAR .. R\$ 0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO**.

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação - Convênio com a Prefeitura Municipal de Belém, estabelecido no item II, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JERÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

FRANCISCO BERTUCCI BOLSON DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTIÑO
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0041095-3

* DECRETO Nº 0274... DE ...05... DE ...MAIO... DE 19 95.....

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, itens III, V e VII da Constituição do Estado e,

CONSIDERANDO que a Governadoria do Estado não possui estrutura administrativa condizente com suas reais necessidades;

CONSIDERANDO que a Governadoria do Estado encaminhará a Assembléia Legislativa Projeto de Lei reestruturando e racionalizando os serviços da Governadoria;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter uma estrutura mínima de Pessoal para o funcionamento da Governadoria do Estado.

DECRETA:

Art.1º - Nomear os relacionados no anexo do presente Decreto.

Art.2º - A presente nomeação vigorará até a sanção da lei que vier definir a estrutura administrativa da Governadoria.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 05 DE MAIO DE 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JERÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

CP95/0041103-2

ANEXO DO DECRETO 0274 DE 05 DE MAIO DE 1995

- RODOLFO CARLOS CHAVES DA CUNHA, Assessor Especial II
- IVALDO VIEGAS PANTOJA, Assessor Especial I
- CARLINDO DAS MERCÊS COHEN NETO, Assessor Especial I
- LEOPOLDO AUGUSTO LEITE, Assessor Especial I
- MÁRIO WILSON MORAES PINHEIRO, Assessor Especial
- ANTONIO HAROLDO COELHO DE ALMEIDA, Assessor Especial
- MAURO CORREA SOUZA, Assessor Especial
- FRANCISCO CARLOS LOBATO BRABO, Assessor Especial
- AGENOR DOS SANTOS, Assessor de Gabinete II
- EVANDRO DOIN VIEIRA, Assessor de Gabinete I

Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial Nº 27.957, de 08.05.95.

DECRETO Nº 0280... DE ...28... DE ...ABRIL... DE 19 95.....

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, itens III, V e VII da Constituição do Estado e,

CONSIDERANDO que a Governadoria do Estado não possui estrutura administrativa condizente com suas reais necessidades;

CONSIDERANDO que a Governadoria do Estado encaminhará a Assembléia Legislativa Projeto de Lei reestruturando e racionalizando os serviços da Governadoria;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter uma estrutura mínima de Pessoal para o funcionamento da Governadoria do Estado.

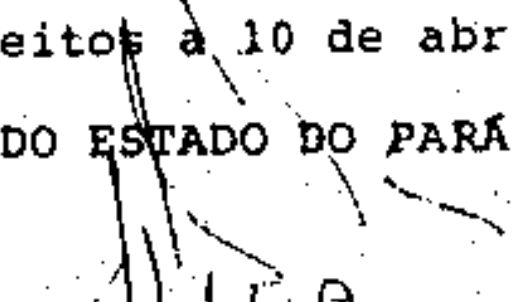
DECRETA:

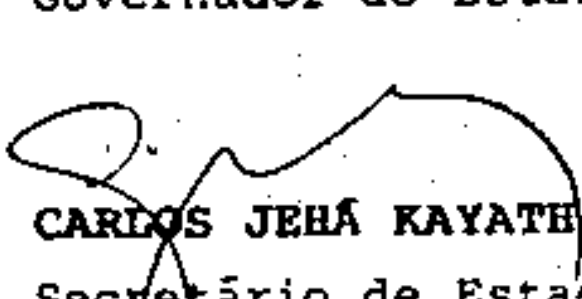
Art. 1º - Nomear ANA MARIA RODRIGUES BARATA, para exercer o cargo de Assessor Especial I.

Art. 2º - A presente nomeação vigorará até a sanção da lei que vier definir a estrutura administrativa da Governadoria.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de abril de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 DE ABRIL DE 1995


ALMIR GABRIEL
Governador do Estado


CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

CP95/0041059-7

DECRETO Nº 0281 DE 28 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, itens III, V e VII da Constituição do Estado e, CONSIDERANDO que a Governadoria do Estado não possui estrutura administrativa condizente com suas reais necessidades;

CONSIDERANDO que a Governadoria do Estado encaminhará a Assembléia Legislativa Projeto de Lei reestruturando e racionalizando os serviços da Governadoria;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter uma estrutura mínima de Pessoal para o funcionamento da Governadoria do Estado.

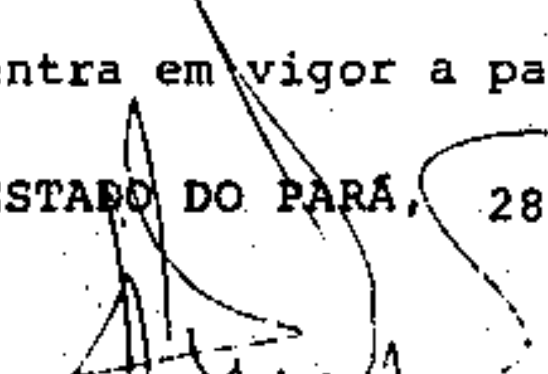
DECRETA:

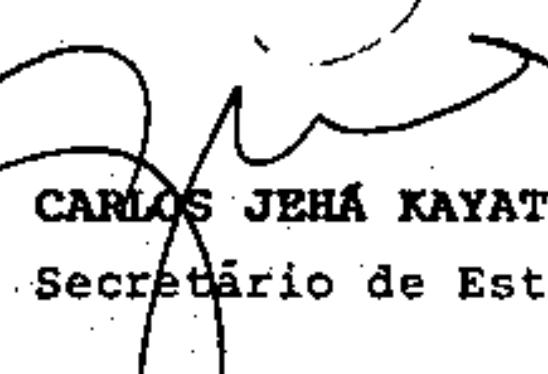
Art. 1º - Nomear os relacionados no anexo do presente Decreto.

Art. 2º - A presente nomeação vigorará até a sanção da lei que vier definir a estrutura administrativa da Governadoria.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 DE ABRIL DE 1995


ALMIR GABRIEL
Governador do Estado


CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

CP95/0041051-3

ANEXO DO DECRETO Nº 0280 DE 28 de abril DE 1995.

- ROBERTO DE JESUS SANTOS BARROS - Assessor de Gabinete II
- AFONSO BRITO CHERMONT - Assessor Especial II

DECRETO Nº 0282 DE 08 DE MAIO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, itens III, V e VII da Constituição do Estado e,

CONSIDERANDO que a Governadoria do Estado não possui estrutura administrativa condizente com suas reais necessidades;

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995**

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60 item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, SHEILA FELIZARDA DA COSTA CUNHA, do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.2, lotado na Governadoria do Estado, a contar de 01.04.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

CP95/0041035-4

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60 item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, ANESIA ELIANE CUNHA MARTINS, do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.2, lotado na Governadoria do Estado, a contar de 01.04.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

CP95/0041040-0

CONSIDERANDO que a Governadoria do Estado encaminhará a Assembléia Legislativa Projeto de Lei reestruturando e racionalizando os serviços da Governadoria;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter uma estrutura mínima de Pessoal para o funcionamento da Governadoria do Estado.

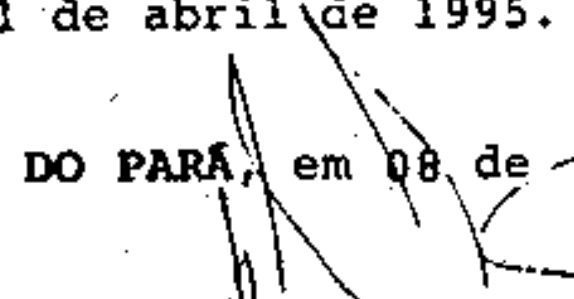
DECRETA:

Art. 1º Nomear CLEIDE NAZARÉ CONDE DA SILVA VENTURA, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial.

Art. 2º A presente nomeação vigorará até a sanção da lei que vier definir a estrutura administrativa da Governadoria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de abril de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 08 de maio de 1995.


ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

CP95/0041042-7

DECRETO Nº 0283 DE 28 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, itens III, V e VII da Constituição do Estado e,

CONSIDERANDO que a Governadoria do Estado não possui estrutura administrativa condizente com suas reais necessidades;

CONSIDERANDO que a Governadoria do Estado encaminhará a Assembléia Legislativa Projeto de Lei reestruturando e racionalizando os serviços da Governadoria;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter uma estrutura mínima de Pessoal para o funcionamento da Governadoria do Estado;

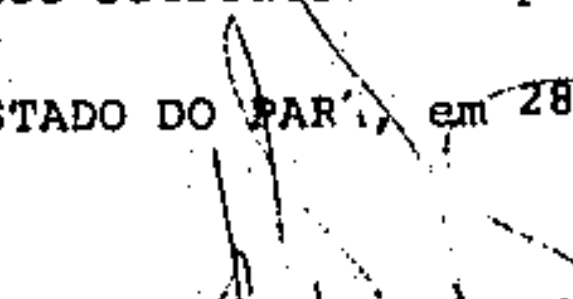
DECRETA:

Art. 1º Nomear de acordo com o art. 6º, item II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, MARIA ALVES DOS SANTOS, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II.

Art. 2º A presente nomeação vigorará até a sanção da lei que vier definir a estrutura administrativa da Governadoria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01.04.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 28 de abril de 1995.


ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração CP95/0041043-4

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60 item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, ARMANDO DA SILVA, do cargo em comissão de Chefe do Departamento Administrativo e Financeiro, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, a contar de 06.04.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

CP95/0041133-4

TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o Decreto nº 018 de 15.01.91, pelo período de 02 (dois) anos, os relacionados no anexo do presente Decreto para Membros efetivos e Suplentes do Conselho Diretor da Fundação "Curro Velho".
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

ANEXO CP95/0041149-0

MEMBROS EFETIVOS
- ZÉLIA AMADOR DE DEUS
- HELIANA DA SILVA JATENE
- JAIME DE OLIVEIRA BIBAS

MEMBROS SUPLENTE
- MIGUEL DE SANTA BRÍGIDA JÚNIOR
- RUI GUILHERME LUCAS DOS SANTOS BARALHA
- ROSÂNGELA MARQUES BRITO

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, AMÓS BEZERRA DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, a contar de 06.04.95.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

CP95/0041141-5

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, ANTONIO MARIA DE ABREU FILHO, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Presidente, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, a contar de 06.04.95.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

CP95/0041100-8

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o Decreto nº 018 de 15.01.91, pelo período de 02 (dois) anos, os relacionados no anexo do presente Decreto para Membros efetivos e Suplentes do Conselho Curador da Fundação "Curro Velho".
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

ANEXO CP95/0041103-3

MEMBROS EFETIVOS
- ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO
- CLÁUDIA CRISTINA DO VALE GUZZO FREIRE
- JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

MEMBROS SUPLENTE
- JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
- MARLY DANTAS NERY
- RUY LUZIMAR TEIXEIRA SIZO

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, JOÃO SOARES DA SILVA NETO, para exercer o cargo em comissão de Chefe do Departamento Administrativo e Financeiro, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, a contar de 06.04.95.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

CP95/0041154-4

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, MARIA IRANILCE FARIAS BARRETO, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, a contar de 06.04.95.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

CP95/0041157-1

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA, do cargo em comissão de Coordenador do Grupo Executivo de Distribuição e Controle de Lotes Urbanizados, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado de Justiça.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça

CP95/0041034-5

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810 de 24.01.94, MÁRCIA MOUSSALLEM, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Assistência aos Presos e Familiares, Código GEP-DAS-011.3, lotada na Superintendência do Sistema Penal.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça

CP95/0041041-7

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810 de 24.01.94, LUIZA MARIA MENEZES CARMONA, para exercer o cargo em comissão de Coordenador do Grupo Executivo de Distribuição e Controle de Lotes Urbanizados, Código GEP-DAS-011.4, lotada na Secretaria de Estado de Justiça.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça

CP95/0041025-7

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810 de 24.01.94, DOUGLAS JOSÉ SERRA TEIXEIRA, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.4, lotado na Secretaria de Estado de Justiça, a contar de 04.04.95.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça

CP95/0041025-5

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810 de 24.01.94, ANA VICENTINA SANTIAGO DE SOUZA, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.4, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 01.02.95.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
ELISA VIANNA SÁ
Secretária de Estado de Saúde Pública

CP95/0041033-3

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810 de 24.01.94, ANA DE FÁTIMA MORAES BRITO, para exercer o cargo em comissão de Coordenador do Grupo de Trabalho, Código GEP-DAS-011.3, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
ELISA VIANNA SÁ
Secretária de Estado de Saúde Pública

CP95/0041036-2

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Prorrogar por mais 12 (doze) meses, a contar de 01.10.94, o afastamento da servidora LUCIGLEUMA NOBRE DOS SANTOS, ocupante do cargo de Administrador, Código GEP-ANSAD-617.1, Classe "A", lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a fim de dar continuidade ao estágio na Associação Mission Local - Maison de La Formation et de L'Emploi-França, na Área Administrativa, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, considerando os termos do Ofício nº 2473/94-SESPA.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
ELISA VIANNA SÁ
Secretária de Estado de Saúde Pública

CP95/0041037-0

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, SILVA ARAÚJO, do cargo em comissão de Assessor,

Código, GEP-DAS-012.3, lotada na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 24.03.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP95/0041034-0

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, MAURÍCIO ANTONIO LISBOA COHEN, do cargo em comissão de Chefe da Seccional Urbana de Polícia Civil (São Braz), Código GEP-DAS-011.3, da Polícia Civil do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP95/004102-4

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, MARIA DO CÉO DE ASSIS DELDUQUE PINTO, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Informação Criminal, Código GEP-DAS-011.2, da Polícia Civil do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP95/0041110-5

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, LEONARDO VIANA MARTINS, para exercer o cargo em comissão de Superintendente Regional (Polícia Civil do Baixo Amazonas), Código GEP-DAS-011.3, da Polícia Civil do Pará, a contar de 21.03.95.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP95/0041118-0

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, IZALDA RAPOSO GOULART, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Delegacia de Crimes Funcionais, Código GEP-DAS-011.1, da Polícia Civil do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP95/0041155-2

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, DEUZARINA SILVA DE QUEIROZ, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Informação Criminal, Código GEP-DAS-011.2, da Polícia Civil do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP95/0041030-3

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seccional Urbana de Polícia Civil (São Braz), Código GEP-DAS-011.3, da Polícia Civil do Pará.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP95/0041124-5

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, JOSÉ OPÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 24.03.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP95/0041053-2

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
E MINERAÇÃO

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, EDILSON RAMOS PEREIRA, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.4, lotado na Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, a contar de 01.03.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
DILERMANDO GUEDES CABRAL
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

CP95/0041051-5

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60 item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, PORFÍRIA LÚCIA CARNEIRO DE LIMA, do cargo em comissão de Diretor da Universidade do Trabalho, Código GEP-DAS-011.5, lotado na Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, a contar de 19.04.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social

CP95/0041057-2

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60 item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, SANDRA LÚCIA JIMENES DE OLIVEIRA, do cargo em comissão de Chefe do Espaço de Acolhimento Provisório Feminino, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, a contar de 03.04.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social

CP95/0041059-1

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60 item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, MARYSON SOUZA DE SOUZA, do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, a contar de 07.03.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social

CP95/0041155-3

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60 item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, ANA CÉLIA CRUZ DE OLIVEIRA, do cargo em comissão de Chefe do Espaço Recomeço, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, a contar de 01.02.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social

CP95/0041132-6

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, OSCAR LIMA, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Unidade I, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, a contar de 01.03.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social

CP95/0041137-3

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, ANA CRISTINA PIO DE LACERDA, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, a contar de 07.03.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social

CP95/0041029-0

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, MARIA DE NAZARÉ FERREIRA LEITE, para exercer o cargo em comissão de Chefe do Espaço de Acolhimento Provisório Feminino, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, a contar de 03.04.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social

CP95/0041045-1

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E MEIO AMBIENTE

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido de acordo com o art. 60 item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, LILIAN MARQUES DA SILVA, do cargo em comissão de Coordenador de Proteção Ambiental, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

CP95/0041043-5

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, JOSÉ GAUDÊNCIO BARRIO MENESCAL, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão Operacional, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Transportes.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Secretário de Estado de Transportes

CP95/0041028-1

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E MEIO AMBIENTE

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, CLÁUDIO CAVALCANTI RIBEIRO, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Apoio e Fomento aos Setores Produtivos, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

CP95/0041068-0

DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1995
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 6º item II da Lei nº 5810, de 24.01.94, MARIA HELOISA DE OLIVEIRA GAMA, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Proteção Ambiental, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de abril de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

CP95/0041033-7

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

RESUMO DE PORTARIA DE FÉRIAS

PORTARIA: 002/95 - CMG DE 04/05/1995
NOME: HAROLDO ANTONIO DA COSTA CARVALHO
MATRÍCULA: 0025070-013
CARGO: ACESSOR ESPECIAL I

PERÍODO AQUISITIVO: 02/02/94 à 02/02/95
PERÍODO DE GOZO: 08/04 à 06/06/95
ROBERTO DA ROCHA KÓS - Ten. Cel. QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado
CP95/0041088-5

RESUMO DE PORTARIA DE FÉRIAS Nº 094/95-CMG DE 04/05/1995

NOME: PAULO ATAIDE GOMES DE LIMA
MATRÍCULA: 0036676-018
CARGO: MOTORISTA
PERÍODO AQUISITIVO: 01/07/93 à 01/07/94
PERÍODO DE GOZO: 08/05 à 06/06/95

CP95/0041087-7

NOME: CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
MATRÍCULA: 0036765-010
CARGO: MOTORISTA
PERÍODO AQUISITIVO: 01/04/94 à 01/04/95
PERÍODO DE GOZO: 08/05 à 06/06/95

CP95/0041086-9

NOME: JAIME NAZARENO COSTA CRUZ
MATRÍCULA: 3160394-021
CARGO: MOTORISTA
PERÍODO AQUISITIVO: 01/03/94 à 01/03/95
PERÍODO DE GOZO: 08/05 à 06/06/95

CP95/0041085-0

NOME: CICERO WILSON PAMPLONA DE SENA
MATRÍCULA: 5288436-011
CARGO: MOTORISTA
PERÍODO AQUISITIVO: 01/03/94 à 01/03/95
PERÍODO DE GOZO: 08/05 à 06/06/95

CP95/0041084-2

NOME: RAIMUNDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA
MATRÍCULA: 0036030-016
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
PERÍODO AQUISITIVO: 15/03/94 à 15/03/95
PERÍODO DE GOZO: 04/05 à 02/06/95

CP95/0041072-3

NOME: WALDEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 5295408-017
CARGO: MOTORISTA
PERÍODO AQUISITIVO: 01/03/94 à 01/03/95
PERÍODO DE GOZO: 08/05 à 06/06/95

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Ten. Cel. QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado
CP95/0041080-0

PORTARIA Nº 095/95-CMG DE 05 DE MAIO DE 1995
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1994, aos Policiais Militares abaixo relacionados, lotados na Casa Militar da Governadoria do Estado, no período de 01 à 30.06.1995.

2º SGT PM	RG 6979	- RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA
3º SGT PM	RG 6795	RUI EMILIANO MODA BARBOSA
3º SGT PM	RG 11834	CLÁUDIO MIRANDA FERREIRA
3º SGT PM	RG 9977	MARIA MADALENA ZEFERINO DA SILVA
CB	PM	RG 13030 WALDIR ALVAREZ DA GAMA
CB	PM	RG 10647 EDSON JUAREZ DA SILVA
SD	PM	RG 11727 JOSÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 05 de maio de 1995

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Ten. Cel. QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado
CP95/0041079-6

RESUMO DE PORTARIA DE LICENÇA TRATAMENTO A SAÚDE
PORTARIA: 096/95-CMG DE 03.04.95
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 60 DIAS
NOME: JOSÉ FERREIRA LOBATO
MATRÍCULA: 0036773-011
CARGO/LOTAÇÃO: MOTORISTA/CASA MILITAR
PERÍODO: 15.03 à 13.05.95

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Ten. Cel. QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

CP95/0041073-8

RESUMO DE PORTARIA DE FÉRIAS Nº 097/95-CMG DE 08/05/1995

NOME: MARIA DO CARMO LIMA
MATRÍCULA: 0036153-016
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
PERÍODO AQUISITIVO: 06/07/93 à 06/07/94
PERÍODO DE GOZO: 02 à 31/05/1995

CP95/0041077-0

NOME: RAIMUNDO NONATO SILVA DE LIMA
MATRÍCULA: 5295513-012
CARGO: AGENTE DE ARTES PRÁTICAS
PERÍODO AQUISITIVO: 01/03/94 à 01/03/95
PERÍODO DE GOZO: 15/05 à 13/06/1995

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Ten. Cel. QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

CP95/0041075-1

TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃORESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO
COMISSÃO DE TRABALHO

- PORTARIA nº 088 de 03.05.95
NOME DOS SERVIDORES: Jorge Moura de Farias, matrícula nº 0001031-010, Consultor Jurídico, Georgete de Nazaré Casemiro Pampolha, matrícula nº 0000728-018, Administrador e Ana Luci Freitas Vaz, matrícula nº 0000566-011, Administrador.
PRESIDENTE: Jorge Moura de Farias
OBJETIVO: Comissão de Processo Disciplinar para apurar os fatos relatados no Processo nº 4616/95.

CARLOS JERÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração/SEAD,
CP95/0041054-8

RESUMO DE PORTARIAS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
LICENÇA SAÚDE

- PORTARIA nº 089 de 05.05.95
NOME DO SERVIDOR: Maria de Nazaré de Sá Pessoa
MATRÍCULA: 5170379-013
CARGO: Psicólogo
Nº DE DIAS: 12 (doze) dias
PERÍODO: 13 a 24.02.95
CP95/0041044-3

- PORTARIA nº 090 de 05.05.95
NOME DO SERVIDOR: Maria de Nazaré de Sá Pessoa
MATRÍCULA: 5170379-013
CARGO: Psicólogo
Nº DE DIAS: 34 (trinta e quatro) dias
PERÍODO: 06.03 a 08.04.95
CP95/0041052-4

- PORTARIA nº 091 de 05.05.95
NOME DO SERVIDOR: Tereza Cristina Sadala dos Santos
MATRÍCULA: 0003832-010
CARGO: Auxiliar Técnico
LOTAÇÃO: Cadastro de Recursos humanos
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 15 (quinze) dias
PERÍODO: 23.01 a 06.02.95
CP95/0041050-5

- PORTARIA nº 092 de 05.05.95
NOME DO SERVIDOR: Regina das Graças Nunes
MATRÍCULA: 0002275-010
CARGO: Consultor Jurídico
LOTAÇÃO: Departamento Jurídico
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 20 (vinte) dias
PERÍODO: 22.03 a 10.04.95
CP95/0041047-8

LICENÇA PRÊMIO

- PORTARIA nº 093 de 05.05.95
NOME DO SERVIDOR: Graciete da Silva Gomes
MATRÍCULA: 0000698-017
CARGO: Agente de Portaria
LOTAÇÃO: Gabinete do Secretário
Nº DE DIAS: 30 (trinta) dias
PERÍODO: 03.04 a 02.05.95
TRIÊNIO REFERENTE: 08.02.87 a 08.02.90
CP95/0041048-6

- PORTARIA nº 094 de 05.05.95
NOME DO SERVIDOR: Ana Cristina Gomes da Silva
MATRÍCULA: 0003000-020
CARGO: Psicólogo
LOTAÇÃO: à disposição do IPASEP
Nº DE DIAS: 60 (sessenta) dias
PERÍODO: 03.04 a 01.06.95
TRIÊNIO REFERENTE: 01.07.87 a 01.07.90
CP95/0041072-9

- PORTARIA nº 095 de 05.05.95
NOME DO SERVIDOR: Antônia Assumpção de Souza
MATRÍCULA: 0003239-018
CARGO: Administrador
LOTAÇÃO: DICOM
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 30 (trinta) dias
PERÍODO: 24.04 a 23.05.95
TRIÊNIO REFERENTE: 15.05.85 a 15.05.88
CP95/0041140-7

- PORTARIA nº 096 de 05.05.95
NOME DO SERVIDOR: Antonio Carlos dos Santos Pinto
MATRÍCULA: 0004049-018
CARGO: Administrador
LOTAÇÃO: Cadastro de Recursos Humanos
Nº DE DIAS: 30 (trinta) dias
PERÍODO: 02.06 a 01.07.95
TRIÊNIO REFERENTE: 16.06.89 a 15.06.92
CP95/0041148-2

- PORTARIA nº 097 de 05.05.95
NOME DO SERVIDOR: Elizabeth Rodrigues de Santa H. Corrêa
MATRÍCULA: 0000507-017
CARGO: Bibliotecarista
LOTAÇÃO: DICOM
Nº DE DIAS: 30 (trinta) dias
PERÍODO: 16.06 a 15.07.95
TRIÊNIO REFERENTE: 14.08.84 a 14.08.87
CP95/0041156-0

LOTAÇÃO

- PORTARIA nº 098 de 05.05.95
NOME DO SERVIDOR: Lucilene de Jesus Araújo
MATRÍCULA: 0001244-019
CARGO: Contador
DATA DA LOTAÇÃO: a contar de 01.05.95
LOCAL: Divisão de Finanças
CP95/0041167-9

- PORTARIA nº 099 de 05.05.95
NOME DO SERVIDOR: Eliete Ribeiro Miranda
MATRÍCULA: 5444993-019
CARGO: Agente de Portaria
DATA DA LOTAÇÃO: a contar de 01.05.95
LOCAL: DICOM

ROSEMARY SOUSA DA SILVA
Diretora do Departamento de Administração, em exercício.

CP95/0041160-7

SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 0419, DE 27 DE ABRIL DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 0100, de 13 de fevereiro de 1995, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/95 TRIMESTRE - 95.

RESOLVEM:

I- Aumentar no montante de R\$ 68.275,36 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), a quota do 1º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orçamentária abaixo discriminadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 23.101 - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social

GRUPO DE DESPESA	R\$ 1,00
10 TRI - ANO 95	
- Outras Despesas e Correntes	68.275,36

II- Para o atendimento reduzir em igual valor a quota do 1º trimestre, estabelecida para 11.201 - Ação Social Integrada ao Palácio do Governo no grupo de Outras Despesas Correntes.

III- A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO BOBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTLIRO
Secretário de Estado da Fazenda CP95/0041101-5

PORTARIA Nº 0439, DE 03 DE MAIO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 0207, de 17 de abril de 1995, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/95 TRIMESTRE - 95, e considerando a necessidade de efetuar alteração no referido Quadro, objetivando a regularização de contas em decorrência da diferença entre os recursos devidos e os recursos efetivamente repassados no exercício de 1994,

RESOLVEM:

I- Aumentar a quota do 2º trimestre da Unidade Orçamentária: 04.101 - Tribunal de Justiça do Estado em R\$ 3.252.367,50 (TRÊS MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

FRANCISCO SÉRGIO BELCH DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTLIRO
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0041093-1

PORTARIA Nº 0447, DE 04 DE MAIO DE 1995

PORTARIA Nº 0456, DE 05 DE MAIO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 0242, de 25 de abril de 1995, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - 000T/2º TRIMESTRE - 95.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 0244, de 25 de abril de 1995, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - 000T/2º TRIMESTRE - 95.

RESOLVEM:

I - Aumentar no montante de R\$ 0.000,00 (OITO MIL REAIS), a quota do 2º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orcamentária abaixo discriminada:

I - Aumentar no montante de R\$ 2.950.000,00 (DOIS MILHÕES NOVECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), a quota do 2º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orcamentária abaixo discriminada:

UNIDADE ORCAMENTÁRIA: 16.202 - Fundação Carlos Gomes

UNIDADE ORCAMENTÁRIA: 29.101 - Secretaria de Estado de Transportes

RECURSOS DE OUTRAS FONTES		R\$ 1,00	
H E S E S	FONTE	2º TRI	ANO 95
GRUPO DE DESPESA		MAIO	
Outras Despesas Correntes		12.201	0.000

GRUPO DE DESPESA	RECURSOS DO TESOURO		R\$ 1,00
	2º TRI	ANO 95	
	MAIO	JUNHO	
Investimentos	1.500.000	1.450.000	

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

FRANCISCO SÉRGIO REIXCK DE SOUZA LEXO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

SIMÃO ROSSIGNOL OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO PINHAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0041125-3

CP95/0041109-1

QUIXADÁ - FAZENDA BOVINA DO PARÁ S.A - CGC 04.960.720/0001-50 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Assembléia Geral Ordinária. Ficam convocados os acionistas de Quixadá-Fazenda Bovina do Pará S.A. a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no dia 10 de junho de 1995, às 14:00 horas, na sede social na Fazenda Quixadá, à Rodovia PA-150, Km 47, em Santana do Araguaia, Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Discussão, votação e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e demais documentos relativos ao exercício encerrado em 31.12.94; b) Deliberação sobre a correção da expressão monetária do capital social; c) Aprovação da correção da expressão monetária do capital autorizado; d) Outros assuntos de interesse da sociedade. (a) A Diretoria.

(Fat. nº 865, Reg. nº 865, Dias: 08, 09 e 10/05/95)

COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES. CGC: 04.928.297/0001-00. **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**. São convidados os Srs. Acionistas desta Companhia a Participarem das Assembléias Gerais, Ordinária e Extraordinária, que se realizarão em 19/05/95 às 14:00 horas, na Sede Social a Rodovia Augusto Montenegro, Km 07, Belém-PA para deliberarem sobre: **ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA**: 1) Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31/12/94; 2) Destinação do Lucro Líquido do exercício e a distribuição de dividendos; 3) Fixação da remuneração dos Administradores e 4) Aprovação da expressão Monetária do Capital Social. **ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**: 1) Aumento do Capital Social com Incorporação de Reservas e alteração do art. 5º do Estatuto Social; 2) Outros assuntos de interesse da sociedade. Belém(PA), 08 de maio de 1995. WALDEREZ DE PAULA SIMÕES, Presidente do Conselho de Administração.

(Fat. nº 859, Reg. nº 859, Dias: 08, 09 e 10/05/95)

JUSTIÇA DO TRABALHO

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A DOUTORA MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA, JUÍZA DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que fica notificada a Empresa NATION E IRMÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo nº 58 JCI-192/95, em que é reclamante JOSÉ ISAAC BENZECRY, para ciência da data da audiência inaugural em 30 de maio de 1995, às 16:00 horas, bem como, ciência do teor da reclamação, qual seja ANOTAÇÃO E BAIXA DE CTPS, PERÍODO DE 05/01/59 A 03/01/62, EM FUNÇÃO DE, NO PERÍODO CITADO, NÃO TER CTPS.

Nessa audiência, deverá V.S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de 03 (três). Devendo apresentar também, o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou o número do Cadastro de Inscrição de Contribuintes (CIC).

O não comparecimento de V.S. à referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V.S. estar presente, independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhes facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente.

Solicitamos V.S. manter seu endereço atualizado durante o decorrer do processo, na Secretaria da Junta abaixo.

Solicita-se também organizar os documentos apresentados como prova em ordem cronológica e reunidos em pastas com até 50 documentos ou folhas por pasta.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta na Trav. D. Pedro I, 750 - 3º bloco - 2º andar - Umarizal. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e cinco. (Lucia Regina Veiga Silva), Técnica Ju

dictária, digitei. E eu (Maria José Costa Noda Beltrão), Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
Juíza Presidente em exercício

(G. Reg. 1923)

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS
Nº 12ª JCI-011/95

O Doutor CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 31 (Trinta e um) do mês de MAIO do ano de 1995, às 14:00 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, o bem penhorado nos autos do Processo nº 12ª JCI-392/94, na execução movida por VAGNER CAMPELO DAMASCENO contra PANIFICADORA E CONFEITARIA BOM GOSTO, bem como constante do direito de uso e gozo do terminal telefônico nº 229-8423, com suas respectivas ações patrimoniais, Contrato TPA-18.217, Classe não residencial instalado a Av. Conselheiro Furtado, 3897, nesta Cidade, estando avaliado em R\$ 2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia e hora acima designadas, na Sede da 12ª JCI de Belém, sito a Trav. D. Pedro I, 750, 4º bloco, 1º andar, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, no endereço supracitado.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos DEZOITO dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu (RAI...

(MARIA IVONE ALVES FRAGOSO DA SILVA), Diretora de Secretaria, conferi-o e subscrevi.

CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da 12ª JCI de Belém.

(G. Reg. nº 1916)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTAREM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado o Sr. GENESIO MOCH, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do Processo 109-452/95, em que MARIA DA SILVA FROES, é reclamante, a comparecer à audiência inaugural designada para o dia Dois (02) de Maio de mil Novecentos e Noventa e Cinco (1995) às 08:34 Horas, na Sede desta JCI, à Avenida Mendonça Furtado, 3280 Santarém-Pá.

Na audiência retro mencionada, deverá o reclamado oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (03).

O não comparecimento do reclamado a referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência, deverá o reclamado estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Secretaria da JCI de Santarém-Pá, nos Dezesete (17) dias do mês de Abril do ano de Mil Novecentos e Noventa e Cinco (1995). Eu (EDILSON P. FIGUEIRA), Atendente Judiciário, datilografei. E eu (JOSE OSVALDO DE FARIAS VIEIRA), Diretor de Secretaria da JCI de Santarém-Pá, Subscrevi.
FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juíza Presidente
(G. REG. Nº 1970)

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

NOTIFICAÇÃO AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Por este instrumento de Notificação, fica o Senhor Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, Sr. AMÁRIO LÓPES FERNANDES, NOTIFICADO a apresentar, DEFESA PRÉVIA (no prazo de dez dias, após a última publicação) perante a COMISSÃO PROCESSANTE instalada por este Legislativo, acerca das denúncias e documentações que a instruem, as quais encontram-se a disposição do Notificado na Secretaria da Câmara Municipal de Goianésia do Pará, cabendo ao mesmo indicar testemunhas no limite máximo de 10 (dez), informando nomes e endereços onde possam ser encontrados.

Goianésia do Pará, 05 de abril de 1995
MAURO CORREIA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

(Fat. nº 870, Reg. nº 870, Dia: 09/05/95)



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0221

CADERNO 2

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.958

BELEM - TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1995

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO

ISENÇÃO DE IPVA

Portaria nº 0578, de 24/04/95
Processo nº 02614/95/SEFA
Motivo: Reconhecer isenção de IPVA
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
MARCA TIPO CHASSI
VOLKSWAGEN/12.140 CAMINHÃO 98WXTACM2SDB86820

Portaria nº 0581, de 25/04/95 CP95/0040791-4
Processo nº 02677/94/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com redação dada pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: FRANCISCO FREITAS DE BRITO
MARCA TIPO PLACA
FORD/DEL REY GL PASS/AUTOMÓVEL TD-0353

Portaria nº 0582, de 25/04/95 CP95/0040697-3
Processo nº 02626/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com redação dada pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: ANTONIO DA SILVA TAVARES
MARCA TIPO CHASSI
VW/POINTER CL PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ55Z58677602

Portaria nº 0587, de 27/04/95 CP95/0040712-4
Processo nº 02701/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: JOAQUIM RIBEIRO CHAVES
MARCA TIPO CHASSI
VW/VOYAGE LS PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ30ZGP406494

Portaria nº 0588, de 27/04/95 CP95/0040720-5
Processo nº 02683/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: JOAQUIM RIBEIRO CHAVES
MARCA TIPO CHASSI
VW/LOGUS GL 1.8 PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ55Z58680478

Portaria nº 0589, de 27/04/95 CP95/0040711-6
Processo nº 02738/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: ADEMIR DA MOTA CORREA DE MELO
MARCA TIPO CHASSI
VW/QUANTUM CL MIS/AUTOMÓVEL 98WZZZ33ZSP009053

Portaria nº 0590, de 27/04/95 CP95/0040752-0
Processo nº 02686/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: GETOLIO DE ALMEIDA JALES
MARCA TIPO CHASSI
CHEVROLET/MONZA GLS PASS/AUTOMÓVEL 98GJK11RSSB027829

Portaria nº 0591, de 27/04/95 CP95/0040533-1
Processo nº 02715/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: OMAR SOARES PIRES
MARCA TIPO CHASSI
FORD/ESCORT HOBBY 1.0 PASS/AUTOMÓVEL 98FZZZ54Z58683141

Portaria nº 0592, de 27/04/95 CP95/0040678-0
Processo nº 02720/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: JOSÉ CÉSAR BARBOSA
MARCA TIPO CHASSI
GM/KADETT GL PASS/AUTOMÓVEL 98GKZ08RSSB411728

Portaria nº 0594, de 27/04/95
Processo nº 02734/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: MARCIANO DE ASSUNÇÃO CUNHA
MARCA TIPO CHASSI
VOLKSWAGEN/GOL CL I PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ377ST034126

Portaria nº 0595, de 27/04/95 CP95/0040574-8
Processo nº 02684/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: JOAO PASTANA DE CASTRO SOBRINHO
MARCA TIPO CHASSI
FORD/ESCORT HOBBY 1.0 PASS/AUTOMÓVEL 98FZZZ54Z58680815

Portaria nº 0596, de 27/04/95 CP95/0040531-3
Processo nº 02739/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: JOSÉ EDMILSON FARIAS SANTOS
MARCA TIPO CHASSI
GM/KADETT GL PASS/AUTOMÓVEL 98GKZ08RSSB407626

Portaria nº 0597, de 27/04/95 CP95/0040555-7
Processo nº 02698/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: ZERAIAS DA SILVA CARDOSO
MARCA TIPO CHASSI
VW/LOGUS GL 1.8 PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ55Z58679315

Portaria nº 0598, de 28/04/95 CP95/0040673-3
Processo nº 02601/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: JOSÉ ALBERTO DE ALMEIDA ROCHA
MARCA TIPO CHASSI
FIAT/TEMPRA 4P IE PASS/AUTOMÓVEL 98D15900059104890

Portaria nº 0606, de 28/04/95 CP95/0040576-4
Processo nº 02745/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: FERNANDO BARUCH SILVA
MARCA TIPO CHASSI
CHEVROLET/MONZA GL PASS/AUTOMÓVEL 98GJG69RSSB028678

Portaria nº 0607, de 28/04/95 CP95/0040553-5
Processo nº 02754/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: GETOLIO FERREIRA PINHEIRO
MARCA TIPO CHASSI
VW/LOGUS CL 1.6 PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ55Z58672551

Portaria nº 0608, de 28/04/95 CP95/0040555-9
Processo nº 02769/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: WANDA LUCIA DE SOUSA CORREA
MARCA TIPO CHASSI
FIAT/ELBA 1.6 PASS/AUTOMÓVEL 98D14600055449897

Portaria nº 0609, de 28/04/95 CP95/0040557-8
Processo nº 02771/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: NILTON MENDES MARTINS
MARCA TIPO CHASSI
FIAT/UNO IE 1.6 PASS/AUTOMÓVEL 98S14600057153279

Portaria nº 0611, de 28/04/95 CP95/0040649-7
Processo nº 02768/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: DJALMA GERALDO DE SOUSA
MARCA TIPO CHASSI
VW/SANTANA GL PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ32ZSP006289

Portaria nº 0396, de 30/03/95
Processo nº 1482/95/SEFA-4ª RF.
Motivo: Reconhecer a isenção de IPVA
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal.

Interessado: IGREJA EVANGELICA DE DEUS
MARCA TIPO CHASSI
VOLKSWAGEN/KOMBI MISTO/CAMIONETA 98WZZZ2315P003807

Portaria nº 462, de 13/04/95 CP95/0040677-2
Processo nº 02532/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 e art. 3º, inciso I, do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº 4187-A, de 30/12/85.

Interessado: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE MORAES
MARCA TIPO CHASSI
GM/CHEVETTE PAS/AUTOMÓVEL 98GKZ08RSSB411728

Portaria nº 467, de 13/04/95 CP95/0040659-1
Processo nº 02550/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 e art. 3º, inciso U, do Regulamento do IPVA, anexo ao Decreto nº 4187-A, de 30/12/85.
Interessado: MARIA INEZ DE OLIVEIRA ALVINO
MARCA TIPO CHASSI
CHEVROLET GM/CORSA WIND 98GKZ08RSSB411728

Portaria nº 0470, de 17/04/95 CP95/0040679-9
Processo nº 02546/95/SEFA
Motivo: Reconhecer a isenção de IPVA
Base Legal: Artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.
Interessado: DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA.

MARCA TIPO CHASSI
VW/PARATI CL 1.6 PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ30ZSP001991
VW/GOL CL 1.6 PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ377ST034495
VW/GOL CL 1.6 PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ377ST033619

Portaria nº 0473, de 18/04/95 CP95/0040688-6
Processo nº 02586/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com a redação da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: FRANCISCO CARDOSO DE LIMA
MARCA TIPO CHASSI
GM/KADETT GL PASS/AUTOMÓVEL 98GKZ08RSSB411577

Portaria nº 0478, de 18/04/95 CP95/0040680-2
Processo nº 02539/95/SEFA
Motivo: Reconhecer a isenção de IPVA
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
MARCA TIPO CHASSI
HONDA XL 125 MOTOCICLETA 9C2J0801RRS01156
HONDA XL 125 MOTOCICLETA 9C2J0801RRS01147
HONDA XL 125 MOTOCICLETA 9C2J0801RRS01128

HONDA XL 125 MOTOCICLETA CP95/0040672-1
HONDA XL 125 MOTOCICLETA 9C2J0801RRS01154
HONDA XL 125 MOTOCICLETA 9C2J0801RRS01170

Portaria nº 0580, de 24/04/95 CP95/0040670-5
Processo nº 02634/95/SEFA
Motivo: Reconhecer isenção de IPVA
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE - FAE
MARCA TIPO CHASSI
GM/CHEVETTE PARATI SL PASS/AUTOMÓVEL 0F-6644

Portaria nº 0593, de 27/04/95 CP95/0040670-5
Processo nº 02663/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: PAULO AUGUSTO DE MORAES FREITAS
MARCA TIPO CHASSI
FORD/ESCORT HOBBY 1.0 PASS/AUTOMÓVEL 98FZZZ54Z58684490

Portaria nº 0601, de 28/04/95 CP95/0040652-4
Processo nº 02723/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, acrescentada pela Lei nº 5.353, de 25/11/86.
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO PARÁ
MARCA TIPO CHASSI
VW/PARATI AMBULANCIA 98WZZZ30ZSP009061
VW/PARATI AMBULANCIA 98WZZZ30ZSP008440
VW/PARATI AMBULANCIA 98WZZZ30ZSP001981
VW/PARATI AMBULANCIA 98WZZZ30ZSP021790
VW/PARATI AMBULANCIA 98WZZZ30ZSP021764
VW/PARATI AMBULANCIA 98WZZZ30ZSP022688
VW/PARATI AMBULANCIA 98WZZZ30ZSP009557
VW/PARATI AMBULANCIA 98WZZZ30ZSP008107

Portaria nº 0610, de 28/04/95 CP95/0040661-6
Processo nº 02743/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.
Interessado: RUI GUILHERME GOMES DA CUNHA
MARCA TIPO CHASSI
FIAT/LAND ELECTRONIC PASS/AUTOMÓVEL 98D14600055459203

Portaria nº 0612, de 28/04/95 CP95/0040650-8
Processo nº 02752/95/SEFA
Motivo: Conceder isenção de IPVA
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: VALDIR JORGE FERREIRA
 MARCA TIPO CHASSI
 VW/GOL 1000 I PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ377ST029673

Portaria nº 0613, de 28/04/95 CP95/0040551-7
 Processo nº 02756/95/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: JOSE MARIA ALMEIDA VASCONCELOS
 MARCA TIPO CHASSI
 VOLKSWAGEN/LOGO CL 1.8 PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ552S8679175

Portaria nº 0614, de 28/04/95 CP95/0040652-7
 Processo nº 02742/95/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: REINALDO JOSÉ CARVALHO DE SOUSA
 MARCA TIPO CHASSI
 VW/QUANTUM CL PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ332SP008328

Portaria nº 0615, de 28/04/95 CP95/0040653-5
 Processo nº 02753/95/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES PAIVA
 MARCA TIPO CHASSI
 GM/KADET SL EFI PASS/AUTOMÓVEL 98GKT08GNNC328243

Portaria nº 0616, de 02/05/95 CP95/0040671-3
 Processo nº 02744/95/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com redação da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: JORGE LUIZ SEDOVIM BATISTA
 MARCA TIPO CHASSI
 VW/SANTANA GL PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ332SP011030

Portaria nº 0650, de 03/05/95 CP95/0040663-2
 Processo nº 02812/95/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: PAULO SÉRGIO MARTINS LOBATO
 MARCA TIPO CHASSI
 FIAT/MILLE/ELETRONIC PASS/AUTOMÓVEL 98014600055410462

Portaria nº 0655, de 05/05/95 CP95/0040554-3
 Processo nº 02869/95/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com a alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: KIMIO MATSUNAGA
 MARCA TIPO CHASSI
 VW/PARATI SURF MIS/AUTOMÓVEL 98WZZZ302SP035912

Portaria nº 0659, de 05/05/95 CP95/0040564-0
 Processo nº 02815/95/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com a alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: NELSON DA PURIFICAÇÃO LIMA
 MARCA TIPO PLACA
 FIAT/ELBA PASS/AUTOMÓVEL JTE-1154

Portaria nº 0322, de 15/03/95 CP95/0040556-0
 Processo nº 01405/95/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, e art. 3º, inciso I, do Regulamento anexo ao Decreto nº 4187-A, de 30/12/85.

Interessado: RAIMUNDO NONATO ALVES RODRIGUES
 MARCA TIPO CHASSI
 VW/GOL CL PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ302R067517

Portaria nº 0476, de 18/04/95 CP95/0040644-6
 Processo nº 02582/95/SEFA
 Motivo: Reconhecer a isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 MARCA TIPO CHASSI
 TOYOTA/PICK UP PASS/AUTOMÓVEL 98RB30060S1004882
 TOYOTA/PICK UP PASS/AUTOMÓVEL 98RB30060S1004876
 TOYOTA/PICK UP PASS/AUTOMÓVEL 98RB30060S1004966
 TOYOTA/PICK UP PASS/AUTOMÓVEL 98RB30060S1004960
 TOYOTA/PICK UP PASS/AUTOMÓVEL 98RB30060S1004505
 TOYOTA/PICK UP PASS/AUTOMÓVEL 98RB30060S1004852

Portaria nº 0599, de 28/04/95 CP95/0040655-1
 Processo nº 02719/95/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, acrescentado pela Lei nº 5.353, de 25/11/86.

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO PARÁ-COMANDO DE POLÍCIAMENTO METROPOLITANO
 MARCA TIPO CHASSI
 VW/KOMBI PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ232JP023675
 VW/KOMBI PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ232HP025033

Portaria nº 0600, de 28/04/95 CP95/0040548-9
 Processo nº 02671/95/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso V, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, e art. 3º, inciso V, do Regulamento anexo ao Decreto nº 4187-A, de 30/12/85.

Interessado: OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANÇA
 MARCA TIPO CHASSI
 VW/FUSCA 1.6 PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ113SP004239

Portaria nº 0649, de 03/05/95 CP95/0040646-2
 Processo nº 02805/95/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: GERARDO MARTINS PEREIRA
 MARCA TIPO CHASSI
 VW/QUANTUM CL I PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ332SP004972

Portaria nº 0651, de 03/05/95 CP95/0040646-2
 Processo nº 02791/95/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: MÁRCIO RICARDO DAMASCENO LAMAS
 MARCA TIPO CHASSI
 VW/PINTER CL PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ552S8677546

Portaria nº 0652, de 03/05/95 CP95/0040645-4
 Processo nº 02803/95/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com as alterações dadas pelo art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: AUGUSTO NAZARENO DOS SANTOS
 MARCA TIPO CHASSI
 VW/SANTANA GL PASS/AUTOMÓVEL 98WZZZ332SP006533

Portaria nº 0658, de 05/05/95 CP95/0040643-3
 Processo nº 02865/95/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com a alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: ISABEL OLIVEIRA PEREIRA
 MARCA TIPO CHASSI
 FORD/ESCORT HOBBY 1.0 PAS/AUTOMÓVEL 98FZZZ54ZS8687439

Portaria nº 0662, de 05/05/95 CP95/0040542-2
 Processo nº 02904/95/SEFA
 Motivo: Conceder isenção de IPVA
 Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, com a alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: JONAS CARLOS VASCONCELOS
 MARCA TIPO CHASSI
 GM/KADETT GL EFI PASS/AUTOMÓVEL 98GKZ08RSSB411736

ISENÇÃO DE ICMS

Portaria nº 0584, de 26/04/95 CP95/0041097-4
 Processo nº 02567/95/SEFA
 Motivo: Reconhecer a isenção de ICMS
 Base Legal: Convênio ICMS 24/94, de 29/03/94.
 Interessado: GERALDO PINHEIRO DE LIMA
 Objetivo: Aquisição de um veículo de transportes de passageiros, categoria aluguel-táxi.

REPASSE DE QUOTA-PARTE MUNICIPAL DO ICMS

Portaria nº 0661, de 05/05/95 CP95/0041093-2
 Base Legal: Art. 162 da Constituição Federal, artigo 1º e 3º da Lei Complementar nº 63, de 11/01/90, e artigo 225 da Constituição Estadual.
 Motivo: Informar o valor do repasse da Quota-Parte Municipal do ICMS, relacionado em anexo, conforme discriminação abaixo:

ICMS - Período: 17 a 23/04/95.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 COORDENADORIA FINANCEIRA
 QUOTA/PARTE DO ICMS
 PERÍODO: 17 A 23.04.1995

MUNICÍPIO	CONTA	VALOR
ALBUQUERQUE	170.027-8	4.947,31
ALMEIRIM	170.028-6	54.286,97
ABEL FIGUEIREDO	170.281-5	886,05
AURORA DO PARA	170.271-8	1.490,66
AGUA AZUL DO NORTE	170.282-3	2.920,85
AVEIRO	170.029-4	3.020,92
AFUA	170.039-1	4.184,26
ANAJAS	170.040-5	3.073,04
ABAETETUBA	170.050-2	9.583,98
ANANINDEUA	170.074-0	99.915,63
ALTAMIRA	170.076-6	18.938,63
AUGUSTO CORREA	170.085-5	2.364,20
ACARA	170.098-7	4.632,50
BRASIL NOVO	170.283-1	2.572,68
BREJO BRANCO	170.284-0	6.252,41
BELEM	170.001-4	818.736,95
BREJO GRAN. ARAGUAIA	170.024-3	1.847,16
SOM JESUS TOCANTINS	170.025-1	2.253,70
BAGRE	170.041-3	2.347,52
BREVES	170.042-1	7.513,74
BATAO	170.051-0	2.751,98
BARCARENA	170.052-9	78.844,22
BENEVIDES	170.075-8	16.201,24
BRAGANCA	170.086-3	9.523,52
BONITO	170.094-4	1.549,03
BUJARI	170.096-0	2.180,74
CUMARU DO NORTE	170.285-8	2.891,66
GASTANHAL	170.003-0	45.155,40
COLARES	170.004-9	1.574,05
CURUCA	170.005-7	2.478,87
CURIONOPOLIS	170.017-0	10.615,97
CHAVES	170.043-0	2.920,85
CURRALINHO	170.044-8	2.093,17
CAMETA	170.053-7	6.158,60
CONC. ARAGUAIA	170.058-8	8.426,90
CAPITAO POCO	170.069-3	5.341,34
CAPANEMA	170.084-7	17.946,24
CACHOEIRA DO ARARI	170.103-7	4.221,79
CONDORDIA DO PARA	170.097-9	3.360,75
D. ELIZEU	170.083-9	10.949,54
ELDORADO DO CARAJAS	170.286-6	1.886,77
FARO	170.031-6	608,77
GURUPA	170.045-6	2.816,61
GOINÉSIA DO PARA	170.287-1	5.491,45
GARRAFAO DO NORTE	170.078-2	3.229,41
IPIXUNA DO PARA	170.276-9	1.217,54
IGARAPE-ACU	170.086-5	4.200,94
INHANGAPI	170.087-3	2.053,56
ITUPIRANGA	170.020-0	4.849,32
ITAITUBA	170.032-4	17.558,47
IGARAPE-MIRI	170.054-5	3.500,44
IRITUIA	170.070-7	3.006,33
JACARECANGA	170.288-2	1.353,06
JACUNDA	170.021-9	5.566,50
JURUTI	170.033-2	2.399,64
LIMOEIRO AJURU.	170.055-3	1.851,33
M. BARATA	170.008-1	1.384,33
MARACANA	170.009-0	2.153,63
MARAPANIM	170.010-3	1.970,17
MARABA	170.022-7	46.627,30
MONTE ALEGRE	170.034-0	6.354,57
MELGACO	170.046-4	2.528,90
MOCAJUBA	170.056-1	4.334,37
MOJU	170.057-0	4.630,41
MAE DO RIO	170.071-5	4.384,40
MEDICILANDIA	170.077-4	3.571,32
MUANA	170.105-3	2.180,99
NOVO ESP. DO PIRIA	170.279-3	665,06

TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

NOVO PROGRESSO	170.289-0	1.530,27
NOVO REPARTIMENTO	170.290-4	1.200,69
NOVA TIMOTEUA	170.087-1	1.820,23
OBIDOS	170.035-9	6.483,75
ORIXIMINA	170.036-7	31.633,17
ORIXIMINA	170.047-2	26.778,64
ORIXIMINA	170.065-0	8.395,62
OURILANDIA	170.093-6	1.774,19
OURILANDIA	170.291-2	1.257,59
PALESTINA DO PARA	170.296-3	2.487,21
PAU D'ARCO	170.019-7	74.345,30
PARAUPEBA	170.037-5	2.437,17
PRAINHA	170.048-0	6.844,51
PORTEL	170.068-5	52.187,55
PARAGOMINAS	170.079-0	3.308,63
PORTO DE MOZ	170.018-9	4.590,80
PACAJAS	170.088-0	1.386,41
PEIXE-BOI	170.089-8	2.278,72
PRINAVEIRA	170.104-5	3.102,23
PONTA DE PEDRAS	170.081-2	10.009,28
RONDON PARA	170.030-8	2.407,98
RUIPOLIS	170.059-6	25.716,42
REDECAO	170.060-0	8.793,83
RIO MARIA	170.297-1	2.111,94
SAO DOM. DO ARAGUAIA	170.297-1	2.437,17
STA BARBARA DO PARA	170.278-5	1.657,44
STA LUZIA DO PARA	170.292-0	5.018,19
S. MIGUEL GUAMA	170.002-2	17.172,77
S. IZABEL PARA	170.011-1	3.241,92
S. MARIA PARA	170.012-0	4.847,24
S. ANTONIO TAUVA	170.013-8	2.020,20
S. CAETANO ODIVELAS	170.014-6	2.712,37
S. FRANCISCO PARA	170.015-4	8.107,92
S. GERALDO ARAGUAIA	170.067-7	1.148,74
S. JOAO ARAGUAIA	170.067-7	56.463,54
SANTAREM	170.038-3	1.970,17
S. SEBASTIAO B VISTA	170.049-9	11.130,92
SANTANA ARAGUAIA	170.049-9	9.271,25
S. MARIA BARREIRAS	170.062-6	12.563,21
S. FELIX XINGU	170.063-4	3.935,52
S. DOMINGOS CAPIM	170.073-1	3.681,82
SEN. JOSE PORFIRIO	170.080-4	4.326,03
SOURE	170.101-0	2.114,02
S. CRUZ ARARI	170.102-2	2.191,16
SALVATERRA	170.070-1	2.107,77
S. JOAO PIRABAS	170.091-0	3.629,69
SALINOPOLIS	170.092-0	1.292,60
SANTAREM NOVO	170.293-9	6.258,67
TERRA SANTA	170.294-7	1.665,78
TERRA ALTA	170.277-7	825,59
TUCURUI	170.026-0	130.443,85
TUCUMAN	170.064-2	11.560,40
TOME-ACU	170.095-2	12.563,21
TAILANDIA	170.099-5	11.689,66
ULIANOPOLIS	170.280-7	14.449,98
URUARA	170.078-2	4.369,81
VITORIA DO XINGU	170.295-5	1.749,18
UISEU	170.082-0	4.184,26
VIGIA	170.016-2	4.032,07
XINGUARA	170.066-9	17.283,27
TOTAL		2.084.833,25

CP95/0041103-9

(Fat. nº 888, Reg. nº 888, Dia: 09/05/95)

SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE PÚBLICA

ERRATA

Port. 0236/24.02.95 Dispensar, à pedido, a contar de 02.02.95, HILMAR TADEU DA SILVA FERREIRA, Médico, lotado na Divisão de Doenças Crônicas Degenerativas/DATS, desta Secretaria.

OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.929 / 24.03.95.

TORNAR NULO

CP95/0041113-0

Tornar Nulo do DOE nº 27.688/31.03.94, a publicação do Contrato Administrativo abaixo:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATADO: SEBASTIAO CARLOS SANTOS WANDERLEY

CARGO: Motorista

LOTAÇÃO: 5º Centro Regional de Saúde

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

VIGÊNCIA: 31.03.94. à 30.09.94.

VENCIMENTO: 92,94 URV's

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01

Tornar Nulo do DOE nº 27.689/04.04.94, a publicação do Contrato Administrativo abaixo:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CONTRATADO: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DIAS

CARGO: Farmacêutico-Bioquímico

LOTAÇÃO: Unidade Mista de Mosqueiro

CARGA HORÁRIA: 30 horas semanais

VIGÊNCIA: 31.03.94. à 30.09.94.

VENCIMENTO: 313,97 URV's

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01

RESUMO DE PORTARIAS

CP95/0041133-3

Port. 0381/25.04.95 Remover, por necessidade de serviço, a contar de 01.04.95, SIMONE DE FÁTIMA CHAGAS MOREIRA, Auxiliar de Informática, do 11º Centro Regional de Saúde, para o Centro de Saúde Guamã, com 40 h. semanais.

CP95/0040781-7

Port. 0383/25.04.95 Remover, à pedido, a contar de 04.04.95, MARIA MACEDO CORREA, Agente de Portaria, do Centro de Saúde Bagre, para o 8º Centro Regional de Saúde, com 40 h. semanais.

CP95/0040733-4

Port. 0385/25.04.95 Tornar sem Efeito, a Portaria nº 0194/95, que Removeu ROSELY SILVA, Odontólogo, da Divisão de Controle de Doenças Transmissíveis/DATS, para a Divisão de Educação e Saúde/DRH, com 30 h. semanais.

CP95/0040790-6

Port. 0390/25.04.95 Remover, por necessidade de serviço, a contar de 11.04.95, ANDREA CYNTHIA DA CRUZ MACEDO, Auxiliar de Informática, da Unidade de Reabilitação Física Dr. Demétrio Medrado, para o 1º Centro Regional de Saúde, com 30 h. semanais.

CP95/0040783-3

RESUMO DE PORTARIAS

Port. 0391/25.04.95 Remover, para Regularização Funcional, a contar de 13.02.95, YRACY VIEIRA DO NASCIMENTO BARROS, Farmacêutico, do Centro de Saúde Guamã, para o 1º Centro Regional de Saúde, com 40 h. semanais.

CP95/0040792-5

Port. 0392/25.04.95 Remover, por necessidade de serviço, a contar de 11.04.95, NILCE MARIA DE JESUS VIRGILIO, Agente de Portaria, do Hospital Regional Abelardo Santos, para a URE / AIDS, com 40 h. semanais.

CP95/0040797-3

Port. 0394/25.04.95 Remover, para Regularização Funcional, a contar de 01.02.95, EDIVANA RIBEIRO TAVARES, Datilógrafo, do Núcleo de Informação em Saúde, para o Gabinete, com 30 h. semanais.

CP95/0040799-2

Port. 0397/25.04.95 Cessar, a contar de 15.03.95, os efeitos da Portaria nº 2282/94, que designou VANIA ELIZA DE ARAÚJO CARDOSO, Bibliotecarista, para exercer Função Gratificada de Chefe (FG-4), da Seção de Editoração e Divulgação/DDD/DRH.

CP95/0040795-7

Port. 0398/25.04.95 Designar MARIA ILZA DE SANTANA HAICK, Agente Administrativo, para exercer função Gratificada de Chefe (FG-4), da Seção de Editoração e Divulgação / DDD / DRH.

CP95/0040796-5

Port. 0399/25.04.95 Designar VANIA ELIZA DE ARAÚJO CARDOSO, Bibliotecarista, para exercer Função Gratificada de Chefe (FG-4), da Seção de Biblioteca / DDD / DRH, a contar de 16.03.95.

CP95/0040794-9

Port. 0400/02.05.95 Designar ANTONIO SERGIO DA SILVA GASPARD, Médico, para exercer Função Gratificada de Chefe (FG-4), da Seção de Clínicas do Hospital Regional Abelardo Santos, a contar de 01.10.94.

CP95/0040773-7

Port. 0412/02.05.95 Designar MANOEL PANTOJA DA COSTA, Agente de Saúde, para responder pela Função Gratificada de Chefe (FG-3), do Setor Hospitalar / Seção de Apoio Técnico da Unidade Mista Grupá, no período de 01.01. à 01.03.95, em substituição ao titular que se encontrava em gozo de Licença Prêmio.

CP95/0040795-3

Port. 0414/02.05.95 Tornar sem Efeito, a Portaria nº 0132/95, por motivo de duplicidade, que Cessou a contar de 30.11.94, os efeitos da Portaria nº 1492/94, que designou LUZIA MARTINS DOS SANTOS, Datilógrafo, para responder pela Função Gratificada de Chefe (FG-3), a contar de 24.03.94, do Setor de Serviços Gerais / Seção de Apoio Administrativo da Unidade Mista Xinguara.

CP95/0040793-0

Port. 0415/02.05.95 Tornar sem Efeito, a Portaria nº 0148/95, por motivo de duplicidade, que Removeu, à pedido, a contar de 07.02.94, MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE ANDRADE, Técnico de Laboratório, da Unidade Mista Xinguara, para o Hospital Regional de Conceição do Araguaia, com 40 h. semanais.

CP95/0040777-9

RESUMO DE PORTARIAS

Port. 0154/09.02.95 Designar REGINA DE FÁTIMA ROJAS GUES DE ABREU, Agente Administrativo, para responder pela Assistência (DAS-3), do 3º Centro Regional de Saúde, no período de 20.10. à 18.11.94, em substituição ao titular que encontrava-se em gozo de férias regulamentares.

CP95/0040752-3

Port. 0198/22.02.95 Designar AUGUSTO CESAR DO COUPE PINTO, Administrador, para responder pela Chefia (DAS-3), da Unidade Mista São Félix do Xingu, no período de 30.09. à 28.11.94, em substituição ao titular que encontrava-se de licença para tratamento de saúde.

CP95/0040773-6

Port. 0314/04.04.95 Designar BEATRIZ CORDEIRO COELHO, Médico, para responder pela Chefia (DAS-3), da Unidade Mista São Miguel do Guamã, no período de 01.02. à 02.03.95, em substituição ao titular que se encontrava em gozo de férias regulamentares.

CP95/0040772-8

Port. 0318/05.04.95 Dispensar, à pedido, a contar de 17.03.95, JOAQUIM ALCIDES CORDEIRO DE OLIVEIRA, Motorista, lotado na Divisão de Serviços Gerais / DAS, desta Secretaria de Saúde.

CP95/0040776-0

Port. 0322/05.04.95 Cessar, os efeitos da Portaria nº 318/90, a contar de 24.02.91, que designou MARIA LIRACY BATISTA DE SOUZA, Enfermeiro, para Função de Coordenadora do Grupo de Desenvolvimento Organizacional, a partir de 03.01.90.

CP95/0040775-2

Port. 0323/05.04.95 Designar TELMA HELENA GENU PAES BARRETO, Assistente Social, para responder pela Chefia (DAS-3), da Unidade Mista Tomé-Açu, no período de 01.02. à 02.03.95, em substituição ao titular que se encontrava em gozo de férias regulamentares.

CP95/0040774-4

Port. 0330/07.04.95 Designar MARIA LAUDISSE DE MOURA SILVA, Agente Administrativo, para responder pela Chefia (DAS-3), da Unidade Mista Prata, no período de 26.11. à 25.12.94, em substituição ao titular que se encontrava de licença para tratamento de Saúde.

CP95/0040768-0

Port. 0333/07.04.95 Designar MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS, Assistente Social, para responder pela Chefia (DAS-3), da Divisão Administrativa do 4º Centro Regional de Saúde, no período de 01.02. à 02.03.95, em substituição ao titular que se encontrava em gozo de férias regulamentares.

CP95/0040757-1

Port. 0334/07.04.95 Autorizar, MANOEL LAURINDO FERREIRA DA COSTA, Médico, lotado no 2º Centro Regional de Saúde, participe do III Congresso Brasileiro de Saúde, participe do III Congresso Brasileiro de Saúde, II Congresso Ibero-Americano e I Congresso Latino-Americano de Epidemiologia, realizados na Cidade de Salvador-Bahia, no período de 24. à 28.04.95, com garantia de seus vencimentos.

CP95/0040756-3

RESUMO DE PORTARIAS

Port. 0346/11.04.95 Cessar, a contar de 01.01.95, os efeitos da Portaria nº 0534/91, que mandou servir, a partir de 27.12.90, Secretaria Municipal de Saúde, SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, Assistente Social, lotada no 1º Centro Regional de Saúde, com ônus para a SESP e 40 h. semanais.

CP95/0040755-5

Port. 0351/12.04.95 Autorizar, ANA MARCELIA BARBOSA DA SILVA, Agente de Saúde, lotada no Centro de Saúde de Ananindeua, participe das atividades escolares na Universidade Federal do Pará - Núcleo Soure, onde cursa Licenciatura em Ciências Sociais, no período de 10.01. à 15.03.95, com garantia de seus vencimentos.

CP95/0040740-0

Port. 0353/12.04.95 Cessar, a contar de 28.02.90, os efeitos da Portaria nº 1057/86, que designou RAEMUNDA SOUSA DE OLIVEIRA PINHEIRO, Enfermeiro, para responder pela Divisão de Organiz. e Supervisão / AE / RH, do 4º Centro Regional de Saúde.

CP95/0040724-8

Port. 0357/19.04.95 Dispensar, à pedido, a contar de 16.03.95, CHESTER DARLAN DE SOUZA SOARES, Técnico de Laboratório, lotado no Departamento de Meio Ambiente, desta Secretaria de Saúde.

CP95/0040741-5

Port. 0359/24.04.95 Designar MARIA LÚCIA COELHO DE BARROS PEREIRA, Farmacêutica, para responder pela Chefia (DAS-3), da Divisão de Medicamentos e Material Técnico / DATS, no período de 01. à 30.03.95, em substituição ao titular que se encontrava em gozo de férias regulamentares.

CP95/0040754-7

Port. 0361/19.04.95 Dispensar, à pedido, a contar de 06.03.95, MARIA FRANCISCA LOPES DA SILVA, Agente de Artes Práticas, lotada no Hospital de Clínicas Gaspar Viana, desta Secretaria de Saúde.

CP95/0040760-4

Port. 0362/24.04.95 Designar ALMIRA DO PERPÉTUO SO CORRO DE ALBUQUERQUE CARDOSO, Agente de Saúde, para responder pela Assistência (DAS-2), da Unidade de Reabilitação Física Dr. Demétrio Medrado, no período de 01.02. à 01.04.95, em substituição ao titular que se encontrava em gozo de Licença Prêmio.

CP95/0040759-0

Port. 0363/19.04.95 Cessar, a contar de 01.01.78 os efeitos da Portaria nº 654/75, que designou ELZA MARIA FERREIRA OLIVEIRA, Médico, para responder pela Chefia, do Posto Médico da Cremação.

Port. 0365/19.04.95 Autorizar, CECÍLIA HELENA LOBATO DA COSTA, Enfermeiro, lotada no Centro de Saúde Abaetetuba, participe do 1º Encontro Internacional de Enfermagem, realizado na cidade de Salvador-Bahia, no período de 17. a 20.04.95, com garantia de seus vencimentos.

RESUMO DE PORTARIAS

Port. 0368/24.04.95 Dispensar, a partir de 01.02.95 por ter faltado ao serviço em período superior a 30 (trinta) dias sem motivo justificado, CARLOS AUGUSTO PEREIRA LUZ, Agente de Saúde, lotado no Centro de Saúde Floresta, desta Secretaria de Saúde.

Port. 0369/02.05.95 Dispensar, a pedido; a contar de 01.02.95, EDUARDO DA SILVA SANTOS, Engenheiro Florestal, lotado no Departamento de Meio Ambiente, desta Secretaria de Saúde.

Port. 0372/24.04.95 Designar MARIA TRINDADE MIRANDA DE ANDRADE, Auxiliar de Saúde, para responder pela Chefia (DAS-3), da Divisão de Organização, Controle e Avaliação do 5º Centro Regional de Saúde, no período de 01.02. a 02.03.95, em substituição ao titular que se encontrava em gozo de férias regulamentares.

Port. 0373/19.04.95 Autorizar RAIMUNDO NONATO FERREIRA MARQUES DE CARVALHO, Médico, lotado no 2º Centro Regional de Saúde, participe do III Congresso Brasileiro, II Congresso Ibero-Americano e I Congresso Latino-Americano de Epidemiologia, realizados na cidade de Salvador-Bahia, no período de 24. a 28.04.95, com garantia de seus vencimentos.

Port. 0376/24.04.95 Designar TÂNIA MARIA DE ARAÚJO SILVA, Administrador, para responder pela Assistência (DAS-3), do 4º Centro Regional de Saúde, no período de 01. a 30.03.95, em substituição ao titular que se encontrava em gozo de férias regulamentares.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Lucia Helena Moura de Arruda
LUCIA HELENA MOURA DE ARRUDA
Chefe da DCC / DRH.

(Fat. nº 901, Reg. nº 901, Dia: 09/05/95)

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

ORGÃO: Hospital dos Servidores do Estado
MODALIDADE: Tomada de Preços nº 010/95
ABERTURA: 24.05.95 - Auditório do DC/HSE
OBJETO: MATERIAL P/ COSTURARIA
ENTREGA DE EDITAL: Sala da Comissão Permanente de Licitação - HSE, das 08:00 às 13:00 hs
PRESIDENTE: Maria do Socorro de Brito Sousa
Belém, 05 de maio de 1995

OTON GARCIA DAMASCENO
Diretor Administrativo do HSE

VISTO: ARNALDO GAMA DA ROCHA
Diretor Geral do HSE

(Fat. nº 875, Reg. nº 875, Dia: 09/05/95)

CONVOCAÇÃO

Convocamos o Servidor JORGE ALVES DA SILVEIRA, a assumir suas funções neste hospital, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de sanções da legislação vigente.
Belém, 04 de maio de 1995.

OTON GARCIA DAMASCENO
Diretor Administ.

VISTO: ARNALDO GAMA DA ROCHA
Diretor Geral.

(Fat. nº 876, Reg. nº 876, Dias: 09, 10 e 11/05/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: CONVITE Nº 019/95
FIRMA (VENCEDORA): B. R. S. NTST. ITEM: 04

FIRMA (VENCEDORA): GELPAC ITEM: 05
FIRMA (VENCEDORA): MASTER ITEM: 01, 03 e 06.
FIRMA (VENCEDORA): MIDAS ITEM: 02
PRESIDENTE: LAURA DO SOCORRO NUNES LOPES
Belém, 08 de maio de 1995.

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: CONVITE Nº 038/95
FIRMA (VENCEDORA): MASTER ITEM: 01
FIRMA (VENCEDORA): MIDAS ITEM: 02, 03 e 04.
PRESIDENTE: FAEK PEDRO KHOURY NETO
Belém, 08 de maio de 1995.

(Fat. nº 907, Reg. nº 907, Dia: 09/05/95)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A V I S O

Com relação ao EDITAL da TOMADA DE PREÇO Nº 016/95, refere-se a Contrato de 1 (um) ano, haja vista tratar-se de Serviço de Recuperação e Manutenção de Equipamentos, ficando portanto, adiada a abertura para o dia 19.05.95 às 10:00 hs.

Belém, 08 de maio de 1995.

A Comissão

(Fat. nº 906, Reg. nº 906, Dia: 09/05/95)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

DEMITIR

Port. nº 2183 de 17.04.95
NOME: JOSÉ ANTONIO VIEIRA FIGUEIRA
Mat. 3350835-020
Cargo/lotação: Professor na EE Oneide de Souza Tavares - Ananindeua
Data da Demissão: A partir de 02.05.94

Port. nº 2824 de 18.04.95
NOME: LUIZ AFONSO BARATA PINHEIRO
Mat. 6004164-013
Cargo/lotação: Professor na Depto de Ensino de 2º Grau - Belém
Motivo: Em virtude de aprovação em concurso público, para fins de regularização funcional, nomeado através do decreto datado de 22.01.94.

Port. nº 2821 de 18.04.95
NOME: ANA CELIA ALMEIDA DE SOUZA
Mat. 0772976-018
Cargo/lotação: Esc. Datilógrafo na Divisão de Lotação - Belém
Nível: FG 3 (Chefe da Seção de lotação (Capital)).
Período: A partir de 01.02.95, até ulterior deliberação

Port. nº 2820 de 18.04.95
NOME: ELIANA DO SOCORRO SOARES MESQUITA
Mat. 0773000-015
Cargo/lotação: Esc. Datilógrafo na Divisão de lotação - Belém
Tipo de gratificação: FG 3

Port. nº 3125 de 27.04.95
NOME: ELIENE RIBEIRO LOBATO
Mat. 5507987-019
Cargo/lotação: Esc. datilógrafo na D.R.H. - Belém
Nível: GEP DAS 011.1 (Secretária)
Período: 03.04.95 a 02.05.95

Port. nº 3124 de 27.04.95
NOME: DELMA NAZARÉ LUZ PASTANA
Mat. 0181633-014
Cargo/lotação: Esp. Educação no D.E.S.P. - Belém
Nível: GEP DAS 012.2 (Assessora)
Período: 03.04.95 a 01.06.95

Port. nº 2632 de 18.04.95
NOME: IEDA DE FÁTIMA HOMCI DA COSTA SILVA
Mat. 0356255-034
Cargo/lotação: Adm. Escolar na EE Anibal Duarte - Belém
Nível: GD 1 (Vice Diretor)
Período: A partir de 18.04.95, até ulterior deliberação.

Port. nº 3072 de 26.04.95
NOME: ELIZABETH MARTINS MACHADO
Mat. 0225380-020
Cargo/lotação: Professor na EE Amazonas de Figueiredo - Belém
Nível: GD 2 (Diretor)
Período: 02.01.95 a 16.01.95

DISPENSA DE FUNÇÃO

Port. nº 3011 de 25.04.95
NOME: MARINEIDE MONTE SILVA
Mat. 0394564-027
Cargo/lotação: Professor na ERC Cristo Redentor - Ananindeua
Tipo de gratificação: GD 2 (Diretor)
Port. de designação: 2826 de 16.03.94

Port. nº 3012 de 25.04.95
NOME: MARIA PINHEIRO DE LIMA
Mat. 0512605-011
Cargo/lotação: Professor na EE Armando Sousa Corréa - Ananindeua
Tipo de gratificação: GD 2 (Diretor)
Port. de designação: 7228 de 25.09.90

DEMITIR

Port. nº 3000 de 20.04.95
NOME: SEBASTIANA FARIAS PANTOJA
Mat. 6008445-012
Cargo/lotação: Professor na ERC Cristo Redentor - Ananindeua
Motivo: Em virtude de aprovação em concurso público, para fins de regularização funcional, nomeado através do decreto datado de 22.01.94

Port. nº 2857 de 18.04.95
NOME: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA PEREIRA
Mat. 5572932-013
Cargo/lotação: Professor na E.I Trav. Traquateua - Nova Timboteua
Motivo: Em virtude de aprovação em concurso público, para fins de regularização funcional, nomeado através do decreto datado de 22.01.94

Port. nº 2902 de 19.04.95
NOME: ROSANA DO SOCORRO DA SILVA PORFÍRIO
Mat. 0784583-013
Cargo/lotação: Esc. Datilógrafo na EE Celina Anglada - Belém
Motivo: Por Abandono de emprego
Data da Demissão: A partir de 02.01.92

DEMITIR

Port. nº 2903 de 19.04.95
NOME: MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA
Mat. 5369584/010
Cargo/lotação: Professor na ERC Centro Educacional "A Nova Escola" - Ananindeua
Motivo: Em virtude de aprovação em concurso público, para fins de regularização funcional, nomeado através do decreto datado de 22.01.94

Port. nº 2904 de 19.04.95
NOME: CLARA DOS SANTOS CARVALHO
Mat. 6026966/018
Cargo/lotação: Professor na EE Celina Anglada - Belém
Motivo: Em virtude de aprovação em concurso público, para fins de regularização funcional, nomeado através do decreto datado de 22.01.94.

Port. nº 2905 de 19.04.95
NOME: MARIA AUGUSTA RAPOSO DE BARROS
Mat. 0225843-032
Cargo/lotação: Professor na EE Paulo Maranhão - Belém
Motivo: Em virtude de aprovação em concurso público, para fins de regularização funcional, nomeado através do decreto datado de 22.01.94

Port. nº 2906 de 19.04.95
NOME: VALDELICE DO SOCORRO BASTOS MONTEIRO
Mat. 0756210-019
Cargo/lotação: Professor na EE Coronel Sarmento - Icoaraci
Motivo: De acordo com artigo 183, item I, da lei nº 5.810 de 24.01.95

DEMITIR

Port. nº 3077 de 26.04.95
NOME: SILVESTRE RIBEIRO DA SILVA
Mat. 5440750-012
Cargo/lotação: Esc. Datilógrafo na ERC "Casinha Feliz" - Ananindeua
Motivo: A pedido
Data da Demissão: A partir de 01.03.95

Port. nº 2373 de 27.04.95
NOME: MARTINIANO MORENO DE ANDRADE NETO
Mat. 0730807-011
Cargo/lotação: Vigia na EE regina Coeli Sousa Silva Ananindeua
Motivo: Por Abandono de emprego
Data da Demissão: A partir de 01.40.59

AUTORIZAÇÃO PARA SERVIDOR (CURSO)

Port. nº 2762 de 19.04.95
NOME: ASSUNÇÃO JOSÉ PUREZA AMARAL
Mat. 5483956-023
Cargo/lotação: Professor na EE Justo Chermont - Belém
Motivo: A participar do VII Curso de Especialização em Educação e problemas regionais a nível de pós-graduação Lato-Sensu.
Local: UFPa
Período: 21.11.94 a 12.06.95

Port. nº 137-B/95 de 19.04.95
NOME: MARIA DO SOCORRO RAYOL AMORAS
Mat. 0760170-018
Cargo/lotação: Departamento de Ensino de 1º Grau - Belém (Professor)

TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

Motivo: A participar do VII Curso de Especialização em educação e problemas Regionais a Nível de pós-graduação Lato Sensu.
Local: UFPá
Período: 21.11.94 a 12.06.95

Port. nº 138-B/95 de 19.04.95 CP95/0041195-4
NOME: MARIA DAS GRAÇAS BARROSO JERÔNIMO
Mat. 5054842-015
Cargo/lotação: Professor na EE Cidade de Emaús - Icoaraci

Motivo: A participar do VII Curso de Especialização em educação e problemas Regionais a Nível de pós-graduação Lato-Sensu.
Local: UFPá
Período: 21.11.94 a 12.06.95

Port. nº 139-B/95 de 19.04.95 CP95/0041203-9
NOME: EDELWEISS DE SOUSA GUEDELHA
Mat. 5514401-017

Cargo/lotação: Professor na EE Frei Daniel - Belém
Motivo: A participar do VII Curso de Especialização em educação e problemas Regionais a Nível de pós-graduação lato-Sensu.
Local: UFPá
Período: 21.11.94 a 12.06.95

Port. nº 140-B/95 de 19.04.95 CP95/0041211-3
NOME: NÁDIA CRISTINA BRITO FERREIRA
Mat. 0466280-020

Cargo/lotação: Adm. Escolar no Centro de Ensino Supletivo - Belém
Motivo: A participar do VII Curso de Especialização em educação e problemas Regionais a Nível de pós-graduação Lato-Sensu.
Local: UFPá
Período: 21.11.94 a 12.06.95 CP95/0041204-7

AUTORIZAÇÃO PARA SERVIDOR(CURSO)

Port. nº 141-B/95 de 19.04.95
NOME: SOCORRO DE NAZARÉ DE AZEVEDO CORRÊA
Mat. 0394548-015

Cargo/lotação: Professor no Depto de Ensino de 1º Grau - Belém
Motivo: A participar do Curso de Especialização e problemas Regionais a Nível de pós-graduação, lato sensu
Local: UFPá
Período: 21.11.94 a 12.06.95

Port. nº 2763 de 17.04.95 CP95/0041196-2
NOME: DALVA DE CASSIA SAMPAIO DOS SANTOS
Mat. 0225045-017

Cargo/lotação: Professor na ERC centro Técnico Aparecida - Belém
Motivo: A participar do Curso de Especialização e problemas Regionais a Nível de pós-graduação, lato sensu.
Local: UFPá
Período: 21.11.94 a 12.06.95

DISPENSAS DE FUNÇÃO CP95/0041188-1

Port. nº 3008 de 25.04.95
NOME: JOÃO BATISTA DA SILVA
Mat. 0311707-010
Cargo/lotação: Professor na EE Santa Maria de Belém
Tipo de gratificação: GD 1 (Vice Diretor)
Port. de designação: 4456 de 11.05.94

DEMITIR CP95/0041180-6

Port. nº 3097 de 27.04.95
NOME: PAULO CÉLIO LOBÃO DE SOUSA
Mat. 5367263-014
Cargo/lotação: Professor na EE Santa Maria de Belém do Grão Pará
Motivo: Em virtude de aprovação em concurso público para fins de regularização funcional, nomeado através do decreto datado de 22.01.94

Port. nº 3098 de 26.04.95 CP95/0041171-7

NOME: CLAUDIA HOSANA FIRMINO MACEDO
Mat. 3233790-025
Cargo/lotação: Professor na ERC Republica do Pequeno Vendedor - Belém
Motivo: A pedido
Data da Demissão: A partir de 01.08.94

Port. nº 3099 de 26.04.95 CP95/0041153-5

NOME: MARIALBA SARDO LEÃO MENDES
Mat. 5273757-011
Cargo/lotação: Professor na ERC Com. Padre Guismondini - Icoaraci
Motivo: A pedido
Data da Demissão: A partir de 01.10.94

CP95/0041155-5

DEMISSÃO

Port. nº 3100 de 26.04.95
NOME: REGIANE REGINA DE AMORIM DA COSTA
Mat. 5537568-012
Cargo/lotação: Servente na ERC Padre Teodolindo Novelo - Belém
Motivo: A pedido
Data da Demissão: A partir de 01.10.94

AUTORIZAR PARA SERVIDOR (CURSO) CP95/0041147-4

Port. nº 3101 de 26.04.95
NOME: OTACIO RUY NUNES DAS NEVES
Mat. 5062810-016
Cargo/lotação: Professor na ERC Pe Champagnat - Belém
Motivo: A participar do Curso de Licenciatura plena em geografia.
Local: Campus Universitário de Castanhal
Período: 16.01.95 a 16.03.95

CP95/0041139-3

Port. nº 3102 de 26.04.95
NOME: MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA SANTOS
Mat. 5555280-027
Cargo/lotação: Professor na EE Santa Maria de Belém do Grão Pará
Motivo: A participar do VII Curso de Especialização em educação e problemas regionais, a nível de pós-graduação Lato-Sensu.
Local: UFPá
Período: 21.11.94 a 12.06.95

TORNAR SEM EFEITO CP95/0041131-3

Port. nº 153-B/95 de 24.04.95 - T/S/Efeito a port. nº 728/95 de 17.02.95, de Dispensa de função.
NOME: CLAUDIA BERNARDETE BELENE PANTOJA
Cargo/lotação: Adm. Escolar na EE Ruth Rosita de Nazaré Gonzales

RETIFICAR CP95/0041122-9

Port. nº 152-B/95 de 24.04.95 - RETIFICAR na port. nº 1004 de 23.02.95, de designação.
A partir de 03.03.95 para 06.03.95

DISPENSAS DE FUNÇÃO CP95/0041103-7

Port. nº 3193 de 28.04.95
NOME: CLAUDETE LIMA WANZELLER
Mat. 0317225-019
Cargo/lotação: Administrador na Divisão de Registro de Movimentação de Pessoal - Belém
Tipo de gratificação: GEP DAS 011.3

DESIGNAÇÃO

Port. nº 3175 de 28.04.95
Nome: ANGELA MARIA DO ESPIRITO SANTO
Mat. 0302163-018
Cargo/lotação: Ag. Administrador na Divisão de Cadastro - Belém
Nível: FG 3 (Coordenadora)
Período: 08.03.95 a 06.05.95

PRORROGAÇÃO PARA SERVIDOR(CURSO) CP95/0041123-7

Port. nº 3179 de 28.04.95
NOME: FRANCISCA DO NASCIMENTO PALHETA
Mat. 0388211-030
Cargo/lotação: Professor na Divisão de Inspeção - Belém
Motivo: Licença para participar do Curso de Especialização Lato-Sensu em Ensino Superior.
Local: Unama
período: 19.01.95 a 27.10.95

TORNAR SEM EFEITO CP95/0041115-5

Port. nº 158-B/95 de 25.04.95 - T/S/EFEITO a port. nº 870-B/93 de 06.05.93, de retificação.
FUNÇÃO de Servente para Motorista.
NOME: SANDOVAL SILVA OLIVEIRA
Cargo/lotação: Servente na Divisão de transporte Belém

LIBERAR PARA SERVIDOR (CURSO) CP95/0041107-5

Port. nº 159-B/95 de 25.04.95
NOME: MARIA CRISTINA DO SOCORRO DA COSTA ANDRADE
Cargo/lotação: Professor na D.E.E.S
Motivo: Para participar do projeto de Educação Ambiental do Bosque da Ciência no Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Período: 27.03.95 a 31.03.95

DEMITIR CP95/0041090-7

Port. nº 155-B/95 de 24.04.95
NOME: SERGIO AUGUSTO PEREIRA DA ROCHA
Cargo/lotação: Arquiteto na Assessoria de Engenharia - Belém
Motivo: A pedido
Data da Demissão: A partir de 01.07.76

DESIGNAÇÃO

Port. nº 3028 de 25.04.95 CP95/0041082-5
NOME: JOÃO RUBENS BARRETO ARAÚJO
Mat. 5236622-010
Cargo/lotação: Professor na Escola Agroindustrial Juscelino Kubitschek - Benevides
Nível: GD 1 (Vice Diretor)
Período: A partir de 24.04.95, até ulterior deliberação

CP95/0041099-0

DISPENSAS DE FUNÇÃO

Port. nº 3027 de 25.04.95
NOME: JOÃO RUBENS BARRETO ARAÚJO
Mat. 5236622-010
Cargo/lotação: Professor na EE Pedro Amazonas Pedroso - Belém
Tipo de gratificação: GD 1 (Vice Diretor)

Port. nº 2819 de 18.04.95 CP95/0041081-8

NOME: ELIO BERGSTEM PEREIRA GALVÃO
Mat. 0217018-015
Cargo/lotação: Professor no D.E.S.G - Belém
Tipo de gratificação: FG 3 (Secretária)

Port. nº 150-B/95 de 24.04.95 CP95/0041074-5

NOME: GRACIETE DE CARVALHO ALVES
Mat. 0296104-010
Cargo/lotação: Professor na I.E.E.P - Belém
Tipo de gratificação: GD 1 (Vice Diretor)

CP95/0041073-7

Port. nº 151-B/95 de 24.04.95
NOME: ANA DARC MARTINS DE AZEVEDO
Mat. 0455610-011
Cargo/lotação: Professor no I.E.E.P - Belém
Tipo de gratificação: GD 2 (Diretor)

DESIGNAÇÃO CP95/0041091-5

Port. nº 3006 de 24.04.95
NOME: CARLOS AUGUSTO SOUSA COSTA
Mat. 0761648-019
Cargo/lotação: Esc. Datilógrafo no Depto de Administração Patrimonial - Belém
Nível: FG 4
Período: a partir de 02.01.95, até ulterior deliberação

Port. nº 156-B/95 de 24.04.95 CP95/0041083-4

NOME: SIMONE DE FÁTIMA PARIS MONTEIRO
Mat. 0454532-019
Cargo/lotação: Professor no I.E.E.P - Belém
Nível: GD 2 (Diretor)
Período: A partir de 26.12.94, até ulterior deliberação

Port. nº 2822 de 18.04.95 CP95/0041056-4

NOME: MARIZE MELO DOS SANTOS
Mat. 0447170-018
Cargo/lotação: Esc. Datilógrafo no D.E.S.G - Belém
Nível: FG 4
Período: A partir de 01.02.95, até ulterior deliberação

CP95/0041065-6

DESIGNAÇÃO

Port. nº 1749 de 14.03.95
NOME: MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO RAMOS
Mat. 0327085-028
Cargo/lotação: Inspetor de Ensino na Divisão de Inspeção - Belém
Nível: GEP DAS 011.2 (Chefe de Divisão)
Período: 19.12.94 a 14.10.95

CP95/0041057-5

(Fat. nº 874, Reg. nº 874, Dia: 09/05/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

EXTRATO DE TÉRMO DE DISTRATO

CONTRATO: SERVIÇO TEMPORÁRIO
PARTES: - CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO-SEICOM
- CONTRATADO: MARIA ODETE DE SOUZA MENEZES
DATA: 02.05.95
MOTIVAÇÃO: A PEDIDO DO CONTRATADO
Belém, 02 de maio de 1995
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.
LICENÇA SAÚDE
Licença médica nº000023 de 23.02.95
Nome do servidor: MARIA ODETE DE SOUZA MENEZES
Matrícula: 5329914-012
Cargo/lotação: Técnico em Planejamento/Gabinete
Período: 23.02 a 23.04.95

CP95/0041053-3

(Fat. nº 881, Reg. nº 881, Dia: 09/05/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI, neste ato representada por seu Secretário Engenheiro Agrônomo HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES, comunica aos interessados o resultado da Tomada de Preço nº 002/95-D.A.S., baseado no parecer da Comissão Permanente de Licitação, com aprovação da Assessoria Jurídica desta Secretaria.
LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº 002/95-D.A.S
OBJETIVO: AQUISIÇÃO DE ADUBO QUÍMICO NPK (10,20,20)
RESULTADO: A CITADA LICITAÇÃO FOI REVOGADA DE ACORDO COM O ART. 49 "CAPUT" COMBINADO COM ART. 48, ÍTEM II DA LEI Nº 8.666/93, ALTERADA PELA LEI Nº 8.883/94.
ENGº AGRº HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Secretário de Estado de Agricultura

CP95/0041075-3

(Fat. nº 887, Reg. nº 887, Dia: 09/05/95)

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 0129/95-SETEPS, de 16.03.95.
DISPENSAR a funcionária CLAUDIA AGUIAR DE LIMA, Agente Administrativo, da Função Gratificada de Secretária da Diretoria de Assistência Básica FG-4, a contar de 01.02.95.
PORTARIA Nº 0314/95-SETEPS, de 05.05.95 CP95/0041216-0
DISPENSAR a servidora IEDA CLEONICE ARAÚJO ROSSY, Agente Administrativo, da Função Gratificada de Secretária da Diretoria de Administração e Finanças FG-4, a contar de 11.04.95.

CP95/0041215-2

PORTARIA Nº 0315/95-SETEPS, de 05.05.95
DESIGNAR a servidora SILVANA PEREIRA DE MELO, Agente Administrativo, para exercer a Função Gratificada de Secretária da Diretoria de Administração e Finanças FG-4, a contar de 11.04.95.

CP95/0041053-3

(Fat. nº 890, Reg. nº 890, Dia: 09/05/95)

PORTARIA Nº 181/95-SETEPS, de 07.04.95
DESIGNAR, a funcionária LUIZA CAMPOS LEAL, Agente Administrativo, da Função Gratificada de Secretária da Coordenadoria de Projetos Especiais FG-3, a partir de 17 de fevereiro de 1995.

CP95/0041214-4

PORTARIA Nº 182/95-SETEPS, de 07.04.95
DESIGNAR, a funcionária MARA LUCIA ELOY DANTAS, Agente Administrativo, para exercer a Função Gratificada de Secretária da Coordenadoria de Projetos Especiais FG-3, a partir de 17 de fevereiro de 1995.

CP95/0041213-5

PORTARIA Nº 183/95-SETEPS, de 10.04.95
DESIGNAR, o funcionário GETÚLIO TEIXEIRA DA SILVA, Auxiliar Administrativo, para exercer a Função Gratificada de Secretário da Coordenadoria de Educação pelo Trabalho FG-3, a partir de 07 de fevereiro de 1995.

CP95/0041212-3

PORTARIA Nº 184/95-SETEPS, de 10.04.95 (LOTAÇÃO)
LOTAR, a partir de 23 de março de 1995, o servidor REINALDO PANTOJA DE SOUZA, Auxiliar de Serviços Complementares, na Diretoria de Assistência Básica.

CP95/0041208-0

PORTARIA Nº 185/95-SETEPS, de 10.04.95
DESIGNAR, a funcionária IVONEIDE ROCHA DA SILVA, Agente Administrativo, para exercer a Função Gratificada de Secretária da Diretoria de Assistência Básica FG-4, a partir de 01 de fevereiro de 1995.

CP95/0041207-1

PORTARIA Nº 187/95-SETEPS, de 12.04.95
LIBERAR o servidor CARLOS LUIS ANTUNES COELHO, Auxiliar Técnico, desta Secretaria de Estado, para compor o 2º Tribunal do Juri da Comarca de Belém, nos dias 15, 16, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30 e 31 de março de 1995.

CP95/0041206-3

ERRATA

PORTARIA Nº 119/95-SETEPS, de 13.03.95
Onde se lê: Portaria nº 119/95-SETEPS, de 13.03.95 (Com. Licitação) e Motivo da Licitação.
Lê-se: Portaria nº 119/95-SETEPS, de 13.03.95 (Com. de Patrimônio) e Motivo da Comissão de Patrimônio.

CP95/0041205-5

ERRATA

PORTARIA Nº 374/94-SETEPS, de 28.04.94 (LIC. PRÊMIO)
Onde se lê: Referente ao Tempo de Serviço de 21.08.72 a 21.08.77.
Lê-se: Referente ao Tempo de Serviço de 21.08.72 a 20.08.78.

CP95/0041200-4

ERRATA

PORTARIA Nº 1172/94-SETEPS, de 07.11.94 (LIC. PRÊMIO)
Onde se lê: Referente ao Tempo de Serviço de 21.08.72 a 21.08.75.
Lê-se: Referente ao Tempo de Serviço de 21.08.75 a 20.08.81.

CP95/0041199-7

PORTARIA Nº 099/95-SETEPS, de 23.02.95
Para fins de regularização, formalizar a designação do servidor HEITOR MARCIO PINHEIRO SANTOS, desta Secretaria de Estado, para atuar na Prefeitura Municipal de Monte Alegre no período de 27.01 a 03.02.95, como Coordenador da Etapa final do Concurso Público - CP 01/94, realizado pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre.

CP95/0041177-0

PORTARIA Nº 101/95-SETEPS, de 23.02.95
FORMALIZAR a dispensa, a pedido, do servidor JOSÉ BRANDÃO DE SOUZA, não efetivo, da função correspondente ao cargo de Auxiliar Social, a contar de 01.02.95.

CP95/0041193-9

PORTARIA Nº 117/95-SETEPS, de 13.03.95 (SUP. FUNDOS)
Nome: MÔNICA TEREZINHA DE JESUS DANTAS COUTINHO
Matrícula: 3220192-011
Valor do Suprimento de Fundos: R\$-2.000,00
Elementos das despesas: 3120 - R\$-1.000,00
3132 - R\$-1.000,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
Data da concessão: 16.03.95.

CP95/0041192-0

PORTARIA Nº 130/95-SETEPS, de 17.03.95 (SUP. FUNDOS)
Nome: ROSA DE FATIMA PEREIRA DE CARVALHO
Matrícula: 2023199-020
Valor do Suprimento de Fundos: R\$-100,00
Elementos das despesas: 3120 - R\$-50,00
3132 - R\$-50,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
Data da concessão: 22.03.95.

CP95/0041191-1

PORTARIA Nº 147/95-SETEPS, de 29.03.95 (SUP. FUNDOS)
Nome: MARIA GORETE BENDELACK PEREIRA
Matrícula: 3232760-013
Valor do Suprimento de Fundos: R\$-400,00
Elementos das despesas: 3120 - R\$-200,00
3131 - R\$-200,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
Data da concessão: 06.04.95.

CP95/0041190-3

PORTARIA Nº 148/95-SETEPS, de 29.03.95 (SUP. FUNDOS)
Nome: MARIA DO ROSARIO CHARCHAR DAMASCENO
Matrícula: 3194388-015
Valor do Suprimento de Fundos: R\$-400,00
Elementos das despesas: 3120 - R\$-200,00
3131 - R\$-200,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
Data da concessão: 06.04.95.

CP95/0041189-0

PORTARIA Nº 149/95-SETEPS, de 29.03.95 (SUP. FUNDOS)
Nome: MARIA ALICE DE OLIVEIRA PEIXOTO
matrícula: 3194370-010
Valor do Suprimento de Fundos: R\$-400,00
Elementos das despesas: 3120 - R\$-200,00
3131 - R\$-200,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
Data da concessão: 06.04.95.

CP95/0041184-3

PORTARIA Nº 150/95-SETEPS, de 29.03.95 (SUP. FUNDOS)
Nome: ANDRADINA MARIA SILVA DE SOUZA
Matrícula: 3203212-012
Valor do Suprimento de Fundos: R\$-400,00
Elementos das despesas: 3120-R\$-200,00
3131-R\$-200,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
Data da concessão: 06.04.95.

CP95/0041183-9

PORTARIA Nº 151/95-SETEPS, de 29.03.95 (SUP. FUNDOS)
Nome: CELIA RAIMUNDA DE MIRANDA RIBEIRO
Matrícula: 3217345-010
Valor do Suprimento de Fundos: R\$-400,00
Elementos das despesas: 3120-R\$-200,00
3131-R\$-200,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
Data da concessão: 06.04.95.

CP95/0041182-2

PORTARIA Nº 152/95-SETEPS, de 29.03.95 (SUP. FUNDOS)
Nome: MARIA GRICEIA MARQUES MEDRADO
Matrícula: 5486297-021
Valor do Suprimento de Fundos: R\$-400,00
Elementos das despesas: 3120-R\$-200,00
3131-R\$-200,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
Data da concessão: 06.04.95.

CP95/0041181-4

PORTARIA Nº 153/95-SETEPS, de 29.03.95 (SUP. FUNDOS)
Nome: INÊS TEREZINHA AMARO DA SILVA
Matrícula: 0194611-022
Valor do Suprimento de Fundos: R\$-400,00
Elementos das despesas: 3120-R\$-200,00
3131-R\$-200,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
Data da concessão: 06.04.95.

CP95/0041176-8

PORTARIA Nº 154/95-SETEPS, de 29.03.95 (SUP. FUNDOS)
Nome: ROSARIO DE MARIA DA COSTA FERREIRA
Matrícula: 3217272-012
Valor do Suprimento de Fundos: R\$-400,00
Elementos das despesas: 3132-R\$-200,00
3131-R\$-200,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
Data da concessão: 06.04.95.

CP95/0041175-0

PORTARIA Nº 158/95-SETEPS, de 31.03.95 (COM. LICITAÇÃO)
Nome e Cargo: ORLANDO THADEU PONTES TAVERNARD, Economista, SILVIA REGINA DOS PRAZERES CAMPOS CAMARÃO, Pedagoga e MARIA DE FATIMA DOMINGUES MERGULHÃO, Economista.
Motivo da Licitação: Para pagamento do frete que transportará os produtos artesanais do Pará ao Estado do Rio de Janeiro.

CP95/0041174-1

(Fat. nº 889, Reg. nº 889, Dia: 09/05/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C. P. L.

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE - CONVITE Nº 079/95

OBJETO: CONFEÇÃO DE CONES DE VENTO (BIRUTAS) à serem aplicadas em diversos AERÓDROMOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ.

ABERTURA: 16.05.95
HORA: 11:00 horas
LOCAL: Sala da C.P.L., na Av. Alameda Barroso, 3639

Belém, 08 de maio de 1995

A COMISSÃO

CP95/0041173-3

(Fat. nº 903, Reg. nº 903, Dia: 09/05/95)

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ

ERRATA

OBJETO - 19 Termo Aditivo ao Contrato nº 08/94
PARTES - IDESP e SACRAMENTA - Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda.
PUBLICAÇÃO - D.O.E. nº 27.953 de 02/05/95
ASSUNTO - ONDE SE LÊ:
- A partir de 20 de abril de 1995
LEIA-SE:
- A partir de 19 de abril de 1995
Belém, 04 de maio de 1995
TERESA LUSIA M.C. CATIVO ROSA
Diretora Geral

CP95/00411517-3

(Fat. nº 885, Reg. nº 885, Dia: 09/05/95)

FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 016/95-G.S., de 03.05.95
SERVIDOR: ALVARO SANCLER DE OLIVEIRA
MATRÍCULA Nº 2015269-014
LOTAÇÃO: GERÊNCIA
ASSUNTO: LICENÇA-PRÊMIO - 6 MESES

CORRESPONDENTE AO TRIÊNIO DE 01.07.76 a 31.06.85
PERÍODO DE 03.05.95 a 29.10.95

ALONSO MARIATH GUTMARRÊS
Superintendente da FDP

CP95/0041525-9

(Fat. nº 884, Reg. nº 884, Dia: 09/05/95)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 017/95-G.S., de 24.04.95
SERVIDOR: PAULO ROBERTO MORAES BARROS
MATRÍCULA Nº 5422876-016
LOTAÇÃO: SUPERINTENDÊNCIA
FÉRIAS: 1994/1995
PERÍODO AQUISITIVO: 01.04.94 a 31.03.95.

ALONSO MARIATH GUTMARRÊS
Superintendente da FDP

CP95/0041533-0

(Fat. nº 883, Reg. nº 883, Dia: 09/05/95)

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

RESENHAS DE PORTARIAS

SUSPENSÃO

Portaria 304/95-GP 24.04.94
Nome da Servidora: LIZETE SOUZA AMARAL
Matrícula: 3200248-011
Lotacao: EAP-I
Motivo: Ausencia na Mesa Receptora de votos da 30a. Zona, nas Últimas Eleicoes.

LICENÇA PRÊMIO

Portaria 371/95-GP 19.04.95
No. de dias de licenca: 180 dias
Nome da Servidora: ALDENIRA MENDES CHAGAS
Matrícula: 0077941-026
Lotacao: Fundacao Pestalozzi
Período: 03.04. a 30.09.95
Trienios: 69/73, 72/75 e 75/78 CP95/0041549-5

SINDICANCIA

Portaria 423/95- 08.05.95
Nome dos servidores, Matrículas: Maria Izabel Santos
Conceicao-matrícula: 3199436-017, Heliana de Fátima S. da Costa-matrícula: 3192962-012 e Ecleia Freitas de Oliveira-matrícula: 3197620-019.
Presidente da Comissão: Maria Izabel S. Conceicao
Motivo da Sindicancia: Apurar denúncias de adulteração de Contra-cheques

LICENÇA PRÊMIO

Portaria 424/95-GP 04.05.95
No. de dias de licenca: 30 dias
Nome do Servidor: CARLOS ALBERTO P. DE OLIVEIRA
Matrícula: 319625/-017
Lotacao: Divisao de Financas
Período: 02.05 a 31.05.95 CP95/0041555-3
Trienios: 82/85

(Fat. nº 879, Reg. nº 879, Dia: 09/05/95)

Portaria 348/95- 17.04.95
Nome da Servidora: NANCY MARGARETE O. ANDRADE
Cargo: Auxiliar Administrativo
Lotacao: ESPAÇO E RECOMECO
Local de Remocao: D A S CP95/0041573-9

Portaria 349/95-GP 17.04.95
Nome da Servidora: ANGELINA FALCAO VALENTE
Cargo: Economista
Lotacao: EAP-III
Local de Remocao: D A S CP95/0041495-3

TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

Portaria 352/95-GP 19.04.95
 Nome da Servidora: MARA GRACIETE M. DINIZ
 Cargo: Servente
 Lotacao: Econ-Sao-Bras
 Local de Remocao: EAP-I CP95/0041533-8

DESIGNACAO P/RESPONDER POR DAS

Portaria 374-GP 20.04.95
 Nome da Servidora: ROSANA MENDES ELERES DE FIGUEIREDO
 Cargo: PSICOLOGA
 Lotacao: CIAM
 Nivel da DAS: DAS 2
 Período: A partir de 05.04.95 CP95/0041511-9

Portaria 369/95-GP 03.03.95
 Nome da Servidora: MARIA LUCIA F. DE SOUZA
 Cargo: Agente Administrativo
 Lotacao: DAS
 Nivel da FG: FG 3
 Período: A partir de 03.03.95 CP95/0041512-4

RESENHAS DE PORTARIAS DE LICENCAS

Portaria 335/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 60 dias
 Nome do Servidor: JOSE JOSUELLISON DE SOUZA
 Matricula: 3220362-013
 Cargo: Vigia
 Lotacao: CIAM
 Período: 03.04 a 01.06.95
 Trienio: 86/89 CP95/0041527-5

Portaria 347/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome do Servidor: ANTONIO DIAS DE PAULA FILHO
 Matricula: 3194590-014
 Cargo: Ag. Servicos Complementares
 Lotacao: Casa de Passagem-S.O.S-Crianca
 Período: 03.04 a 02.05.95
 Trienio: 79/82 CP95/0041535-5

Portaria 347/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome da Servidora: NEILE DE JESUS BASTOS DE OLIVEIRA
 Matricula: 3221687-013
 Cargo: Monitora
 Lotacao: Casa de Passagem-S.O.S-Crianca
 Período: 03.04. a 02.05.95
 Trienio: 89/92 CP95/0041543-7

Portaria 372/95-GP 20.04.95
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome do Servidor: PAULO ARAUJO DOS SANTOS
 Matricula: 3226123-016
 Cargo: Vigia
 Lotacao: CAF
 Período: 03.04. 02.05.95
 Trienio: 91/94 CP95/0041551-8

Portaria 373/95-GP 19.04.95
 No. de dias de Licença: 90 dias
 Nome do Servidor: JORGE CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA
 Matricula: 3194744-012
 Cargo: Monitor
 Lotacao: Espaco de Acolhimento Provisorio II
 Período: 03.04 a 01.07.95
 Trienio: 79/82 CP95/0041552-3

Portaria 376/95-GP 20.04.95
 No. de dias de Licença: 60 dias
 Nome da Servidora: LUCIA CRISTINA M. PERES
 Matricula: 3226832-019
 Cargo: Agente Administrativo
 Lotacao: Espaco de Acolhimento Provisorio III
 Período: 29.03 a 27.05.95
 Trienio: 86/89 CP95/0041557-4

Portaria 378/95-GP- 20.04.95
 No. de dias de Licença: 90 dias
 Nome da Servidora: CECILIA MARIA R. SARRAZIN
 Matricula: 3203387-019
 Cargo: Assistente Social
 Lotacao: D R H
 Período: 03.04 a 30.06.95
 Trienio: 84/87 87/90 CP95/0041575-5

Portaria 379/95-GP-20.04.95
 No. de dias de Licença: 60 dias
 Nome da Servidora: SILENE CASTELO B. PONTES
 Matricula: 3214621-011
 Cargo: Sociologo
 Lotacao: D A S
 Período: 27.03 a 26.05.95
 Trienio: 89/91 CP95/0041533-5

Portaria 380/95-GP 20.04.95
 No. de dias de Licença: 150 dias
 Nome do Servidor: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
 Matricula: 3198758-016
 Cargo: Assistente Social
 Lotacao: D A S
 Período: 03.04 a 28.08.95
 Trienio: 83/86, 86/89 e 89/92 CP95/0041591-7

Portaria 399/95-GP 27.04.95
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome do Servidor: JONAS AUGUSTO C. MENDONÇA
 Matricula: 3227880-018
 Cargo: Agente Administrativo
 Lotacao: Secao de Patrimonio
 Período: 02.05 a 01.06.95
 Trienio: 89/92 CP95/0041572-2

Portaria 337/95-GP
 No. de dias de licença: 60 dias
 Nome do Servidor: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
 Matricula: 3221954-019
 Cargo: Ag. Servicos Complementares
 Lotacao: EAP-E
 Período: 03.04 a 01.06.95
 Trienio: 91/94 CP95/0041531-0

Portaria 337/95-GP
 No. de dias de Licença: 60 dias
 Nome da Servidora: ANTONIA FAUSTINA COSTA
 Matricula: 3194582-012
 Cargo: Servente
 Lotacao: EAP-E
 Período: 03.04 a 01.06.95
 Trienio: 79/82 CP95/0041539-5

Portaria 337/95-GP
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome da Servidora: SONIA DE NAZARE CABECA SILVA
 Matricula: 3195490-013
 Cargo: Auxiliar de Enfermagem
 Lotacao: EAP-E
 Período: 03.04 a 02.05.95
 Trienio: 82/85 CP95/0041577-6

Portaria 400/95-GP 26.04.95
 No. de Licença: 60 dias
 Nome da Servidora: MARIA MERES DO R. LISBOA
 Matricula: 3217558-010
 Cargo: Costureira
 Lotacao: CTAF
 Período: 02.05 a 01.07.95
 Trienio: 88/91 CP95/0041593-4

Portaria 400/95-GP 26.04.95
 No. de dias de Licença: 60 dias
 Nome da Servidora: MARIA DA GRACA B. S. COSTA
 Matricula: 3196879-012
 Cargo: Tec. em Assuntos Educacionais
 Lotacao: CTAF
 Período: 03.05 a 02.06.95
 Trienio: 83/86 CP95/0041590-2

Portaria 410/95- GP-27.04.95
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome da Servidora: CARMEM SUELY M. DUARTE
 Matricula: 3193560-010
 Cargo: Assistente Social
 Lotacao: U.M. MARABA
 Período: 02.05 a 30.06.95
 Trienio: 84/87 CP95/0041592-3

Portaria 410/95-GP 27.04.95
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome da Servidora: MARIA IVETE J. DE LIMA
 Matricula: 3214370-070
 Cargo: Auxiliar Administrativo
 Lotacao: U.M. MARABA
 Período: 02.05 a 30.06.95
 Trienio: 85/88 CP95/0041574-7

Portaria 317/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome da servidora: MARIA JOSE CRUZ COELHO
 Matricula: 3226808-013
 Cargo: Servente
 Lotacao: Divisao de Suprimentos
 Período: 03.04 a 02.05.95
 Trienio: 89/92 CP95/0041556-6

RESENHAS DE PORTARIAS DE REMOCAO

Portaria 362/95-GP 18.04.95
 Data da Remocao: 14.03.95
 Nome do Servidor: JULIO ALMEIDA DE MATOS
 Cargo: Agente Administrativo
 Lotacao: Casa de Passagem_SOS-CRIANCA
 Local de Remocao: CIAM CP95/0041558-5

Portaria 365/95-GP 19.04.95
 Data da Remocao: 03.04.95
 Nome da Servidora: LUCIA DE FATIMA M. HEVIES
 Cargo: Assistente Social
 Lotacao: EAP-II
 Local de Remocao: D A S CP95/0041552-2

Portaria 366/95-GP 19.04.95
 Data da Remocao: 03.04.95
 Nome da Servidora: TEREZA CATARINA F. DE OLIVEIRA
 Cargo: Assistente Social
 Lotacao: Espaco de Convivencia I
 Local de Remocao: D A S CP95/0041542-9

Portaria 367/95-GP 18.04.95
 Data da Remocao: 31.03.95
 Nome da Servidora: RAIMUNDA NASCIMENTO OLIVEIRA
 Cargo: Servente
 Lotacao: SEZET
 Local de Remocao: D A S CP95/0041600-0

Portaria 368/95-GP 18.04.95
 Data da Remocao: 31.03.95
 Nome da Servidora: ONEIDE SILVA REIS
 Cargo: Servente
 Lotacao: SEZET
 Local de Remocao: D A S CP95/0041592-5

Portaria 350/95-GP 17.04.95
 Data da remocao: 17.04.95
 Nome da servidora: NADIA REGINA FELIX DOS SANTOS
 Cargo: Assistente Social
 Lotacao: Econ- Sao Bras CP95/0041584-4
 Local de Remocao: D A S

Portaria 353/95-GP 17.04.95
 Data da Remocao: 30.10.94
 Nome da Servidora: ODILIA DO SOCORRO B. SA
 Cargo: Assistente Social
 Lotacao: EAP-1
 Local de Remocao: CAF CP95/0041576-3

Portaria 356/95-GP 17.04.95
 Data da remocao: 09.03.95
 Nome da Servidora: SILVIA MARIA G. FONSECA
 Cargo: Assistente Social
 Lotacao: ECON-CEASA
 Local de Remocao: CIAM CP95/0041563-2

Portaria 357/95-GP 17.04.95
 Data da Remocao: 13.03.95
 Nome do Servidor: OCIMAR SIQUEIRA SANTAGO
 Cargo: Servente
 Lotacao: DISSE
 Local de Remocao: Casa de Passagem-SOS-CRIANCA

Portaria 358/95-GP 17.04.95 CP95/0041560-7
 Data da Remocao: 13.03.95
 Nome da Servidora: MARIA DO SOCORRO C. BRAZ
 Cargo: Assistente Social
 Lotacao: EAP-1
 Local de Remocao: Casa de Passagem-SOS-CRIANCA

Portaria 359/95-GP 17.04.95 CP95/0041592-5
 Data da Remocao: 17.04.95
 Nome do Servidor: DARCI VALE DA SILVA
 Cargo: Professor de Educacao Fisica
 Lotacao: DRH
 Local de Remocao: EAP-M CP95/0041544-5

Portaria 360/95-GP 17.04.95
 Data da Remoção: 13.03.95
 Nome da Servidora: ARIA DO ROSARIO M. SANTA ROSA
 Cargo: Servente
 Lotacao: Bcom-Sao-Bras CP95/0041536-4
 Local de Remoção: CIAF

RESENHAS DE PORTARIAS DE LICENCAS

Portaria 414/95-GP 19.04.95
 No. de dias de Licença: 60 dias
 Nome da Servidora: ORLANDINA DE SOUZA OLIVA
 Matrícula: 3215857-010
 Cargo: Servente
 Lotacao: Divisao de Suprimentos
 Período: 01.03 a 29.04.95
 Triênio: 85/88 88/91 CP95/0041528-3

Portaria 414/95-GP 19.04.95
 No. de dias de Licença: 90 dias
 Nome do Servidor: LUIS CARLOS T. DE SOUZA
 Matrícula: 3211010-011
 Cargo: Servente
 Lotacao: Divisao de Suprimentos
 Triênios: 85/88 88/91 CP95/0041534-3

Portaria 420/95-GP 27.04.95
 No. de dias de Licenças: 30 dias
 Nome da Servidora: JULIA MONTEIRO N. VARA
 Matrícula: 3196739-011
 Cargo: Servente
 Lotacao: Presidencia
 Período: 02.05 a 01.06.95
 Triênio: 83/86 CP95/0041523-8

SUBSTITUICAO

Portaria 387/95-GP
 Nome da Servidora: EDILZIA DA SILVA COSTA
 Matrícula: 0025429-018
 Cargo: Vice-Presidente
 Período da Substituição: 25.04 a 28.04.95
 Motivo da Substituição: Afastamento do Titular

CESSAO P/ OUTRO ORGAO CP95/0041526-7

Portaria 388/95-GP
 Nome da Servidora: ELI DO SOCORRO M. PINHEIRO
 Cargo: Auxiliar Técnico
 Matrícula: 3213528-012
 Lotacao: Casa de Passagem-SOS-CRIANCA
 Local da Cessão: FUNDACAO PAPA JOAO XXIII
 CNUS: Para o orgao de Origem CP95/0041512-7

Portaria 319/95-GP
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome do Servidor: LINDAMOR DOS S. NASCIMENTO
 Matrícula: 3209849-012
 Cargo: Servente
 Lotacao: Secao de Alimentacao
 Período: 03.04 a 02.05.95
 Quiquênio: 84/89 CP95/0041504-5

Portaria 319/95-GP
 No. de dias de licença: 30 dias
 Nome da Servidora: NATALINA DE J. SILVA DA SILVA
 Matrícula: 3221245-011
 Cargo: Cozinheira
 Lotacao: Secao de Alimentacao
 Período: 03.04 a 02.05.95
 Quiquênio: 86/91 CP95/0041518-5

Portaria 320/95-GP
 Nome do Servidor: PEDRO ALVES DA SILVA
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Matrícula: 3195112-010
 Cargo: Servente
 Lotacao: Secao de Alimentacao
 Período: 03.04 a 02.05.95
 Triênio: 82/85 CP95/0041496-1

Portaria 320/95-GP
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome da Servidora: JOANA P. PEREIRA
 Matrícula: 3219968-017
 Cargo: Cozinheira
 Lotacao: Secao de Alimentacao
 Período: 03.04 a 02.05.95
 Triênio: 86/89 CP95/0041510-0

Portaria 337/95-GP
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome da Servidora: MARIA JOSE C. COELHO
 Matrícula: 3226808-013
 Cargo: Servente
 Lotacao: Secao de Alimentacao
 Período: 03.04 a 02.05.95
 Triênio: 89/92 CP95/0041502-0

Portaria 313/95-GP 31.03.95
 No. de dias de Licença: 180 dias
 Nome da Servidora: DALVA MARIA S. FERREIRA
 Matrícula: 3216918-011
 Cargo: Auxiliar Técnico
 Lotacao: DAS
 Período: 01.04 a 27.09.95
 Triênios: 85/88, 88/91 e 91/94 CP95/0041494-5

Portaria 321/95-GP 05.04.95
 No. de dias de Licença: 60 dias
 Nome do Servidor: KILDERY ALEXANDRE DO VALE COSTA
 Matrícula: 3216268-015
 Lotacao: Secao de Pesscoal
 Período: 03.04 a 02.06.95
 Triênio: 85/88 88/91 CP95/0041436-4

Portaria 323/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome do Servidor: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES
 Matrícula: 3216055-016
 Cargo: Vigia
 Lotacao: CIAF
 Período: 03.04 a 02.05.95
 Triênio: 85/88 CP95/0041437-2

Portaria 323/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 60 dias
 Nome do Servidor: RAIMUNDA DOS SANTOS LIMA
 Matrícula: 0193739-024
 Cargo: Professora
 Lotacao: CIAF
 Período: 03.04 a 01.06.95
 Triênio: 83/86 CP95/0041488-0

Portaria 325/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome da Servidora: ANA JULIA SIMOES HAMAD
 Matrícula: 3195643-014
 Cargo: Assistente Social
 Lotacao: U.M. SANTIAREM
 Período: 03.04 a 02.05.95
 Triênio: 87/90 CP95/0041460-5

Portaria 325/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 60 dias
 Nome do Servidor: LUIS FRANCISCO DOS SANTOS NETO
 Matrícula: 3206335-016
 Cargo: Vigia

Lotacao: U.M. DE SANTIAREM
 Período: 03.04 a 01.06.95
 Triênio: 86/89 CP95/0041477-1

Portaria 327/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome da Servidora: ELIACY FAGUNDES GUILHERME
 Matrícula: 3202542-013
 Cargo: Servente

Lotacao: BCOM-2
 Período: 03.04 a 02.05.95
 Triênio: 84/87 CP95/0041478-3

Portaria 328/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 90 dias
 Nome da Servidora: MARINETE DO SOCORRO MACHADO DE LIMA
 Matrícula: 3199649-016
 Cargo: Monitora
 Lotacao: EREC
 Período: 01.04 a 01.07.95
 Triênios: 88/91 91/94 CP95/0041472-4

Portaria 328/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 60 dias
 Nome da Servidora: MARIA DO SOCORRO DA COSTA
 Matrícula: 3220354-011
 Cargo: Servente
 Lotacao: EREC
 Período: 03.04 a 01.06.95
 Triênio: 91/94 CP95/0041471-6

Portaria 330/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome da Servidora: DOLORES EVANGELISTA DA ROSA MELO
 Matrícula: 3226816-015
 Cargo: Servente
 Lotacao: EAP-III
 Período: 03.04. a 02.05.95
 Triênio: 91/94 CP95/0041453-5

Portaria Portari 330/95-Gp 03.04.95
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome da Servidora: FERNANDA MECKEDEC DE SOUZA
 Matrícula: 3203174-010
 Cargo: Assistente Social
 Lotacao: EAP-III
 Período: 03.04. a 02.05.95
 Triênio: 89/92 CP95/0041470-3

Portaria 330/95-GP 03.04.95
 No. de dias de licença: 30 dias
 Nome do Servidor: FRANCISCO GUILHERME QUEIROZ BARBOSA
 Matrícula: 3207935-013
 Cargo: Monitor
 Lotacao: EAP-III
 Período: 03.04. a 02.05.95
 Triênio: 84/87 CP95/0041462-7

Portaria 330/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome da Servidora: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LIMA
 Matrícula: 3205304-015
 Cargo: Assistente Social
 Lotacao: EAP-III
 Período: 03.04. a 02.05.95
 Triênio: 87/90 CP95/0041464-3

Portaria 334/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 60 dias
 Nome da Servidora: CRISTINA DE JESUS LIMA NASCIMENTO
 Matrícula: 3219429-011
 Cargo: Servente
 Lotacao: SEZET
 Período: 03.04. a 01.06.95
 Triênio: 92 94 CP95/0041456-2

Portaria 334/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 60 dias
 Nome da Servidora: ONEIDE DA SILVA REIS
 Matrícula: 3194523-011
 Cargo: Servente
 Lotacao: SEZET
 Período: 03.04 a 01.06.95
 Triênio: 84/87 CP95/0041455-4

Portaria 334/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome do Servidor: SAMUEL BARBOSA SODRE
 Matrícula: 3210952-016
 Cargo: Auxiliar Administrativo
 Lotacao: SEZET
 Período: 03.04 a 02.05.95
 Triênio: 88/91 CP95/0041454-6

Portaria 335/95-GP 03.04.95
 No. de dias de Licença: 30 dias
 Nome da Servidora: MARIA ROSILDA DO NASCIMENTO HARADA
 Matrícula: 3226939-017
 Cargo: Assistente Social
 Lotacao: CIAM
 Período: 03.04 a 02.05.95
 Triênio: 86/89 CP95/0041447-3

RESENHAS DE PORTARIAS CANCELAMENTO DE REMOÇÃO

Portaria nº 309/95-GP de 29.03.95
 Nome do Servidor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COELHO CARDBSO
 Matrícula: 3212904-018
 Cargo: Auxiliar Técnico
 Lotacao: Divisao de Suprimentos
 Data do Cancelamento: 14.03.95
 Base Legal: Portaria nº 309/95-GP CP95/0041448-1



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

BELEM - TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1995

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.958

AUTORIZAÇÃO PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Portaria nº 318/95-GP, de 03.04.95
 Nome da Servidora: MARILZA NAZARE MARTINS
 Matrícula: 0469629-023
 Cargo: Assistente Social
 Lotação: EAP- I
 Motivo da Autorização: Acompanhar menores para Instituição.
 Local: Marabá
 Período: 03.04.95 CP95/0041440-6

SUBSTITUIÇÃO/AFASTAMENTO

Portaria nº 339/95-GP de 07.04.95
 Nome do Servidor Substituto: ANA MARIA GOMES CHAMMA
 Matrícula nº: 3195988-012
 Lotação: CIAF
 Cargo: ASSISTENTE SOCIAL
 Motivo da Substituição: Afastamento da titular.
 Período da Substituição: a partir de 20.03.95

REMOÇÃO

Portaria nº 329/95-GP 06.04.95
 Data da Remoção: 20.02.95
 Nome do Servidor: PEDRO PAULO LEAL MATA
 Cargo: Eletricista
 Lotação: Divisão de Suprimento
 Local de Remoção: Divisão de Serviços Gerais
 CP95/0041432-2

Portaria nº 331/95-GP 06.04.95
 Data da Remoção: 20.02.95
 Nome do Servidor: FRANCISCO DE ASSIS DE C. ANDRADE
 Cargo: Artífice de Manutenção
 Lotação: SEZET
 Local de Remoção: Divisão de Serviços Gerais
 CP95/0041432-5

Portaria nº 332/95-GP 06.04.95
 Data da Remoção: 20.02.95
 Nome do Servidor: LUIS PAULO RANOS
 Cargo: Artífice de Manutenção
 Lotação: Divisão de Suprimentos
 Local de Remoção: Divisão de Serviços Gerais

Portaria nº 340/95-GP 07.04.95 CP95/0041437-6
 Data da Remoção: 20.02.95
 Nome do Servidor: MANOEL BENEDITO M. DA SILVA
 Cargo: Servente
 Lotação: SEDOC
 Local de Remoção: Divisão de Serviços Gerais

Portaria nº 341/95-GP 07.04.95 CP95/0041439-4
 Data da Remoção: 20.04.95
 Nome do Servidor: RAIMUNDO BALIEIRO LOPES
 Cargo: Artífice de Manutenção
 Lotação: SEZET
 Local de Remoção: Divisão de Serviços Gerais

Portaria nº 342/95-GP 07.04.95 CP95/0041392-2
 Data da Remoção: 20.02.95
 Nome do Servidor: CARLOS ALBERTO V. DO NASCIMENTO
 Cargo: Auxiliar de Artífice
 Lotação: EAP-III
 Local de Remoção: Divisão de Serviços Gerais

Portaria nº 343/95-GP 07.04.95 CP95/0041431-7
 Data da Remoção: 20.02.95
 Nome do Servidor: JOAO BENICIO GOMES
 Cargo: Servente
 Lotação: SEZET
 Local de Remoção: Divisão de Serviços Gerais

Portaria nº 344/95-GP 07.08.95 CP95/0041430-9
 Data da Remoção: 20.02.95
 Nome do Servidor: MARIA DO SOCORRO G.F. ARAUJO
 Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO
 Lotação: SEZET
 Local de Remoção: CP95/0041413-9

LICENÇA COM VENCIMENTO

Portaria nº 316/95-GP 07.04.95
 Nome da Servidora: MARIZA FALCÃO DA LUZ
 Matrícula: 3228223-016
 Cargo: Auxiliar Técnico
 Lotação: Casa de Passagem
 Motivo da Autorização: Curso Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento do NAEA/UPPA
 Local: Belém-PA
 Período: 01.03.95 à 30.09.97 CP95/0041400-7

(Fat. nº 880, Reg. nº 880, Dia: 09/05/95)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO DE INCENTIVO CULTURAL

INCENTIVADORA: Parque de Lazer Empreendimentos Ltda.

INCENTIVADA: Fundação de Telecomunicações do Pará.

OBJETO: Divulgação da Incentivada durante a apresentação do programa "Sunsplash", veiculado pela TV Cultura Pará, a título de Incentivo Cultural.

INÍCIO: 03 de maio de 1995.

TÉRMINO: 03 de fevereiro de 1996.

PRAZO: 09 (nove) meses.

VALOR: 1.944,00 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais).

ASSINATURAS:

PARQUE DE LAZER EMPREENDIMENTOS LTDA.
 Incentivadora.

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ.

Incentivada. CP95/0041521-5

(Fat. nº 877, Reg. nº 877, Dia: 09/05/95)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 338 de 04.05.95
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR:
 - ANDRÉA BEATRICE VIDAL FORTE, Aux. Téc. Niv. A, Mat. Nº 6120377-010, Lot. DEP.
 Nº DE DIAS DE LICENÇA: (90) Dias
 TIPO: LICENÇA ESPECIAL
 PERÍODO: 21.04.95 a 24.06.95

PORTARIA Nº 324 de 03.05.95
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR:
 - ODETE NASCIMENTO STEEL, Ag. de Saúde, Niv. A, Mat. Nº 5518199-014 Lot. Cood. Regional.
 MOTIVO: Substituir EDSON DIAS BOTELHO, no Cargo em Comissão de Agente Regional, Cód. DAS-01.2.
 PERÍODO: 15.02 a 17.03.95 CP95/0041442-3

PORTARIA Nº 358 de 04.05.95
 O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO Nº 2252 DE 20 DE MAIO DE 1982;

R E S O L V E

I- DESIGNAR, DINA MARIA SARMENTO DANTAS, Téc. Niv. D, Mat. Nº 3152030-015, MARIA ELIZABETH CARVALHO DA CONCEIÇÃO, Aux. Téc. Niv. C, Mat. Nº 3152685-016 e MANOEL DOS SANTOS CORRÊA, Aux. Téc. Niv. D, Mat. Nº 3154297-014, para sob a Presidência do Primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância para apurar o Desaparecimento de 01(UMA) Máquina de Escrever Marca FACIT, RP: Nº 990, 02 (Elétrica), juntamente com Chicote da Referida Máquina, conforme Memº Nº 011/95- Arquivo de Custódia, em anexo.

II- A presente portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIAS, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

ANTONIO CARLOS FONTELES DE LIMA
 Presidente

CP95/0041457-3

PORTARIA Nº 357 de 04.05.95

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO Nº 2252 DE 20 DE MAIO DE 1982;

R E S O L V E

I- DESIGNAR, PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO, Téc. Niv. F, Mat. Nº 3151999-013, VERA LÚCIA BAHIA CAMPOS, Téc. em Contabilidade Niv. E, Mat. Nº 3152812-010 e CARLOS ROBERTO PEREIRA DA COSTA, Aux. Téc. Niv. C, Mat. Nº 3152626-015, para sob a Presidência do Primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância para apurar o Desaparecimento de 01(UM) Máquina de Calcular Marca SHARP, conforme Memº 067/95- SECCSI/DPH/DHE, em anexo.

II- A presente Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIAS, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

ANTONIO CARLOS FONTELES DE LIMA
 Presidente

CP95/0041529-1

PORTARIA Nº 347 de 27.04.95

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO Nº 2252 DE 20 DE MAIO DE 1982;

Considerando ainda a necessidade excepcional de Recursos Humanos;

Considerando ainda a necessidade de funcionamento a contento dos serviços previdenciários assistenciais, desenvolvidos por este Instituto.

I- DESIGNAR, LAERSON DA COSTA OBRAS, Aux. Adm. Niv. E, Mat. Nº 3152235-012, Lot. DEA., para exercer Função Gratificada de Encarregado de Setor, Cód. DAI- 02.1.

II- A presente portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.04.95.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

VALDENOR BOTELHO GODINHO

Presidente

- Em Exercício - CP95/0041433-6

(Fat. nº 908, Reg. nº 908, Dia: 09/05/95)

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCRÉDO NEVES

AVISO DE ALTERAÇÃO DE DATA DA ABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/95-FCPTN

ORGÃO: Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves"
 MODALIDADE: Tomada de Preços nº 002/95 - FCPTN
 OBJETO: Contratação de Firma especializada e autorizada para execução dos serviços de manutenção e operação dos sistemas de ar refrigerado do prédio do CENTUR vinculado à FCPTN.

ABERTURA: Av. Gentil Bittencourt, 650 - sala 26 - 4º andar

DATA/HORA: 26/05/95 As 10:00 horas
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

OBS: O edital com a alteração sofrida está a disposição na Sala da Comissão Permanente de Licitação, no prédio do CENTUR, 4º andar, sala 26, a partir desta data.

ANA CRISTINA LEITE CHAVES
 Presidente da Comissão

CP95/0041501-1

(Fat. nº 891, Reg. nº 891, Dia: 09/05/95)

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ORGÃO: Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves"
 MODALIDADE: CONVITE nº 001/95 - FCPTN
 OBJETO: Contratação de Firma especializada e autorizada para execução dos serviços de locação de máquinas fotocopadoras para o prédio do CENTUR.

VENCEDOR: MARCOS MARCELINO & CIA LTDA

CRITÉRIO: Menor Preço

ANA CRISTINA LEITE CHAVES
 Presidente da Comissão

CP95/0041509-7

(Fat. nº 892, Reg. nº 892, Dia: 09/05/95)

PRODUTOS AGRÍCOLAS S/A - PROASA - CGC: 22.963.169/0001-80. RELATÓRIO DA DIRETORIA: 1. Produtos Agrícolas S/A - PROASA é uma empresa beneficiária dos incentivos fiscais em fase inicial de implantação. 2. As Demonstrações Financeiras estão apresentadas com as Notas Explicativas consideradas necessárias e suficientes para a sua complementação. Benevides (PA), 09 de abril de 1995. A Diretoria

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31.12.94		DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIM. LIQUIDO REAL. EM 31.12.94		DEMONSTRAÇÃO DA VARIÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO		NOTAS EXPLICATIVAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS		
Ref.	ATIVO	1993	1994	Ref.	Discriminação	Capital Realiz.	Res.Cap.CM Cap	TOTAL
1	Circulante	1.128,32	4.723,28	01	Patrim. Líquid. em 31.12.93	1.965,70	23.324,14	25.289,84
1.1	Disponível	1.128,32	4.601,20	02	Aum. de Cap. C/ Rec. de Terc.	12.727,27	-	12.727,27
-	Caixa	1.128,32	0,14	03	Correção Monetária	20.387,59	332.465,70	352.853,29
-	Bancos c/ Movimentos	-	1,73	04	CM Especial - Artigo 3º	-	37.869,78	37.869,78
-	Aplicações Financeiras	-	4.599,33	05	Patrim. Líquido em 31.12.94	35.080,56	393.659,62	428.740,18
1.2	Real, a Curto Prazo	-	122,08	DEMONST. DAS ORIG. E APLIC. DE REC. REAL EM 31.12.94				VARIÇÃO
Adto. a Fornecedores	-	-	122,08	Ref.	Discriminação	31.12.93	31.12.94	Varição
2. Permanente	-	-	122,08	01	Ativo Circulante	4.723,28	1.128,32	(3.594,96)
2.1 Investimentos	462.425,30	20.796,81	20.796,81	02	Passivo Circulante	218,56	32.218,56	32.000,00
Direitos s/ Linhas Telef.	1.497,13	152,28	152,28		Capital Circulante	4.504,72	(31.090,24)	(35.594,96)
2.2 Imobilização	339.651,68	15.479,63	15.479,63	DEMONST. DO RES. EXERC. REAL. 31.12.94				
Terrenos	19.246,87	1.464,30	1.464,30	Ref.	Discriminação	R\$		
Veic. Mq. e Equip.	100.385,76	3.407,25	3.407,25	01	Resultado da C.M	98.084,66		
Pastagens	1.648,53	125,57	125,57	02	Transf. p/ Desp. Pré-Oper	(98.084,66)		
Edificações	189.417,59	9.002,39	9.002,39		Resultado do Exercício	0		
Obras Complementares	5.411,94	412,45	412,45	DEMONST. DO RES. EXERC. REAL. 31.12.94				
Obras Infra-Estrutura	40.805,09	3.106,50	3.106,50	Ref.	Discriminação	R\$		
(-) Depreciação Acumul.	(17.264,10)	(2.038,83)	(2.038,83)	01	Resultado da C.M	98.084,66		
2.3 Diferido	121.276,49	5.164,90	5.164,90	02	Transf. p/ Desp. Pré-Oper	(98.084,66)		
Despesas Pré-Operac.	121.276,49	5.164,90	5.164,90		Resultado do Exercício	0		
3. TOTAL (1+2+3)	463.553,62	25.520,09	25.520,09	DEMONST. DO RES. EXERC. REAL. 31.12.94				
				Ref.	Discriminação	R\$		
				01	Resultado da C.M	98.084,66		
				02	Transf. p/ Desp. Pré-Oper	(98.084,66)		
					Resultado do Exercício	0		

LAS S/A - PROASA - 1. Examinamos os Balanços Patrimoniais da PRODUTOS AGRÍCOLAS S/A - PROASA levantado em 31.12.1994 e 1993, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos correspondentes ao exercício findos naquelas datas, elaboradas sob a responsabilidade de sua Administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis. 2. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compreendiam: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e o sistema contábil e de controles internos da entidade; b) a constatação com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; e c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela Administração da Entidade, bem como da adequação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. 3. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira da PRODUTOS AGRÍCOLAS S/A - PROASA em 31.12.1994 e 1993, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes aos exercícios findos naquelas datas, estão de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Belém, Pa, 24 de abril de 1995. REYNALDO DE SOUZA MELLO - CONT. CRC/PA 0679 - CIC: 007.694.952-49.

(Fat. nº 904, Reg. nº 904, Dia: 09/05/95)

PAC - COMPANHIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE CONCRETO - CGC/MF - Nº 04.704.557/0001-64. EXTRATO DA ATA DE AGE REALIZADA EM 17.04.95. As 08:00 hs do dia 17.04.95, na Sede Social à Estrada do 40 Horas, Km 04, Bairro do Coqueiro, Ananindeua - Pará, reuniu-se os acionistas da Empresa para deliberarem sobre o seguinte: a) Emissão especial de 110.405 debêntures nominativas, com base na Lei nº 8.167 de 16.01.91 e demais disposições legais regulamentares aplicáveis, para subscrição pelo FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA - FINAM, no montante equivalente a R\$ 110.405,00 em debêntures nominativas especiais com vencimento em 5,5 anos conforme autorização da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, contida no Of.Gs nº 537/95 de 12.04.95 cuja emissão se procederá da seguinte forma: 82.803 Debêntures Conversíveis em ações, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 82.803,00 e 27.602 debêntures não conversíveis, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 27.602,00. Foi aprovado por unanimidade a emissão e substituição das debêntures acima, conforme Boletim de Subscrição de 02.05.95, assinados pelos Srs. Creso Demétrio dos Santos e Heloisa Helena Cesar Santos Passarinho de Paiva Menezes, representantes da Empresa, pelo Sr. Mario Jorge Bríngel - Diretor e Sr. Luiz E. P. Lobão - Ch. do Defis, representando o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 02.05.95, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e registrado na JUCEPA sob o nº 9.5000417,0 do dia 04.05.95. a) Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral.

(Fat. nº 905, Reg. nº 905, Dia: 09/05/95)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

RESULTADO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: Concorrência Internacional nº 02/94-CSP
FIRMAS CLASSIFICADAS: Lote I, II, III e IV
 1ª Classif.-NANSEN DO NORDESTE S/A
 2ª Classif.-SCHLUMBERGER INDÚSTRIAS LTDA
 3ª Classif.-LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE S.PAULO
 4ª Classif.-TECNOBRÁS IND. E COMÉRCIO LTDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO: Adv. Aurélio A. Almeida de Souza
MODALIDADE: Carta Convite nº 28/95-COSANPA
FIRMAS VENCEDORAS: Sotubo Com. e Repres. Ltda Importadora Oplima Ltda
PRESIDENTE DA LICITAÇÃO: Adv. Luiz Guilherme A. Lopes
 Belém, 08 de maio de 1995
ASSESSORIA JURÍDICA CP95/0041445-7

(Fat. nº 900, Reg. nº 900, Dia: 09/05/95)

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA
 Portaria: nº 0260/95 de 04 de maio de 1995
 ALTERAR a carga horária de 20 para 40 horas do servidor JOÃO ALVES DOS REIS, lotado no Curso de Lic. em Educação Física,

no cargo de Prof. Tit. IV-20h, matrícula nº 3184870-014, a partir de 01.05.95 a 30.04.96. CP95/0041424-4
 Portaria: nº 0261/95 de 04 de maio de 1995
 ALTERAR a carga horária de 20 para 40 horas, do servidor FRANKLIN RONALDO MARTINS TAVARES, lotado no Curso de Lic. em Educação Física, no cargo de Prof. Aux. III-20h, matrícula nº 0187160-046, a partir de 01.05.95 a 30.04.96. CP95/0041423-6
 Portaria: nº 0267/95 de 04 de maio de 1995
Assunto: EXONERAÇÃO A PEDIDO
 EXONERAR, a pedido a servidora HÉRICA DO SOCORRO COSTA NUNES, lotada no Curso de Educação Básica, no cargo de Assist. Adm. II-A, matrícula nº 0196762-026, a partir de 05.04.95. CP95/0041453-3

(Fat. nº 899, Reg. nº 899, Dia: 09/05/95)

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PORTARIA Nº 141/95/GRH/04/05/ COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
 Nome dos servidores: ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 5175526-015, Assistente de Administração; MARIA DE FÁTIMA COEIRA SAUVENIR, matrícula nº 5174678-012, Economista; VERA LÍCIA CARDOSO ALVARES, matrícula nº 5174945-018, Assistente de Administração.
PRESIDENTE: ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS
MOTIVO DA SINDICÂNCIA: Apurar extrativo de dois Aparelhos de Pressão Arterial nas enfermarias SÃO ROQUE e SANTA ROSA. CP95/0041422-8
DATA: 30(trinta) dias a partir da data de publicação
PORTARIA Nº 142/95/GRH/04/05/ COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
 Nome dos servidores: MARIA FERROSINA FILO CREAG GARCIA PEREIRA, matrícula nº 0093270-037, médica; MARIA DE FÁTIMA BENEDES DOS SANTOS, matrícula nº 5171067-012, Nutricionista; CELIA FRIGHERI PACIONI, matrícula nº 5003210-024, Pedagoga.
PRESIDENTE: MARIA FERROSINA FILO CREAG GARCIA PEREIRA
MOTIVO DA SINDICÂNCIA: Denúncia via imprensa, sobre médicos, lotados no Bercário da Coordenadoria de Pediatría.
DATA: 30(trinta) dias a partir da data de publicação CP95/0041427-5
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
VANIA DO SOCORRO NASCIMENTO CRUZ
OBJETO: TERMO DE DISTRATO (a pedido)
ASSINATURAS: Dr. HELIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR Presidente
 VANIA DO SOCORRO NASCIMENTO CRUZ CP95/0041451-3
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
OLGA MARIA DOS SANTOS CASTRO
OBJETO: TERMO DE DISTRATO (a pedido)
ASSINATURAS: Dr. HELIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR Presidente
 OLGA MARIA DOS SANTOS CASTRO CP95/0041469-4
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
MARILDA JORGE SANTOS ROCHA
OBJETO: TERMO DE DISTRATO (a pedido)
ASSINATURAS: Dr. HELIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR Presidente
 MARILDA JORGE SANTOS ROCHA CP95/0041477-5
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
MIRIAM KERRINO DE SOUZA
OBJETO: TERMO DE DISTRATO (a pedido)
ASSINATURAS: Dr. HELIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR Presidente
 MIRIAM KERRINO DE SOUZA CP95/0041435-6
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ROSANA DE HAZARÉ ARREU SANTOS
OBJETO: TERMO DE DISTRATO (a pedido)
ASSINATURAS: Dr. HELIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR Presidente
 ROSANA DE HAZARÉ ARREU SANTOS CP95/0041433-7

(Fat. nº 893, Reg. nº 893, Dia: 09/05/95)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RESUMO DE PORTARIAS.
 Portaria nº 365/95-D5/PROJUR - 19.04.95.
 O Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e... CONSIDERANDO o disposto no art.60, do CNT, e arts.1º e 7º da Resolução nº754/91, do Conselho Nacional de Trânsito; CONSIDERANDO ter a firma RONDON PLACAS, estabelecida no Município de RONDON DO PARÁ, Rua Eleonor Santos Galvão, nº 258 - centro, CCC/MF. nº.34.945.529/0001-28, condições de satisfazer o previsto nos aludidos dispositivos legais,
R E S O L V E :
 AUTORIZAR a firma RONDON PLACAS a fabricar placas automotivas, nos termos do art. do 1º, incisos II e III, da Resolução nº754/91, do CONTRAN, sob o Código nº115/PA, até final do processo licitatório procedido por este Departamento. Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.
 Belém, 19 de abril de 1995.
 JOÃO BATISTA FIGUEIRA MARQUES CP95/0041377-0
 Diretor Superintendente
 Portaria nº400/95-D5/DAF/CA/DRH - 04.05.95.
 O Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e... CONSIDERANDO a análise estatística do horário de maior fluxo de usuários para atendimento neste órgão.
R E S O L V E :
 ART.1º- DETERMINAR, o horário das 10 às 16 h, de segunda a sexta-feira para o funcionamento do Posto de Serviço da Capital em Nazaré.
 ART.2º- O horário de atendimento ao público do referido Posto será de 10 às 15 h.
 Esta portaria entrará em vigor a partir de 08.05.95.
 Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.
 Gabinete do Diretor Superintendente, em 04 de maio de 1995.
 JOÃO BATISTA FIGUEIRA MARQUES CP95/0041408-2
 Diretor Superintendente
SUPRIMENTO DE FUNDOS
 Portaria nº339/95-D5/DAF/CA/DRH - 06.04.95.
 Nome do servidor: Djalma Machado
 Matrícula: 3265617-011
 Valor do suprimento: R\$-1.000,00
 Elementos de despesas: 4.337-3191-00
 Período de aplicação: 30 dias CP95/0041407-4
 Data da concessão: 06.04.95.
 Portaria nº350/95-D5/DAF/CA/DRH
 Nome do servidor: Itamar Vieira Amaro
 Matrícula: 5053153-016
 Valor do suprimento: R\$-1.000,00
 Elementos de despesas: 4.337-3132-00
 Período de aplicação: 30 dias CP95/0041416-3
 Data da concessão: 11.04.95.
 Portaria nº351/95-D5/DAF/CA/DRH
 Nome do servidor: Itamar Vieira Amaro
 Matrícula: 5053153-016
 Valor do suprimento: R\$-500,00
 Elementos de despesas: 4.337-3120-00
 Período de aplicação: 30 dias CP95/0041415-5
 Data da concessão: 11.04.95
 Portaria nº353/95-D5/DAF/CA/DRH
 Nome do servidor: Gilmar Conceição Marques
 Valor do suprimento: R\$-1.500,00
 Elementos de despesas: 4.337-3120-00
 Período de aplicação: 30 dias CP95/0041414-7
 Data da concessão: 11.04.95.
 Portaria nº363/95-D5/DAF/CA/DRH
 Nome do servidor: Anthon Nascimento de Oliveira
 Matrícula: 4.337-3132-00
 Valor do suprimento: R\$-300,00
 Elementos de despesas: 4.337-3132-00
 Período de aplicação: 30 dias CP95/0041455-1
 Data da concessão: 19.04.95.
 Portaria nº364/95-D5/DAF/CA/DRH
 Nome do servidor: Anthon Nascimento de Oliveira
 Matrícula: 5020808-022
 Valor do suprimento: R\$-200,00
 Elementos de despesas: 4.337-3120-00
 Data da concessão: 19.04.95. - Período de aplicação: 30 dias
 Portaria nº375/95-D5/DAF/CA/DRH CP95/0041441-4
 Nome do servidor: Tomaz Ferreira Pinto
 Matrícula: 5194210-020
 Valor do suprimento: R\$-100,00
 Elementos de despesas: 4.337-3132-00 - Período de apl.30 dias
 Data da concessão: 25.04.95. CP95/0041473-2
 Portaria nº378/95-D5/DAF/CA/DRH
 Nome do servidor: Gilmar Conceição Marques
 Valor do suprimento: R\$-1.500,00
 Elementos de despesas: 4.337-3120-00
 Data da concessão: 24.04.95. - Período de aplic. 30 dias CP95/0041451-3

Portaria nº379/95-DS/DAF/CA/DRH
 Nome do servidor : Gilmar Conceição Marques
 Valor do suprimento : R\$-1.000,00
 Elementos de despesas : 4.337-3132-00
 Período de aplicação : 30 dias
 Data da concessão : 26.04.95. CP95/3041489-9

Portaria nº377/95-DS/DAF/CA/DRH
 Nome do servidor : Jorge Henrique Santos Lima
 Matrícula : 3261743-019
 Valor do suprimento : R\$-600,00
 Elementos de despesas : 4.337-3132-00
 Período de aplicação : 30 dias
 Data da concessão : 26.04.95. CP95/3041477-0

Portaria nº393/95-DS/DAF/CA/DRH
 Nome do servidor : José Ubiratan da Silva
 Matrícula : 4.337-3120-00
 Valor do suprimento : R\$-1.000,00
 Elementos de despesas : 4.337-3120-00
 Período de aplicação : 30 dias
 Data da concessão : 28.04.95. CP95/3041505-4

Portaria nº394/95-DS/DAF/CA/DRH
 Nome do servidor : Jose Ubiratan da Silva
 Matrícula : 5692989-011
 Valor do suprimento : R\$-4.000,00
 Elementos de despesas : 4.337-3132-00
 Período de aplicação : 30 dias
 Data da concessão : 28.04.95. CP95/3041500-3

Portaria nº409/95-DS
 O Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará-DETRAN/PA, usando de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO os problemas técnicos ocorridos com o sistema de computação deste Departamento, desde o dia dois deste mês prejudicando o atendimento normal aos usuários do sistema, RESOLVE:

Art. 1º- Fica prorrogada, até o dia 12 deste mês, o prazo para licenciamento de veículos com a placa de final 4.
 Art. 2º- Esta portaria entre em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpre-se.
 Belém, 08 de maio de 1995.
 JOÃO BATISTA FIGUEIRA MARQUES CP95/3041513-5
 Diretor Superintendente

(Fat. nº 878, Reg. nº 878, Dia: 09/05/95)

CAPISA-CAROLINA AGRICULTURA E INDUSTRIAL S/A-CGC/MF: 05.495.452/0001-05. REG. CVM. Nº 51.570-1. Cap. Autorizado: R\$=3.000.000,00, Cap. Subsc. e Integralizado R\$ 121.421,00. Extrato da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada dia 27.04.95. As dez horas, na sede social sito a Rua Senador Manoel Barata, 718 Sala 1303-Centro, Belém-PA. Convocação feita na forma do Art. 124, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76 de 15.12.76. Presença totalidade dos acionistas; Mesa Diretora Presidente Antonio Domingos de C. Bastos e secretário Ilze Roberto de O. Pires. Ordem do Dia: a) Autorização para realizar uma Emissão Especial de Debêntures Nominativas destinadas a subscricao pelo Finam, com vencimento em 5,5 anos e carência de 2 anos, concernente ao ano calendário de 1994, conforme autorização da Sudam contida no OF.GS. nº 572/95, de 26.04.95, no montante de R\$= 47.963,00, sendo: R\$=35.972,00 em Debêntures Conversíveis em Ações e R\$=11.991,00 em Debêntures Simples ou Inconversíveis, a serem subscritas pelo Finam, conforme Boletim de Subscrição assinado em 02.05.95 por seus representantes legais Srs. Mario Jorge Brinigel-Diretor e Luiz E.P. Lôvão-Ch. do Defis, e pela empresa Srs. Antonio Domingos de C. Bastos-Dir. Presidente e Helena Catarina S. Bastos-Dir. Superintendente. Deliberações, foram aprovadas por unanimidade. Encerramento: Referida Assembleia Geral foi aprovada por unanimidade e confere com o original lavrado em livro próprio a qual foi encerrada em 03.05.95 e arquivada na Jucepa sob o nº 9.5000411,1 por despacho de 04.05.95 Sr. Alfredo Ferreira Coelho-Sec. Geral da Jucepa.

(Fat. nº 895, Reg. nº 895, Dia: 09/05/95)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SESAN COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE EDITAIS
 A Comissão Especial de Licitação da SESAN, comunica, a quem interessar possa, que está reabrindo prazo para a realização das seguintes TOMADAS DE PREÇOS:
TP. Nº 021/95: Obras de Drenagem, Terraplenagem e Pavimentação Asfáltica da Tv.14 de Abril, trecho: Av. Gov. José Malcher e Rua Antônio Barreto, no dia 24.05.95, às 09:00 hs;
TP. Nº 022/95: Obras de Recuperação do Revestimento do Canal e do Sistema de Drenagem da Av. Visconde de Souza Franco, no dia 24.05.95, às 11:00 hs.
 Belém, 05 de maio de 1995.
 A COMISSÃO

(Fat. nº 882, Reg. nº 882, Dia: 09/05/95)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SESAN COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO AVISO DE EDITAIS
 A Comissão Especial de Licitação da SESAN, comunica, a quem interessar possa, que estará realizando as seguintes TOMADAS DE PREÇOS:
TP. Nº 025/95: Serviços de Limpeza de Logradouros Públicos, no dia 25.05.95, às 09:00 hs;
TP. Nº 026/95: Serviços de Capinação e Raspagem de Meio-Fio, no dia 25.05.95, às 11:00hs.
 Belém, 08 de maio de 1995
 A COMISSÃO

(Fat. nº 886, Reg. nº 886, Dia: 09/05/95)

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE ANANINDEUA EDITAL DE CITAÇÃO
 A DRA. MARIA FILOMENA BUARQUE CAMACHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE ANANINDEUA-PA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, etc. FAZ SABER a todos, que pelo presente EDITAL e na melhor forma de direito, fica citado o senhor NELSON KAZUJA NAKASHIMA, que conforme certidão anexada pelos oficiais de justiça às fls. 26 dos autos, há mais de 03 (três) anos, encontra-se no Japão, para constatar, no prazo legal determinado neste Edital, a AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Magalhães Barata, nº 1515 Ananindeua de Centro. Tudo na conformidade do que prescreve o Art. 18 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21.06.1941. Advertindo-se que, não sendo contestada a Ação, se presumirão acatadas, pelo expropriado, como verdadeiras, as fatos articulados pelo autor na inicial, à luz do Art. 285 do CPC. E para que não se alegue ignorância, será o presente Edital publicado no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial, e 2 (duas) vezes no jornal de maior circulação nesta Comarca, com validade de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e cinco. -Eu, Escrivão do 4º Ofício do datilografado - Dª MARIA FILOMENA BUARQUE CAMACHO, Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível - Comarca de Ananindeua-PA.

(Fat. nº 871, Reg. nº 871, Dia: 09/05/95)

Por Contrato de Constituição de Sociedade Civil os Srs. Benjamin Hamoy e Marcia Therezo Furtado brasileiros casados medicos constituíram uma Sociedade Civil por cotas de responsabilidade limitada que girará sob a denominação de Uniclínica Dr. e Dra. Hamoy S/C Ltda. com sede nesta Cidade de Belém Estado do Pará com atividade de prestação de serviços medicos em Endocrinologia e Metabologia e em Ortopedia e Traumatologia com capital integralizado no valor R\$ 1.000,00. Fica eleito o foro da comarca de Belem para dirimir dúvidas Belém 08/05/95

(Fat. nº 872, Reg. nº 872, Dia: 09/05/95)

SEMASA-SERVIÇOS MOTOMECANIZADOS DA AMAZÔNIA S/A - CGC: 05.247.192/0001-59. Edital de Convocação: Ficam convocados os Srs. Acionistas para comparecerem às Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, que realizaremos em 17.05.95 às 09.00hs, na Sede Social, no Setor G, Quadra 10, Lote 6, Distrito Industrial de Ananindeua-PA, para deliberarem sobre: **Ordinária:** a) Prestação de Contas dos Administradores, exame, discussão, e votação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.94; b) Aprovar a correção da expressão monetária do capital social; c) O que ocorrer. **Extraordinária:** a) Alteração parcial do Art. 5º do Estatuto Social, para aumento do capital autorizado; b) O que ocorrer. Comunicamos que se encontra a disposição dos Srs. Acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei 6.404/76 relativos ao exercício social encerrado em 31.12.94. Ananindeua-PA, 08.05.95. **Andre Luis Pinto Lisboa Pinheiro - Presidente do Conselho de Administração.**

(Fat. nº 896, Reg. nº 896, Dias: 09, 10 e 11/05/95)

SIPASA-SERINGA INDUSTRIAL DO PARÁ S/A-CGC: 04.343.966/0001-44. Edital de Convocação: Ficam convocados os Srs. Acionistas para comparecerem às Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, que realizaremos em 17.05.95 às 09:00hs, na Sede Social na Rod. PA-150, Km 122, Est. Projeto Sering, Km 42, Moju-PA, para deliberarem sobre: **Ordinária:** a) Prestação de Contas dos Administradores, exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.94; b) Aprovar a correção da expressão monetária do capital social; c) O que ocorrer. **Extraordinária:** a) Alteração parcial do Art. 4º do Estatuto Social, para aumento do Capital Autorizado; b) O que ocorrer. Comunicamos que se encontra a disposição dos Srs. Acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei nº 6.404/76 relativos ao exercício social encerrado em 31.12.94. Moju-PA, 08.05.95. **Emerson Alves Pinheiro - Presidente do Conselho de Administração.**

(Fat. nº 897, Reg. nº 897, Dias: 09, 10 e 11/05/95)

COMASA-COMPONENTES DE MADEIRAS S/A-CGC: 22.965.966/0001-04. Edital de Convocação: Ficam convocados os Senhores Acionistas para comparecerem às Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, que realizaremos em 17.05.95 às 09:00hs na Sede Social, no Setor G, Quadra 10, Lote 6, Distrito Industrial de Ananindeua-PA, para deliberarem sobre: **Ordinária:** a) Prestação de Contas dos Administradores, exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.94; b) Aprovar a correção da expressão monetária do capital social; c) O que ocorrer. **Extraordinária:** a) Alteração parcial do Art. 4º do Estatuto Social, para aumento do capital autorizado; b) O que ocorrer. Comunicamos que se encontra a disposição dos Srs. Acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei 6.404/76 relativos ao exercício social encerrado em 31.12.94. Ananindeua-PA, 08.05.95. **Andre Luis Pinto Lisboa Pinheiro - Presidente do Conselho de Administração.**

(Fat. nº 898, Reg. nº 898, Dias: 09, 10 e 11/05/95)

IMOBILIARIA DELTA S/A CGC(MF) Nº 84.190.636/0001-33. Extrato da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada dia 10 de abril de 1995, para alteração dos Estatutos Sociais. As 10h, do dia 10.04.95 em sua sede social Av. Nazaré nº 532 2º andar, sala 211 Social, em Belém(PA), reuniram-se os acionistas desta empresa o Sr. ANTONIO CARLOS FONSECA e Sra. VILAZA MARIA DA FONSECA, ambos brasileiros, comerciantes, residentes e domiciliados nesta cidade. Foi aclamado, presidente da Mesa o Sr. ANTONIO CARLOS FONSECA, que convidou o Sr. HÉLIO DO PRADO MARTINS, para secretário a referida Assembleia. Foi deliberado nesta AGE o seguinte: Relação da Diretoria até 30/04/98, conforme Art. 14 do Capítulo III dos Estatutos Sociais, o referido assunto foi colocado em votação, tendo sido aprovado por unanimidade. A Ata a que se refere a este Extrato encontra-se assinada por todos os presentes nesta Assembleia. Belém(PA), 10 de abril de 1995. ANTONIO CARLOS FONSECA e VILAZA MARIA DA FONSECA - Sócios Cotistas e HÉLIO DO PRADO MARTINS - Secretário. Arquivamento JUCEPA sob nº 9.5000410,9 em 04/05/95 - Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral.

(Fat. nº 894, Reg. nº 894, Dia: 09/05/95)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA VICINAL 170 SUL-AIRAVSUL, fundada em 16/12/94, é uma sociedade civil S/FINS LUCRATIVOS e SE DE na vicinal 170 e FORO na Comarca de Altamira. OBJETIVOS: Organizar os trabalhadores Rurais. Produção de alimentos. Preservação ecológica. ÓRGÃOS SOCIAIS: Ass. Geral, Diretoria e C. Fiscal. DIRETORIA: Presidente, Secretário, Tesoureiro e seus suplentes. REPRE-SENTAÇÃO: Presidente, PATRIMÔNIO: Bens e valores adquiridos, doações, legados, contos dos associados, multas e taxas. DISSOLUÇÃO: Somente com aprovação de 2/3 da A. Geral, convocada para esse fim.

(Fat. nº 873, Reg. nº 873, Dia: 09/05/95)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 451/95-PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados para sem prejuízo de suas atribuições, oficiarem perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, a partir de 02.05.95:

PROMOTORIA ELEITORAL	ADVOGADO	CIDADE (MUNICÍPIO)
JOSÉ VICENTE MIRANDA FILHO	1º	BELÉM
FREDERICO AUGUSTO DE MORAES FREIRE	2º	CACHOEIRA DO ARARI Santa Cruz do Arari
JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOZA	3º	SOURI Sabará
CLAUDOMIRO LORATO DE MIRANDA	4º	CASTANHAL I
LEA CRISTINA MOUZINHO DA ROCHA	5º	IGARAPE-ACU
JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ	6º	IGARAPE-AMBI
MARIA DE BELEM SANTOS	7º	ABAETETUBA
ROSANA PAES PINTO	8º	VIGIA Colares São Caetano de Ovelhas Santo Antonio do Tauá
SAMIR TADEU MORAES DAHNAS JORGE	9º	CURURU Terra Alta
FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID	10º	MIARA
FLORINDA FURTADO GOMES	11º	SÃO MIGUEL DO GUAMA Bonito
ELIEZER MONTEIRO LOPES	12º	CANETA Limoeiro do Arari
BETHANIA MARIA DA COSTA CORRÊA	13º	BRAGANÇA I
SILEY SILVA DOS REIS	14º	VISEU
ADOLFO JOSÉ DE SOUZA	15º	BREVES Curialto Bagre Mergulho
FABRÍCIO RAMOS COUTO	16º	ARUÁ Anajás
LUÍZ MARCIO TEIXEIRA CYPRIANO	17º	CHAVES
OSVALDO DE SOUZA FARIAS TABOSA	18º	ALTAMIRA Brasília Novo Vitória do Xingu
SANDRO GARCIA DE CASTRO	19º	MONTE ALEGRE Primavera
RAIMUNDO NONATO COIMBRA BRASIL	20º	SANTARÉM
MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA	21º	ALEMJER
CARLOS STILIANDI GARCIA	22º	OBIDOS Jundi
CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA	23º	BARABÁ
JOSÉ MARIA CAPELA SAMPAIO	24º	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA I
MARIA DA PENHA DE MATTOS B. ARAUJO	25º	CAPANEMA
DANIELLA MARIA DOS SANTOS DIAS	26º	GURUPÁ Porto de Moz
RUI BOULHOSA MAROJA	27º	PONTA DE PEDRAS
HAMILTON NOGUEIRA SALAME	28º	BELÉM
MARIA DA GRACA AZEVEDO DA SILVA	29º	BELÉM
JUDAS TADEU DE M. DOS SANTOS BRASIL	30º	BELÉM Mosquito Icoaraci Bujaru Acará Concedida do Pará
ELIZABETE SILVA PINHEIRO	31º	MARACANA

NELIO CAETANO SILVA	32º	Santarém Novo MARAPANIM Magalhães Barata
FABIA DE MELO E SILVA	33º	NOVA TIMBOTEIA
ROBERTO JOAQUIM DA SILVA FILHO	34º	ITAITUBA I Itacoranga Novo Progresso Trairão
EDMILSON BARBOSA LERAY	35º	BAJÃO
CARLOS ALBERTO DOS S. MONTEIRO	36º	SANTA ISABEL DO PARÁ Santa Bárbara do Pará Benevides
SUELY REGINA AGUIAR CRUZ	37º	MOJU Taboão
MARGARETH PUGA CARDOSO	38º	OURÉM Terra Santa Faro
ANDREA ALICE DOS SANTOS BRANCHES	39º	TOMÉ-ACU
ROBERTO PEREIRA PINHO	40º	TUCURUI Novo Repartimento Brejo Branco
MAURO MARQUES DE MORAES	41º	OURÉM Santa Luzia do Pará
FREDERICO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA	42º	PARAGARANHA Urologópolis D. Elzeu
MARCELO MAIA DE SOUSA	43º	ANANINDEUA I
RAIMUNDO GUILHERME CURHA	44º	PORTEL Pacajós
SOCORRO DE MARIA CORRÊA PEREIRA	45º	CEIRAS DO PARÁ
LIZETE DE LIMA NASCIMENTO	46º	SANTANA DO ARAGUAIA Santa Maria das Barreiras
LICURGO MARGALHO SANTIAGO	47º	CASTANHAL II Iratinga São Francisco do Pará
FRANKLIN LOBATO PRADO	48º	SÃO REBASITÃO DA BOA VISTA
ALBERTINO SOARES MOREIRA JUNIOR	49º	MAÉ DO RIO
MARCELO BATISTA GONÇALVES	50º	SÃO DOMINGOS DO CAPIM Ipoema do Pará Aurora do Pará
JOSÉLIA LEONTINA DE BARROS LOPES	51º	RODRIGON DO PARÁ Goianésia do Pará
MAURICIO ALMEIDA G. DE FIGUEIREDO	52º	BRAGANÇA II Augusto Correa
GESSINALDO DE ARAUJO SANTANA	53º	SÃO FELIX DO XINGU
WILSON CARLA FARIAS	54º	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
ALFREDO MARTINS DE AMORIM	55º	ALMEIRIM
ALINE MOREIRA BARATA	56º	ITUPORANGA
MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO	57º	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA Palestina do Pará São Domingos do Araguaia Abel Figueiredo Brejo Grande do Araguaia Bom Jesus do Tocantins
MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS	58º	CURIONÓPOLIS Eldorado do Carajás
LILIAM PATRICIA D. DE SOUZA GOMES	59º	REDEMIÇÃO Cururu do Norte Pau D'arco
MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO	60º	JOZILIA XINGUARA Açoa Azul do Norte
LUCIA ROSA DA SILVA BUENO	61º	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA II São Geraldo do Araguaia
JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR	62º	PRIMAVERA São João de Prata
ALEXANDRE BATISTA DOS S. COATO NETO	63º	BALANÓPOLIS
RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES	64º	BARCARENA
SILVANA SOUZA MENDONÇA	65º	PEIXE-BOI
LUCINEY HELENA RESENDE FERREIRA	66º	SANTA MARIA DO PARÁ
RAIMUNDO ANTONIO SILVA AIRES	67º	ITAITUBA II Azeite Rurópolis

JOSÉ LUIZ BRITO FURTADO	69º	JACUINDA
ALCYR MONTEIRO CECIM	70º	CAPTÃO POÇO
LUIZ CLAUDIO PRIMO	71º	Nova Esperança do Para
EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA	72º	Carutubá do Norte
ROSANGELA ESTUMANO GONÇALVES	73º	BRITÓLIA
MARCIA BEATRIZ REIS	74º	ANANINDEUA II
IVANILSON PAULO CORRÊA RAIOL	75º	BELEM (não instalada)
HELENA MARIA OLIVEIRA MUNIZ	76º	YUCUMA
	77º	Ourém do Norte
	78º	PARALIMPEBAS
	79º	BELEM (não instalada)
	80º	MOCAJUBA
		URUARA

Art. 2º - Os Promotores de Justiça Eleitorais devem apresentar à Procuradoria-Geral de Justiça, até o dia 02 de cada mês, relatório de frequência eleitoral e, até o dia 05 de cada mês, escrito relatório de suas atividades perante o Juiz Eleitoral da respectiva Zona.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 02 de maio 1995.

Edith Marília Maia Crespo
EDITH MARILIA MAIA CRESCO
Procuradora-Geral de Justiça

CP95/0041444-7

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 469/95-PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, usando de suas atribuições legais, e, em especial, das previstas no artigo 24, X, da Lei Federal nº 8.888, de 21.06.93;

CONSIDERANDO o parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público, instituída pela Portaria nº 887, de 17.10.94.

RESOLVE:-

DISPENSAR a licitação para que seja celebrado contrato de locação de imóvel situado no Município de Ananindeua, à rua Zig nº 10, que se destinará a abrigar as Promotorias de Justiça daquele Município, durante a reforma do prédio do Ministério Público naquela localidade.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 05 de maio de 1995.

Luis Ismaelino Valente
LUIZ ISMAELINO VALENTE
Procurador-Geral de Justiça,
em exercício

CP95/0041436-8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 20 de abril de 1995, tomou a seguinte decisão.

ACÓRDÃO Nº 21.297

Resumente: Secretaria de Estado de Administração
Assunto: Aposentadoria
Processo nº 93/56907-0
Interessado: NEILA MIRANDA RODRIGUES
Processo nº 94/57613-2
Interessado: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO SERRÃO
Processo nº 94/57789-9
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS LEITE REGO
Processo nº 94/57081-7
Interessado: WALDOMIRO DA GAMA ALVES
Processo nº 95/50019-0
Interessado: MARIA DE NAZARÉ CARVALHO DA SILVA
Assunto: Retificação de Proventos
Processo nº 94/57673-4
Interessado: MARIA ZULEIDE DINHARÊS BRAGA
Processo nº 94/58113-5
Interessado: JAIME PEREIRA ZAGALO
Relatores: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Decisão: Registrar.

CP95/0041452-0

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

C.G.C.: 04.789.665/0001 - 87

PORTARIA Nº 558/95 - TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o Art.6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24.01.94, RUTH HELENA BARATA MOREIRA DE CASTRO para o cargo em comissão de Assessor Especial II - TCM.CPC.NS.101.5, a partir desta data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 10 de abril de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0041337-2

PORTARIA Nº 591/95 - TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que este Tribunal e o Tribunal de Contas do Estado do Pará, assinaram um acordo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações conjuntas sobre a regular aplicação dos dinheiros públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de manter um acompanhamento permanente das referidas ações, inclusive quanto as fiscalizações "in loco" que serão realizadas nas entidades da administração pública municipal em decorrência do mencionado Acordo;

RESOLVE:

Designar os servidores MARIA DO SOCORRO PESEOA DA SILVA, Diretora do Departamento de Controle Externo-TCM.CPC.NS.101.6, JOSÉ MARIA MOREIRA CAMPOS, Diretor das Inspeções Regionais-TCM.CPC.NS.101.6, ROSANGELA MARIA DA SILVA QUADROS, Diretora do Departamento de Apoio aos Municípios-TCM.CPC.NS.101.6 e ANTONIO SEVERINO FILHO, Técnico de Controle Externo-TCM.AC.501, para acompanhamento das ações que serão desenvolvidas na viabilização do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Pará e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de abril de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0041545-3

PORTARIA Nº 603/95 - TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o Plano de Cargos e Salários do TCM, conforme a Lei nº 5.826 de 1º de março de 1994;

CONSIDERANDO o novo Organograma das estruturas formais do Tribunal,

RESOLVE:

Dispensar os servidores, abaixo relacionados, da função de ENCARREGADO DE SEÇÃO-TCM.FG.DAI, a partir desta data. ANTONIO RODRIGUES DE LIRA JÚNIOR, ARTHUR BORGES DIAS, CARLOS ALBERTO DA LUZ NUNES, CLÓVIS LUIZ DOS SANTOS BRITO, DOMINGOS MESQUITA JÚNIOR, JONAS PORTILHO DE MELO FILHO, LUIS AUGUSTO DA SILVA VALENTE, LUZIA VELOSO DE CARVALHO, MARIA DAS GRAÇAS DAS NEVES FERREIRA, MARIA DE NAZARÉ RABELO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO BARROS MARQUES, MÁRIO CÉSAR SALLES SOARES, MAURO DA SILVA FIGUEIREDO, OTÁVIO AUGUSTO DA SILVA OTERO SEABRA, JOSÉ CRISTIANO DA SILVA SOUZA, PAULO SERGIO CARDEAL, PEDRO SANTANA DA SILVA, PEDRO PAULO MIRANDA DA SILVA, ROSA DE LIMA LOBATO ALVES, ROSEMARY DE OLIVEIRA BRINGEL, ROBSON FADUL QUINTELA, WALCÍRIA DE NAZARÉ ALMEIDA FREITAS, RAIMUNDO NONATO COUTO VAZ.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 25 de abril de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0041553-4

PORTARIA Nº 611/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art.8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art.23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear MARIA CRISTINA PINHEIRO RODRIGUES, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo - TCM.AC.501 - 1/A.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0041561-5

PORTARIA Nº 612/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art.8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art.23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear RONALDO JOSÉ RIBEIRO DA COSTA, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo - TCM.AC.501 - 1/A.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0041595-3

PORTARIA Nº 613/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art.8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art.23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear VALDEMAR DE JESUS FILHO, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo - TCM.AC.501 - 1/A.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0041598-7

PORTARIA Nº 614/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art.8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art.23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear ODILEIA CORREA SOUZA, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo - TCM.AC.501 - 1/A.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0041509-9

PORTARIA Nº 615/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art.8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art.23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear MANOEL ANILDO FIGUEIRA BRASIL, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo - TCM.AC.501 - 1/A.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0041580-1

RESOLVE:

Nomear MANOEL ANILDO FIGUEIRA BRASIL, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo - TCM.AC.501 - 1/A.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0041580-1

PORTARIA Nº 616/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art.8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art.23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear JORGE CLEY DE OLIVEIRA ROSA, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo - TCM.AC.501 - 1/A.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0041572-0

PORTARIA Nº 618/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art.8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art.23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear VALDINEI LIMA DOS SANTOS, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo - TCM.AC.501 - 1/A.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0041556-9

PORTARIA Nº 619/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art.8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art.23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo - TCM.AC.501 - 1/A.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0041540-2

PORTARIA Nº 620/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art.8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art.23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear YARA MARIA CHAVES JARES MARTINS, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo - TCM.AC.501 - 1/A.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0041548-9

PORTARIA Nº 621/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art.8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art.23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear RONALDO JOSÉ RIBEIRO DA COSTA, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo - TCM.AC.501 - 1/A.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0041548-9

PORTARIA Nº 622/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art.8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art.23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear ODILEIA CORREA SOUZA, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo - TCM.AC.501 - 1/A.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0041509-9

PORTARIA Nº 623/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art.8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art.23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear MANOEL ANILDO FIGUEIRA BRASIL, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo - TCM.AC.501 - 1/A.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995.

Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

CP95/0041580-1

TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

RESOLVE:

Nomear **JEFFERSON RICHARD GUIMARÃES GEMAQUE**, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Técnico de Controle Externo - TCM.AC.501 - 1/A. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995. Conselheiro PAULO DOURADO CP95/0041516-0 Presidente

PORTARIA Nº 623/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art. 8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art. 23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear **MANOEL PRUDÊNCIO BARBOSA DA SILVA**, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Inspetor Regional - TCM.AC.502 - 1/A. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995. Conselheiro PAULO DOURADO CP95/0041524-0 Presidente

PORTARIA Nº 624/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art. 8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art. 23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear **MAURO SANTOS SILVA**, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Inspetor Regional - TCM.AC.502 - 1/A. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995. Conselheiro PAULO DOURADO CP95/0041532-1 Presidente

PORTARIA Nº 625/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art. 8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art. 23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear **CHRISTIANNE MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Inspetor Regional - TCM.AC.502 - 1/A. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995. Conselheiro PAULO DOURADO CP95/0041564-0 Presidente

PORTARIA Nº 626/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art. 8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art. 23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear **NICANOR MONTEIRO DOS SANTOS FILHO**, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Inspetor Regional - TCM.AC.502 - 1/A. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995. Conselheiro PAULO DOURADO CP95/0041453-6 Presidente

PORTARIA Nº 627/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art. 8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art. 23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear **ROSE MARY SALLES DE ARAÚJO PINTO**, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos - TCM.AAO.201 - 1/A. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995. Conselheiro PAULO DOURADO CP95/0041476-7 Presidente

PORTARIA Nº 628/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art. 8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art. 23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear **PAULO CÉSAR AMORIM DE MENEZES**, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos - TCM.AAO.201 - 1/A. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995. Conselheiro PAULO DOURADO CP95/0041494-9 Presidente

PORTARIA Nº 629/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art. 8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art. 23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear **ALFREDO NATALINO DA SILVA SANTIAGO**, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos - TCM.AAO.201 - 1/A. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995. Conselheiro PAULO DOURADO CP95/0041492-9 Presidente

PORTARIA Nº 630/95 TCM

O Conselheiro PAULO DOURADO, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, de acordo com o art. 8º, inciso III da Lei nº 25, de 05 de agosto de 1994, combinado com o art. 23, inciso V, do Ato nº 07 - Regimento Interno do Tribunal - de 07 de novembro de 1991,

RESOLVE:

Nomear **JAQUELINA AURORA DE JESUS CHAVES**, em virtude de aprovação em Concurso Público realizado em agosto de 1994 e devidamente homologado pelo plenário do Tribunal, através da Resolução nº 3.906 de 19 de novembro de 1994, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos - TCM.AAO.201 - 1/A. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 02 de maio de 1995. Conselheiro PAULO DOURADO CP95/0041460-0 Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATOS DA PRESIDÊNCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

ATO Nº 8.869, DE 28.04.95

Assunto: com base no art. 23, item 10, do Regimento Interno e, à vista das informações da SRH/COPE nº 143/95 e da Assessoria da Presidência, DESIGNAR os servidores a seguir relacionados, para substituírem os respectivos titulares, durante o afastamento dos mesmos, a partir de 02.05.95: **Hemengil do Cunha de Oliveira**, Auxiliar Especializado da Diretoria Geral, para substituir o Oficial de Gabinete daquela Diretoria; **José Guilherme Teixeira da Matta Bacelar**, Atendente Judiciário, para responder pelo Auxiliar Especializado da Diretoria Geral; **Roberto Sousa Costa**, Técnico Judiciário, para responder pela Assistência da Seção de Orientação, Acompanhamento e Avaliação; **Aida Silvana Barbosa Varela**, Técnico Judiciário, para responder pela Assistência da Seção de Controle e Registro de Processos; **Marli Silva de Oliveira**, servidora requisitada, para responder pela Seção de Biblioteca e Edição; **Christiane Santos Souza**, Atendente Judiciário, para responder pela Seção de Prestação e Tomada de Contas; **Maria Adriana Silva Pinho**, Técnico Judiciário, para responder pela Seção de Contabilidade; **Raimunda Conceição Tavares Souza**, Assistente FC-4, para responder pela Seção de Informações e Estatística Eleitoral; **Walber Joaquim dos Remédios**, Auxiliar Judiciário, para responder pela Assistência da Seção de Informações e Estatística Eleitoral; **Ana Cristina Ferreira da Paz**, Técnico Judiciário, do TRE-AP, à disposição deste Regional, para responder pela Seção de Planejamento e **Maria Sylvia Guimarães Pimenta**, Coordenadora de Jurisprudência e Documentação, para responder, cumulativamente, pela Assessoria da Presidência, no período de 26 a 30.04.95.

ATO Nº 8.870, DE 27.04.95

Assunto: com base no art. 23, item 10 do Regimento Interno, DESIGNAR os servidores a seguir relacionados, para substituírem os respectivos titulares, durante o afastamento dos mesmos, no período de 26.04 a 02.05.95: **Rosângela Lopes Valente**, Atendente Judiciário, para responder pela Seção de Compras; **Ana Cristina Ferreira da Paz**, Técnico Judiciário, para responder pela Seção de Acompanhamento e Avaliação; **Maria de Fátima da Silva Pinheiro**, Assistente da Seção de Orientação, Acompanhamento e Avaliação, para responder, cumulativamente, pela Seção de Auditoria, e **Janete Carla Dias Wirtz**, Atendente Judiciário, para responder pela Assistência da Seção de Auditoria.

ATO Nº 8.871, DE 28.04.95

Assunto: com base no art. 23, item 10 do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em Sessão Plenária de 20.04.95, DESIGNAR o Sr. **Sebastião Barbosa da Cunha** para responder pela Escrivania Eleitoral da 44a. Zona/Portel, até o retorno da titular; CONVALIDAR os atos praticados pelo mesmo, a partir de 02.01.95.

ATO Nº 8.872, DE 28.04.95

Assunto: com base no art. 23, item 10 do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em Sessão Plenária de 25.04.95, DESIGNAR os Magistrados a seguir relacionados, para responderem pelo expediente das Zonas Eleitorais indicadas, até o re-

torno dos titulares: Dra. **Luzia do Socorro Silva dos Santos**, pela 74a. Zona/TUCUMÁ; Dr. **José Coriolano da Silveira**, Juiz Eleitoral da 10a. Zona/MUANÁ, pela 48a. Zona/SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, cumulativamente, e Dr. **Paulo Ernesto Pereira de Souza**, Juiz Eleitoral da 32a. Zona/MARAPANIM, pela 9a. Zona/CURUÇA, cumulativamente.

ATO Nº 8.873, DE 28.04.95

Assunto: com base no art. 23, item 10 do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em Sessão Plenária de 25.04.95, DESIGNAR a Sra. **Ana Maria Barbosa Dias** para responder pela Escrivania Eleitoral da 7a. Zona/ABATETUBA, durante as férias da titular, a partir de 05.04.95.

ATO Nº 8.874, DE 28.04.95

Assunto: com base no art. 23, item 10 do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em Sessão Plenária de 25.04.95, DESIGNAR a Dra. **Maria Iry de Brito Batista**, Juíza Eleitoral da 15a. Zona/BREVES, para responder pelo expediente da 44a. Zona/PORTEL, cumulativamente, até o retorno da titular, a partir de 02.04.95.

ATO Nº 8.875, DE 28.04.95

Assunto: tendo em vista o conteúdo no processo protocolado sob o nº 2256 (45-576), DESIGNAR os servidores a seguir indicados, para participarem do CURSO SOBRE LICITAÇÕES E ORDENAMENTO DE DESPESAS, que se realizará nos dias 09 e 10/05/95, em Boa Vista-RR; CONCEDER aos servidores **Manoel Adonias de Andrade Júnior**, Secretário de Administração, 3-1/2 diárias, num total de R\$-381,50, **Vera Lúcia Azevedo Sarmiento**, Assessora da Presidência e **José Flávio Lima da Rocha**, Coordenador de Material e Patrimônio, 3-1/2 diárias, num total de R\$-339,50 cada, e **Elisabete Pacheco Pereira**, Chefe da Seção de Acompanhamento e Orientação de Gestão, 3-1/2 diárias, num total de R\$-255,50, perfazendo um total geral de R\$-1.316,00; DETERMINAR o pagamento das despesas através de Recursos da União - Programa de processamento de Causas.

ATO Nº 8.878, DE 03.05.95

Assunto: com base no art. 23, item 10 do Regimento Interno, DESIGNAR os servidores a seguir relacionados, para substituírem os respectivos titulares, durante o afastamento dos mesmos, como segue: **Ludimar Machado de Pinho**, Chefe da Seção de Expedição e Arquivo, para responder pela Coordenadoria de Comunicações, a partir de 02.05.95; **Anderson Araújo dos Santos**, Atendente Judiciário, para responder pela Seção de Expedição e Arquivo, a partir de 02.05.95, e **Ermanno Gomes de Oliveira**, Auxiliar Judiciário, para responder pela Chefia do Cartório da 1a. Zona Eleitoral, a partir de 26.04.95.

ATO Nº 8.879, DE 03.05.95

Assunto: com base no art. 23, item 18 do Regimento Interno, SUSTAR, a pedido, o 2º período de Licença-Prêmio por Assiduidade da servidora **Maria Luiza Marques Ferreira**, deste Tribunal, fixado pelo Ato nº 8.584/94 no mês de junho/95, para ser gozado oportunamente.

ATO Nº 8.880, DE 03.05.95

Assunto: com base no art. 23, item 18 do Regimento Interno, ADIAR, por necessidade de serviço, o 1º período de Licença-Prêmio por Assiduidade, da servidora **Dayse Marina de Queiroz Silva**, deste Tribunal, fixado pelo Ato nº 8.584/94 no mês de maio/95, para ser gozado no mês de julho de 1995.

ATO Nº 8.881, DE 03.05.95

Assunto: com base no art. 23, item 18 do Regimento Interno, FIXAR o 2º e 3º períodos de Licença-Prêmio por Assiduidade, do servidor **Plínio Alves da Silva Filho**, deste Tribunal, concedidos através do Ato nº 6.736/91 (Quinquênio de 24.12.81 a 25.12.86), para serem usufruídos nos meses de junho e julho de 1995.

ATO Nº 8.882, DE 03.05.95

Assunto: considerando as disposições contidas no Decreto nº 1.411, de 07.03.95 e Portaria nº 91/95, do TSE, DESIGNAR os servidores **José Flávio Lima da Rocha**, Técnico Judiciário, **Heliana de Fátima Pereira Therezo**, Auxiliar Judiciário e **Maurício da Costa Monteiro**, Atendente Judiciário, para comporem COMISSÃO DE REAVALIAÇÃO DE CONTRATOS EM VIGOR E DAS LICITAÇÕES EM CURSO neste TRE, com prazo para conclusão dos trabalhos até 21.06.95.

ATO Nº 8.883, DE 03.05.95

Assunto: com base no art. 23, item 18 do Regimento Interno, SUSTAR, a pedido, o 3º período de Licença-Prêmio por Assiduidade da servidora **Ludimar Machado de Pinho**, deste Tribunal, fixado pelo Ato nº 8.584/94 no mês de julho/95, para ser gozado oportunamente.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

OF. SEC/TRT/8ª REGIÃO - Belém, 05 de maio de 1995.

DE: Secretária do Pleno

PARA:

ASSUNTO: Pauta de Julgamento

Compre-me informar que a pauta de julgamento do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, da próxima semana, com início a partir das 14.00 horas, é a seguinte:

DIA 11.05.95 - QUINTA-FEIRA

01. PROCESSO TRT MS 9491/94. IMPETRANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO PÓLIS DA AMAZONIA S/A - CAFEAF. Dr. Ophir Cavalcante Júnior. IMPETRADO: EXPº JUIZ

PRESIDENTE DA MM. 6ª JCY BELEM. RELATOR: Juiz Domenico Falesi. IMPEDIDOS: Juizes Rosita Nassar e Georzenor Franco Filho.

02. PROCESSO TRT AR 5225/94. AUTORA: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS. Dr. Avilton Pinheiro. REUS: POMPEU GOMES MORAES FILHO e outros. RELATOR: Juiz Aginaldo Alcântara. REVISOR: Juiz Georzenor Franco Filho.

03. PROCESSO TRT AR 5233/94. AUTORA: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS. Dr. Avilton Pinheiro. REUS: AFONSO GOMES DE MORAES e outros. RELATORA: Juiza Odete Alves. REVISORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDO: Juiz Rider Brito.

04. PROCESSO TRT AR 8021/94. AUTOR: DI GREGORIO NAVEGACAO FLUVIAL LTDA. Dr. Tito Valente do Couto. REU: MARIO GAMA DE MEDEIROS. Dr. Raimundo Lopes. RELATORA: Juiza Odete Alves. REVISOR: Juiz Vicente Fonseca. IMPEDIDO: Juiz Domenico Falesi.

05. PROCESSO TRT A Reg 9463/94. AGRAVANTE: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERACAO LTDA. Dr. Tito Valente do Couto. AGRAVADO: LOURIVALDO DA SILVA GALVAO. RELATOR: Juiz Luiz Carlos Santos. IMPEDIDOS: Juizes Rosita Nassar e Domenico Falesi.

06. PROCESSO TRT A Reg 1703/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dra Fátima Gobitsch. AGRAVADOS: VALDELICE RODRIGUES COUTINHO e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDOS: Juizes Vicente Fonseca e Hermes Tupinambá.

07. PROCESSO TRT A Reg 1660/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dr. Renato de Moraes. AGRAVADOS: ROSANGELA MARIA CORREIA LAGOS e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDOS: Juizes Hermes Tupinambá e Luiz Albano Lima.

08. PROCESSO TRT A Reg 1743/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dra Fátima Gobitsch. AGRAVADOS: FRANCISCO GUILHERME QUIROZ BARBOSA e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDO: Juiz Hermes Tupinambá.

09. PROCESSO TRT A Reg 1744/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dra Fátima Gobitsch. AGRAVADOS: IVONE SANTANA JARDIM e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDO: Juiz Hermes Tupinambá.

10. PROCESSO TRT A Reg 1740/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dr. Renato de Moraes. AGRAVADOS: CARLOS CARDOSO FINHO e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDO: Juiz Hermes Tupinambá.

11. PROCESSO TRT A Reg 1738/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dr. Renato de Moraes. AGRAVADOS: RUTH DE ARAUJO FERNANDES e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDO: Juiz Hermes Tupinambá.

12. PROCESSO TRT A Reg 1736/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dra Fátima Gobitsch. AGRAVADOS: FRANCIRLEI PESSOA DE OLIVEIRA e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDO: Juiz Hermes Tupinambá.

13. PROCESSO TRT A Reg 1741/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dra Fátima Gobitsch. AGRAVADOS: CICERO MAIA DA SILVA e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDOS: Juizes Hermes Tupinambá e Walmir da Costa.

14. PROCESSO TRT A Reg 1704/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dr. Renato de Moraes. AGRAVADOS: CECILIA LIMA DE AMORIM e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDOS: Juizes Hermes Tupinambá e Luiz Albano Lima.

15. PROCESSO TRT A Reg 1737/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dr. Renato de Moraes. AGRAVADOS: MARTHA MILVIA GOMES PINA e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDOS: Juizes Hermes Tupinambá e Luiz Albano Lima.

16. PROCESSO TRT A Reg 1742/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dr. Renato de Moraes. AGRAVADOS: WALDENIR PAULO DE OLIVEIRA e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDOS: Juizes Hermes Tupinambá e Luiz Albano Lima.

17. PROCESSO TRT A Reg 1743/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dr. Renato de Moraes. AGRAVADOS: MARIA JOSÉ SOARES PEREIRA e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDOS: Juizes Hermes Tupinambá e Luiz Albano Lima.

18. PROCESSO TRT A Reg 1739/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dr. Renato de Moraes. AGRAVADOS: JOSÉ MARIA DA SILVA MAFRA e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDOS: Juizes Hermes Tupinambá e Luiz Albano Lima.

19. PROCESSO TRT A Reg 1735/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dr. Hideraldo Machado. AGRAVADOS: AGUIDA DA CRUZ SILVA e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDOS: Juizes Hermes Tupinambá e Odete Alves.

20. PROCESSO TRT A Reg 1734/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dr. Hideraldo Machado. AGRAVADOS: MARIA CRISTINA MAUES DA COSTA e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDOS: Juizes Hermes Tupinambá e Odete Alves.

21. PROCESSO TRT A Reg 1733/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dra Fátima Gobitsch. AGRAVADOS: DIDIMO BATISTA DOS SANTOS e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDO: Juiz Hermes Tupinambá.

22. PROCESSO TRT A Reg 1705/95. AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Dra Fátima Gobitsch. AGRAVADOS: CHARLES SOARES MESQUITA e outros. RELATORA: Juiza Lygia Oliveira. IMPEDIDO: Juiz Hermes Tupinambá.

ATA DE AUDIENCIA PUBLICA DE DISTRIBUICAO REALIZADA AO(S) QUATRO DIAS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO, como adiante se segue:

//Ao(s) QUATRO DIAS DE MAIO de mil novecentos e noventa e cinco as 14:00 teve lugar na sede do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO, nesta cidade de Belem, Capital do Estado do Para, a audiencia publica de distribuicao efetuada pelo Exmo(a) Sr.(a) Dr(a). MARILDA WANDERLEY COELHO, Juiz(a) Presidente, nos termos do paragrafo primeiro do art. 54 do Regimento Interno deste Tribunal. Aberta a audiencia, o(a) Exmo(a). Dr(a) Presidente procedeu a distribuicao de processos pelo metodo previsto no Regimento Interno, apurando-se que os seguintes processos couberam aos seguintes juizes relatores:

MS 03102/95 - Dr LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA;
E, como nada mais houvesse, foi encerrada a audiencia.////////

ATA DE AUDIENCIA PUBLICA DE DISTRIBUICAO REALIZADA AO(S) TRES DIAS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO, como adiante se segue:

//Ao(s) TRES DIAS DE MAIO de mil novecentos e noventa e cinco as 19:00 teve lugar na sede do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO, nesta cidade de Belem, Capital do Estado do Para, a audiencia publica de distribuicao efetuada pelo Exmo(a) Sr.(a) Dr(a). MARILDA WANDERLEY COELHO, Juiz(a) Presidente, nos termos do paragrafo primeiro do art. 54 do Regimento Interno deste Tribunal. Aberta a audiencia, o(a) Exmo(a). Dr(a) Presidente procedeu a distribuicao de processos pelo metodo previsto no Regimento Interno, apurando-se que os seguintes processos couberam aos seguintes juizes relatores:

MS 03102/95 - Dr HENRIQUE JORGE RIBEIRO DA SILVA;
CI 03158/95 - Dr DOMENICO FALESI;
MS 03273/95 - Dra ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR;
E, como nada mais houvesse, foi encerrada a audiencia.////////

ATA DE AUDIENCIA PUBLICA DE DISTRIBUICAO REALIZADA AO(S) DOIS DIAS DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO, como adiante se segue:

//Ao(s) DOIS DIAS DE MAIO de mil novecentos e noventa e cinco as 14:00 teve lugar na sede do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO, nesta cidade de Belem, Capital do Estado do Para, a audiencia publica de distribuicao efetuada pelo Exmo(a) Sr.(a) Dr(a). MARILDA WANDERLEY COELHO, Juiz(a) Presidente, nos termos do paragrafo primeiro do art. 54 do Regimento Interno deste Tribunal. Aberta a audiencia, o(a) Exmo(a). Dr(a) Presidente procedeu a distribuicao de processos pelo metodo previsto no Regimento Interno, apurando-se que os seguintes processos couberam aos seguintes juizes relatores:

REXR 04961/94 - Dr HENRIQUE JORGE RIBEIRO DA SILVA;
RO 06701/94 - Dr MAURO SEBASTIAO BORBA LIMA;
RO 06746/94 - Dr WALMIR OLIVEIRA DA COSTA;
AP 06798/94 - Dr GILBERTO SEVERINO DOS SANTOS DANIN;
RO 06769/94 - Dr LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS;
RO 07614/94 - Dr GILBERTO SEVERINO DOS SANTOS DANIN;
RO 07661/94 - Dr MAURO SEBASTIAO BORBA LIMA;
RO 08342/94 - Dr ODETE DE ALMEIDA ALVES;
REXR 08423/94 - Dr LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS;
REX 08615/94 - Teobaldo Sarmento;
RO 08775/94 - Dr WALMIR OLIVEIRA DA COSTA;
RO 08857/94 - Dr HENRIQUE JORGE RIBEIRO DA SILVA;
RO 09036/94 - Dr VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO;
RO 09053/94 - Dr GILBERTO SEVERINO DOS SANTOS DANIN;
RO 09064/94 - Dr VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO;
AP 09069/94 - Dr LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS;
RO 09126/94 - Dr WALMIR OLIVEIRA DA COSTA;
RO 09127/94 - Teobaldo Sarmento;
RO 09136/94 - Antonia Campos Serra;
RO 09153/94 - Dr MAURO SEBASTIAO BORBA LIMA;
AREG 01196/95 - Dr VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA;
REX 01426/95 - Dr ODETE DE ALMEIDA ALVES;
REX 01497/95 - Dr VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO;
REX 01504/95 - Dr HENRIQUE JORGE RIBEIRO DA SILVA;
REX 01531/95 - Dr LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS;
AREG 01576/95 - Dr LYGIA SIMAO LUIZ OLIVEIRA;
REX 01587/95 - Dr LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA;
REX 01590/95 - Dr ANTONIA CAMPOS SERRA;
REX 01647/95 - Dr HENRIQUE JORGE RIBEIRO DA SILVA;
RO 01655/95 - Dr ITAIR SA DA SILVA;
REX 01727/95 - Dr DOMENICO FALESI;
RO 01900/95 - Dr WALMIR OLIVEIRA DA COSTA;
RO 01901/95 - Dr ODETE DE ALMEIDA ALVES;
RO 01906/95 - Dr GILBERTO SEVERINO DOS SANTOS DANIN;
AP 01907/95 - Dr ANTONIA CAMPOS SERRA;
RO 01909/95 - Dr ODETE DE ALMEIDA ALVES;
AP 01911/95 - Dr MAURO SEBASTIAO BORBA LIMA;
RO 01927/95 - Dr Teobaldo Sarmento;
RO 01929/95 - Dr LUIZ ALBANO MENDONCA DE LIMA;
AP 01930/95 - Dr MAURO SEBASTIAO BORBA LIMA;
RO 01936/95 - Dr WALMIR OLIVEIRA DA COSTA;
RO 01940/95 - Dr Teobaldo Sarmento;
RO 01956/95 - Dr DOMENICO FALESI;
RO 01960/95 - Dr GEORZENOR DE SOUSA FRANCO FILHO;
RO 01965/95 - Dr RIDER NOGUEIRA DE BRITO;
RO 01967/95 - Dr HENRIQUE JORGE RIBEIRO DA SILVA;
RO 01968/95 - Dr ITAIR SA DA SILVA;
RO 01969/95 - Dr LYGIA SIMAO LUIZ OLIVEIRA;
RO 01970/95 - Dr GILBERTO SEVERINO DOS SANTOS DANIN;
RO 01972/95 - Dr VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO;
RO 01975/95 - Dr AGUINALDO DO CARMO ALCANTARA;
REX 02030/95 - Dr LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS;
E, como nada mais houvesse, foi encerrada a audiencia.//

ATA DE AUDIENCIA PUBLICA DE DISTRIBUICAO REALIZADA AO(S) VINTE E OITO DIAS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO, como adiante se segue:

//Ao(s) VINTE E OITO DIAS DE ABRIL de mil novecentos e noventa e cinco as 14:00 teve lugar na sede do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO, nesta cidade de Belem, Capital do Estado do Para, a audiencia publica de distribuicao efetuada pelo Exmo(a) Sr.(a) Dr(a). MARILDA WANDERLEY COELHO, Juiz(a) Presidente, nos termos do paragrafo primeiro do art. 54 do Regimento Interno deste Tribunal. Aberta a audiencia, o(a) Exmo(a). Dr(a) Presidente procedeu a distribuicao de processos pelo metodo previsto no Regimento Interno, apurando-se que os seguintes processos couberam aos seguintes juizes relatores:

TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1995

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

MS 02290/95 - Dr. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO;
 MS 03102/95 - ITAIR SA DA SILVA;
 MS 03106/95 - Dr. HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO;
 MS 03109/95 - Dr. RIDER NOGUEIRA DE BRITO;
 MS 03111/95 - Dra. ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR;
 MS 03164/95 - Dr. HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO;
 E, como nada mais houvesse, foi encerrada a audiência.//////

OF. SEC. TRT Nº 02/95 Belém, 05 de maio de 1995.
 DE: Secretária da Seção Especializada
 PARA: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
 ASSUNTO: Pauta de Julgamento

Cumprime-se informar que a pauta de julgamento da E. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, da próxima semana, com início a partir das 14:00 horas, é a seguinte:

DIA 11.05.95 - QUINTA-FEIRA

01. PROCESSO TRT A Reg 752/95. AGRAVANTE: ESTÁDU DO PARÁ. Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho. AGRAVADO: MARIA DE FÁTIMA DINIZ BISI DOS SANTOS. RELATORA: Juíza Lygia Dilverara. IMPEDIDOS: Juízes Marilda Coelho e Luiz Albano Lima.

Acordãos do Pleno

(235 à 277/95)

ACORDÃO Nº 235/95

PROCESSO TRT A. REG 987/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
 AGRAVADO(S) : MARIZETE SILVA CORDEIRO E OUTROS

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciais trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 236/95

PROCESSO TRT A. REG 1018/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado(s) : Dr.(a) Claudine Tebstra S. Rodrigues
 AGRAVADO(S) : LENA SANTANA PEIXOTO E OUTROS

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciais trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 237/95

PROCESSO TRT A. REG 990/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado(s) : Dr.(a) Claudine T. da Silva Rodrigues
 AGRAVADO(S) : JORGE MORAES DE VASCONCELOS E OUTROS
 E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciais trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 238/95

PROCESSO TRT A. REG 996/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado(s) : Dr.(a) Liana Cunha M. Coelho
 AGRAVADO(S) : ALDEMIRA COSTA SOUZA E OUTROS

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciais trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 239/95

PROCESSO TRT A. REG 976/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo

AGRAVADO(S) : JORGE SEBASTIÃO RODRIGUES E OUTROS

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciais trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 240/95

PROCESSO TRT A. REG 979/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
 AGRAVADO(S) : LUCIENE XAVIER ABDON
 E DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciais trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatá o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

**ACORDÃO Nº 241/95
PROCESSO TRT A. REG 986/95**

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : NADIR DA CUNHA CALDEIRA E OUTROS
E
ESTADO DO PARÁ - SETEPS

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatá o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

**ACORDÃO Nº 242/95
PROCESSO TRT A. REG 993/95**

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatá o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

**ACORDÃO Nº 243/95
PROCESSO TRT A. REG 999/95**

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : CLÓVIS FERREIRA DE MELO E OUTROS

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatá o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

**ACORDÃO Nº 244/95
PROCESSO TRT A. REG 995/95**

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Liana Cunha M. Coelho
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOUSA LEMOS E OUTROS

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatá o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

**ACORDÃO Nº 245/95
PROCESSO TRT A. REG 1000/95**

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Liana M. Coelho
AGRAVADO(S) : ALBA REGINA DE SOUZA MAGNO DUARTE E OUTROS

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatá o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

**ACORDÃO Nº 246/95
PROCESSO TRT A. REG. 1048/95**

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : ALFREDO SARMENTO SALES E OUTROS

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatá o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

**ACORDÃO Nº 247/95
PROCESSO TRT A. REG. 1060/95**

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : JULIETA MARIA AMORIM DANIN E OUTROS

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.958

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1995

garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumprí-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Proletará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 248/95

PROCESSO TRT A. REG. 1068/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : ELIAZAR FERREIRA DA SILVA E OUTROS

E
ESTADO DO PARÁ - SETESP
EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumprí-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Proletará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 249/95

PROCESSO TRT A. REG. 1069/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO FERREIRA

E
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SAGRI

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade

soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumprí-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Proletará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 250/95

PROCESSO TRT A. REG. 1081/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NONATO MARTINS DA SILVA E OUTRO

E
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SAGRI

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumprí-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Proletará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 251/95

PROCESSO TRT A. REG. 1078/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA SALES

E
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade

soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumprí-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Proletará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 252/95

PROCESSO TRT A. REG. 1013/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Rosilene da Silva de Souza
AGRAVADO(S) : IVONE TRINDADE LIMA E OUTROS

E
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumprí-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Proletará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 253/95

PROCESSO TRT A. REG. 1077/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : GLÊNIO BRUCK DE ANDRADE

E
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO PARÁ - IDESP

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatá o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 254/95

PROCESSO TRT A. REG. 1076/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NASCIMENTO E SILVA E OUTROS
E
ESTADO DO PARÁ - CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatá o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 255/95

PROCESSO TRT A. REG. 1073/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : MOACILDO DE OLIVEIRA BORGES
E
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatá o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 256/95

PROCESSO TRT A. REG. 1072/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ CAMPOS MACHADO
E
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO PARÁ - IDESP

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatá o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 257/95

PROCESSO TRT A. REG. 1040/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : ORIDALVA XAVIER DO NASCIMENTO
E
ESTADO DO PARÁ - SETESP

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatá o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 258/95

PROCESSO TRT A. REG. 1032/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA HENRIQUE DE OLIVEIRA
E
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE - SETRAN

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatá o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 259/95

PROCESSO TRT A. REG. 1026/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : ROSA DE FÁTIMA AMARO BORGES
E
ESTADO DO PARÁ - DETRAN

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

**ACORDÃO Nº 260/95
PROCESSO TRT A. REG. 1025/95**

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DA CUNHA SERRA NETO

E
ESTADO DO PARÁ - SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL - SUSIPE

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

**ACORDÃO Nº 261/95
PROCESSO TRT A. REG. 1017/95**

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Rosilene Silva de Souza
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA POMBO MONTORIL E OUTROS

E
ESTADO DO PARÁ - CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os

requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

**ACORDÃO Nº 262/95
PROCESSO TRT A. REG. 1064/95**

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : ELIANEA RUTH MELO CAMPOS

E
ESTADO DO PARÁ - SETEPS

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma

para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

**ACORDÃO Nº 263/95
PROCESSO TRT A. REG. 1071/95**

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : ANGELITA MALHEIROS DE MIRANDA

E
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

**ACORDÃO Nº 264/95
PROCESSO TRT A. REG. 1070/95**

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : ORLEI ALBERTO DA SILVA

E
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

**ACORDÃO Nº 265/95
PROCESSO TRT A. REG. 1049/95**

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DEIRAS FREIRE E OUTROS

E
ESTADO DO PARÁ - DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 266/95
PROCESSO TRT A. REG. 1023/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : MIRIAN MARIA CHAVES CARDOSO
 E
 ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES
 DO ESTADO DO PARÁ - HSE

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 267/95
PROCESSO TRT A. REG. 1020/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : JÚLIA ALVES SIQUEIRA E OUTROS
 E
 ESTADO DO PARÁ - INSTITUTO DE TERRAS DO
 PARÁ - ITERPA

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 268/95
PROCESSO TRT A. REG. 1010/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : FABIANO DIONIZIO NASCIMENTO
 E

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO
 PARÁ - DETRAN

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 269/95
PROCESSO TRT A. REG. 1030/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : ANÍSIO DE OLIVEIRA FERREIRA
 E
 ESTADO DO PARÁ - SAGEI

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 270/95
PROCESSO TRT A. REG. 1014/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : ELIANA HOMCI BRAGA E OUTROS
 E

ESTADO DO PARÁ - SEPLAN, IDESP, SAGRI E
 FTERPA

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 271/95
PROCESSO TRT A. REG. 1001/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo

AGRAVADO(S) : PEDRO PINHEIRO DA SILVA
 E
 FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO
 ESTADO DO PARÁ

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em Juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de Juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 272/95
PROCESSO TRT A. REG. 1022/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : SHYRLI GONÇALVES DE OLIVEIRA
 E

ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR
 SOCIAL DO PARÁ - FBESP

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do Juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 273/95 PROCESSO TRT A. REG. 1054/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CARRALAS JINKINGS E OUTRS
E
JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 274/95 PROCESSO TRT A. REG. 1006/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ VERBICARO NUNES
E
ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe

controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 275/95 PROCESSO TRT A. REG. 1005/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : ANAZILDO DE MOARES E OUTROS

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 276/95 PROCESSO TRT A. REG. 1007/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : IVO LAMEIRA DO AMARAL E OUTROS

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando

isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

ACORDÃO Nº 277/95 PROCESSO TRT A. REG. 1009/95

PROLATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado(s) : Dr.(a) Nelson do Carmo Figueiredo
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA PINTO
AMORIM E OUTROS

EMENTA : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - Não vislumbro o alegado direito líquido e certo sustentado no agravo. Ao contrário, na condição de auxiliar do juízo, como depositária do FGTS, a agravante tem a obrigação incontestável de cumprir a ordem judicial contida no alvará contra o qual se insurge.

II - Por outro lado, o MM. Juízo de 1º Grau, na ação trabalhista, tem o poder-dever irrefutável de fazer cumprir a decisão resultante do acordo homologado pela MM. Junta, sob pena de autêntica inversão de valores e de desrespeito às garantias

constitucionais, tais como a soberania do Poder Judiciário, da coisa julgada e do Estado de Direito.

III - Não compete à Caixa econômica Federal apreciar a legalidade ou não da expedição do alvará judicial, arvorando-se, dessa forma, em órgão controlador do Judiciário Trabalhista.

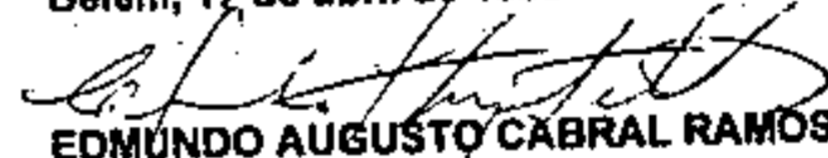
IV - A Constituição Federal assegura o controle jurisdicional dos atos administrativos, e não o controle administrativo dos atos jurisdicionais. O que pretende, agora, a CEF é tentar inverter a garantia constitucional, pois, no fundo, quer convencer que lhe incumbe controlar, administrativamente, o livre exercício da atividade soberana dos órgãos judiciários trabalhistas, o que, data venia, constitui um absurdo e não tem nenhum amparo legal.

V - Pode, sim, a CEF examinar a legalidade dos casos de levantamento de FGTS solicitados na esfera meramente administrativa, como é seu dever legal.

VI - Tratando-se, entretanto, de alvará judicial, no máximo competiria à CEF verificar apenas os seus requisitos extrínsecos. Nunca, porém, recusar-se de cumpri-lo e manifestar-se sobre o mérito ou os requisitos intrínsecos do ato judicial, como a causa que teria ensejado a autoridade judiciária a determinar a sua expedição, ainda mais quando isto decorre de acordo homologado em juízo, que tem força de coisa julgada, cujos efeitos atingem, sim, a agravante, porque, como disse, a mesma atua, no caso, como auxiliar de juízo, enquanto depositária necessária do FGTS. Nesse caso, a CEF não tem legitimidade nenhuma para se opor ao cumprimento da ordem judicial, cuja observância é de interesse público. Agravo regimental improvido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Vicente Fonseca.

Belém, 17 de abril de 1995


EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(G.Reg.1963)

Tribunal Regional do Trabalho - 8ª Região

Acórdãos da 3ª Turma

(15 à 25/95)

ACORDÃO Nº 15/95 PROCESSO TRT REX OFF E RO 7787/94

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Rui Lobato Bahia e outros
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) João José Geraldo e outros

EMENTA : PETIÇÃO INICIAL - Fazendo os requisitos legais da petição inicial, exigidos inclusive nas reclamações plúrimas e naquelas em que a entidade sindical funcione na condição de substituto processual, e sendo impossível verificar se os substituídos detêm a condição de empregados, bem como as de suas admissões, relevantes para a causa em julgamento, a consequência que se impõe é a extinção do processo sem julgamento do mérito, sobretudo quando a parte contrária, sem qualquer prova lança a dúvida de que os substituídos são "viúvas de ex-funcionários", que pretendam incorporar diferenças à pensão por morte recebida dos cofres da União.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso voluntário da reclamada, porque intempestivo; em conhecer da remessa ex officio; sem divergência, dar-lhe provimento para julgar o reclamante Cauby de Almeida Júnior carecedor do direito de ação contra a reclamada, neste Justiça do Trabalho, em face da ausência de pressupostos de condições da ação, como seja a legalidade das partes; extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em razão dos defeitos da inicial, quanto aos demais substituídos, tudo com base no art. 267, VI, do CPC, de aplicação subsidiária, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante no importe de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00.

ACORDÃO Nº 16/95 PROCESSO TRT REX OFF E RO 7790/94

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Rul Lobato Bahia e outros
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) João José Geraldo e outros

EMENTA : PETIÇÃO INICIAL - Faltando os requisitos legais da petição inicial, exigidos inclusive nas reclamações plurimas e naquelas em que a entidade sindical funcione na condição de substituto processual, e sendo impossível verificar se os substituídos detêm a condição de empregados, bem como as de suas admissões, relevantes para a causa em julgamento, a consequência que se impõe é a extinção do processo sem julgamento do mérito, sobretudo quando a parte contrária, sem qualquer prova, lança a dúvida de que os substituídos são "vítimas de ex-funcionários", que pretendem incorporar diferenças à pensão por morte recebida dos cofres da União.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso voluntário da reclamada, porque intempestivo; em conhecer da remessa ex officio; sem divergência, dar-lhe provimento para julgar o reclamante ALCEBIANES NORMANDO CUNHA GOMES para julgar o reclamante ALCEBIANES NORMANDO CUNHA GOMES do carreador do direito de ação contra a reclamada, nesta Justiça do Trabalho, em face da ausência de pressupostos de condições da ação, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, tudo com base no art. 267, VI, do CPC, de aplicação subsidiária, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante no importe de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00.

ACORDÃO Nº 17/95 PROCESSO TRT REX OFF E RO 7691/94

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Rul Lobato Bahia e outros
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - SINTUFFA
Advogado(s) : Dr.(a) João José Geraldo e outros

EMENTA : PETIÇÃO INICIAL - Faltando os requisitos legais da petição inicial, exigidos inclusive nas reclamações plurimas e naquelas em que a entidade sindical funcione na condição de substituto processual, e sendo impossível verificar se os substituídos detêm a condição de empregados, bem como as de suas admissões e, relevantes para a causa em julgamento, a consequência que se impõe é a extinção do processo sem julgamento do mérito, sobretudo quando a parte contrária, sem qualquer prova, lança a dúvida de que os substituídos são vítimas de ex-funcionários, que pretendem incorporar diferenças à pensão por morte recebida dos cofres da União.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso voluntário da reclamada, porque intempestivo; em conhecer da remessa ex officio; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença, extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, VI, do CPC, de aplicação subsidiária em relação aos substituídos ANTONIO ANSELMO BENTES DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES COELHO, ANTONIO AURELIO BANDEIRA MONTEIRO, ANTONIO CARLOS BARBOSA DUARTE, ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS, ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA, ANTONIO CARLOS PERDIGÃO BEZERRA, ANTONIO CARLOS REIS DE QUEIROZ e ANTONIO CARLOS SANTANA FERREIRA; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Presidente, acolher a prescrição arguida pela reclamada quanto ao substituído ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO FARIA, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, quanto a ele, nos termos do art. 269, IV do CPC, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante no importe de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00.

ACORDÃO Nº 18/95 PROCESSO TRT AP 7162/94

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Losada P. de Albuquerque Júnior
AGRAVADO(S) : ACIOLINO JOSÉ XAVIER RAMOS E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Evandro de Oliveira Costa e outros

EMENTA : PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - Tratando-se de pagamentos feitos em período de crescente inflação, impõe-se a correção do valor até o pagamento do principal da condenação, expedindo-se o segundo precatório, para evitar prejuízos para os reclamantes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do agravo; determinar sejam retificados a capa dos autos e demais registros, para que conste como agravante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para determinar que os cálculos se ajustem ao disposto no Provimento 193 do Colendo TST, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 19/95 PROCESSO TRT REX OFF 8495/94

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : GEORGIA DO ESPÍRITO SANTO MODESTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - A partir da vigência da lei municipal que instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos civis do município, não existe competência do judiciário trabalhista para conhecer a matéria, considerando que o vínculo entre as partes passa a ser de natureza administrativa e não celetista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Presidente, acolher a preliminar de incompetência a partir de 02 de abril de 1993, face à edição do regime jurídico único no município; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para reformando a r. decisão, excluir da condenação a parcela de diferenças salariais e, em

consequência, julgar improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pela reclamante no importe de R\$20,00 calculadas sobre R\$500,00 das quais fica isenta.

ACORDÃO Nº 20/95 PROCESSO TRT RO 774/95

ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : CLENE SALVIANO DA SILVA
Advogado(s) : Dr.(a) Abelardo da Silva Cardoso e outros
RECORRIDO(S) : ESCOLA NOVA UNIÃO

E
MARGARIDA NAZARÉ
Advogado(s) : Dr.(a) Ivanilda Barbosa Pontes e outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - O trabalho prestado a escolas criadas por Associações de Moradores cujo objetivo é servir gratuitamente a população carente da comunidade, sem vínculo de subordinação e sem onerosidade, não gera direito ao reconhecimento da relação de emprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACORDÃO Nº 21/95 PROCESSO TRT 214/95

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - SINTUFFA
Advogado(s) : Dr.(a) Meire Araújo Costa e outros
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Fernanda Ribeiro M. Santo Andrade

EMENTA : PRESCRIÇÃO - Lei 8.112/90 - Extintos os contratos laborais pela edição de um novo regime jurídico, inicia-se a contagem do prazo prescricional, pois relação de trabalho não corresponde o vínculo de natureza administrativo, mesmo existindo a figura do trabalho em sentido lato. Ainda que se admita a permanência da prestação laboral, não haveria como fugir da disposição que manda contar o termo "a quo" da extinção do contrato, porque por mais abrangentes que seja o entendimento, esse não permite, sob pena de greve equivocada, se desconside que a partir de dezembro 90, não mais existe contrato.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Presidente, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACORDÃO Nº 22/95 PROCESSO TRT AP 7248/94

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : ROBERTO DINIZ FONSECA
Advogado(s) : Dr.(a) Ricardo Rabello Soriano de Melo e outros
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
Advogado(s) : Dr.(a) Hamilton Ribamar Gualberto e outros

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO - PRAZO - O pedido de reconsideração de despacho não suspende o prazo para interposição de agravo de petição, que conta-se a partir da data do despacho que é objeto da real inconformação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em deferir a juntada das cópias apresentadas em sessão, pelo advogado do agravante, por ocasião da sustentação oral; unanimemente, em não conhecer do agravo, porque intempestivo, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 23/95 PROCESSO TRT RO 711/95

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : BELDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Paula Frassinetti Mattos e outros
MI - MONTREAL INFORMÁTICA LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Lívia C. Marques Peres e outros

E
JONES CARLOS TAVARES DIAS (Recurso Adesivo)
Advogado(s) : Dr.(a) Mary Lúcia Xavier Cohen e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - Não há dúvidas de que o art. 480 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, proíbe o juiz de proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida ou em quantidade superior, bem como o objeto diferente do que foi demandado, porém a decisão que condena em quantidade maior do que a pedida pode ser reformada para que se adequem às proporções da inicial, sem que ocorram prejuízos para as partes, daí porque deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos das reclamadas; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Presidente, conhecer do recurso adesivo do reclamante; determinar a retificação na capa dos autos para que se considere como recorrente também a empresa reclamada MI-MONTREAL INFORMÁTICA LTDA; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante; dar parcial provimento ao da reclamada para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar a relação de emprego ao período de 15 de março de 1992 a 24 de novembro de 1993, devendo a retificação da CTPS obedecer tais limites; excluir da condenação, em consequência, todas as parcelas que correspondem ao período não reconhecido (férias 91/92 em dobro com 1/3, 13º salário 91, diferenças salariais e FGTS com 40%); excluir, também, a parcela de férias salariais e FGTS com 1/3; reduzir as férias ao período 92/93, simples com proporcionalidade com 1/3; reduzir as férias ao período 92/93, simples com 1/3; diferenças salariais; o 13º salário 92 em 10/12 e FGTS com 40% com relação ao período de 15 de março 92 a 24 de abril 93; tudo de acordo com os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

ACORDÃO Nº 24/95 PROCESSO TRT RO 7417/94

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado(s) : Dr.(a) Erlene G. Lima

E
EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JOÃO LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) José Acreano Brasil e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PETIÇÃO INICIAL - Na forma do art. 276 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, incumbe ao autor expor na inicial os fatos e os fundamentos jurídicos da pretensão, bem como indicar as provas com as quais procurará demonstrar as suas razões. Se descumpra a obrigação, descabe fazê-lo no momento da interposição do recurso, pois já ocorreu a preclusão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de diferenças de FGTS sobre 13º salário e diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e consectários, bem como diferença de multa de 40% do FGTS; dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando em parte a r. decisão recorrida, incluir na condenação as parcelas de abonos salariais, mantida a r. decisão em seus demais termos, tudo conforme a fundamentação. Custas como no primeiro grau.


ACORDÃO Nº 25/95 PROCESSO TRT RO 7267/94

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES
RECORRENTE(S) : ISNARD PAIVA PONTES E OUTROS
Advogado(s) : Dr.(a) Paula Frassinetti da Silva Mattos e outros
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Cesar de Oliveira e outros

EMENTA : COISA JULGADA - Meio técnico para evitar o "bis in idem", a coisa julgada se caracteriza como a repetição de um pedido que já foi de julgamento do qual não mais cabe recurso. Portanto, se através de ação já transitada em julgado, alguns dos autores tiverem negado o pedido de horas extras, descabe repetir a parcela.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

Belém, 28 de abril de 1995


EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

Acórdãos da 4ª Turma

(35 à 40/95)

ACORDÃO Nº 35/95 PROCESSO TRT REX OFF E RO 7722/94

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) Rul Lobato Bahia e outros
RECORRIDO(S) : SINTUFFA - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr.(a) João José Soares Geraldo e outros

EMENTA : PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - O prazo para postular diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, criado pela Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei 7730/89, prescreveu cinco anos após a edição daquela norma.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa "ex officio", e não conhecer do recurso voluntário, porque intempestivo; por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, acolher a arguição de prescrição suscitada para extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, nº IV, do CPC, conforme os termos da fundamentação. Custas, pelo sindicato substituto, na quantia de R\$20,00, calculadas sobre o valor de R\$1.000,00.

ACORDÃO Nº 36/95 PROCESSO TRT RO 662/95

ORIGEM : 11ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR(A) : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A
Advogado(s) : Dr.(a) João José Maroja e outros
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS
Advogado(s) : Dr.(a) Saldy Dias e outros

EMENTA : Provado o trabalho extraordinário, devem ser deferidas as horas extras impagadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Será prolator do V. Acórdão o Exmª Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 37/95

PROCESSO TRT RO 722/95

ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Rosângela S. Coelho de Souza e outros
RECORRIDO(S) : CAMILLA MACHADO E SILVA-LAVAREDA
Advogado(s) : Dr.(a) Roseana dos Santos Rodrigues

EMENTA : HORAS EXTRAS - Tendo as folhas de ponto que a reclamante mesma preencheria sido por ela impugnadas, mas não tendo a obreira produzido qualquer prova de trabalho em sobrejornada, não podem ser deferidas horas extras.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os termos da fundamentação. Custas, pela reclamante, de R\$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$1.000,00.

ACORDÃO Nº 38/95

PROCESSO TRT RO 824/95

ORIGEM : 12ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE(S) : ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s) : Dr.(a) Rosomiro Arrais e outros
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VALDIR ROMÃO CORRÊA
Advogado(s) : Dr.(a) Carmen Lúcia Braun Queiroz

EMENTA : Evidenciada a flagrante incompatibilidade dos horários de trabalho e da jornada e tarefas desenvolvidas pelo autor, por ele próprio declarados, reforma-se a sentença para julgar improcedente a reclamação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os termos da fundamentação. Custas pela reclamante, de R\$10,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$500,00.

ACORDÃO Nº 39/95

PROCESSO TRT RO 153/95

ORIGEM : 13ª JCI DE BELÉM
RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE(S) : FLORESTANO DE CAMARGO TIBERY FILHO
Advogado(s) : Dr.(a) Dilermando da Assis Araújo
RECORRIDO(S) : MANOEL DO SOCORRO MARTINS BRAGANÇA
Advogado(s) : Dr.(a) Leonardo Lobato

EMENTA : É nulo o pedido de demissão que contém claras evidências de ter sido obtido fraudulentamente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar a riscadura das expressões assinaladas às fls. 141 dos autos, porque ofensivas à nobre Juíza Prolocutora da r. decisão; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 40/95

PROCESSO TRT RO 8116/94

ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
PROLATOR(A) : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE(S) : MARIO ROCHA DA COSTA
Advogado(s) : Dr.(a) Francisco de Assis C. Rodrigues e outros
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado(s) : Dr.(a) Moises Martins Porto

EMENTA : O pré-aviso pode ser gozado também com a dispensa de 7 dias corridos de trabalho (art. 488, parágrafo único, da CLT).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Será prolator do V. Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

Belém, 26 de abril de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(G.Reg.1963)

PROCESSO TRT RO Nº 4230/94

RECORRENTE: MARIA DUARTE SOARES
Adv.: Dr. Lucivaldo da Silva Ribeiro

RECORRIDA: BENEDITO MUTRAN & CIA LTDA.
Adv.: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

DESPACHO

I - O recurso congrega os pressupostos comuns para a sua admissibilidade e está fundamentado nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra decisão turmária que, modificando a sentença de 1º Grau, considerou a reclamatória totalmente improcedente. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

III - A sentença a quo julgou procedente a reclamatória, determinando a reintegração da reclamante, com o consequente pagamento dos salários vencidos e vincendos, acrescidos de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Por sua vez, entendendo ter havido contrato por prazo, espécie de gênero contrato por prazo determinado, e ainda, porque não fazia jus a reclamante a estabilidade à gestante, por força da própria convenção coletiva de trabalho e das provas constantes dos autos, reformou, a 2ª Turma do Tribunal, a decisão de 1ª Instância.

IV - Trata-se de matéria de cunho eminentemente interpretativo, onde a fundamentação esposada no acórdão hostilizado, pela sua razoabilidade, impede o cabimento da revista com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT. Quanto aos pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do citado dispositivo, não se desincumbiu a recorrente de demonstrar o dissenso específico em relação a tese utilizada pela decisão recorrida, incidindo na hipótese o Enunciado nº 298 do TST. Ademais, o deslinde da questão ainda ensejaria o revolvimento de provas, defeso em sede de revista.

V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intime-se

Belém, 12 de abril de 1995

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT Nº RO 3451/93

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A
Adv.: Drª. Ana Nizete Vieira Rodrigues e outros

RECORRIDO: FÁBIO SANTOS RODRIGUES
Adv.: Dr. Adamor Pereira e outro

DESPACHO

I - O recurso de fls. 126/136 está em ordem e fundamentado nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT.

II - O banco recorrente, questionando a decisão de fls. 120/123, que decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90 e deferiu ao recorrido diferenças salariais decorrentes da URP e do IPC, alega violação legal e divergência jurisprudencial, inclusive o descumprimento do disposto no Enunciado 315 /TST.

III - A pretensão recursal, no mesmo sentido da jurisprudência dominante, possibilita a admissibilidade da revista nos dois efeitos. Intime-se.

Belém, 12 de abril de 1995

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1615/93

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Adv.: Dr. Aylton da Silva Pinheiro e outros

RECORRIDOS: RUI FRANCISCO VIEIRA DE NOVOA e OUTROS
Adv.: Dr. Helder Wanderley Oliveira e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 178/182, interposto por entidade beneficiada pelo DL 779/69, é tempestivo, seu subscritor está habilitado e fundamenta-se nas alíneas a e b do art. 896 da CLT.

II - A fundação recorrente questiona a decisão do regional que, rejeitando a preliminar de incompetência desta Justiça, confirmou a sentença do primeiro grau, mantendo sua condenação em relação às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. A ponta violação legal e divergência jurisprudencial.

III - As razões do recurso, no mesmo sentido da jurisprudência predominante, conseguem viabilizar sua admissão nos dois efeitos. Intimar.

Belém, 10 de abril de 1995

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 2640/94

RECORRENTE: JOSÉ LUIZ DE SOUZA
Adv.: Dr. Iraclides Holanda de Castro

RECORRIDA: JARI CELULOSE S/A
Adv.: Drª. Simone Maria Palheta Pires e outro

DESPACHO

I - O recurso está no prazo, foi firmado por advogado com habilitação nos autos e isento quanto ao pagamento das custas.

II - Inconforma-se o recorrente como o julgamento de total improcedência da sua reclamação pela decisão do Regional a fls. 82/85, assim ementada: "PERDAS SALARIAIS, QUITAÇÃO. Se as perdas salariais decorrentes dos chamados Planos Econômicos são transacionadas e quitadas via negociação coletiva, não pode mais o empregado integrante da categoria conveniente postular diferenças salariais delas oriundas via ação individual." Alegando violação legal traz arestos como paradigmas divergentes.

III - Considerando tratar-se de hipótese em que o Tribunal entendeu provada a quitação, além de que, a matéria apreciada foi a aplicação da URP de fevereiro/89, denego o seguimento do recurso. Intimar.

Belém, 06 de abril de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 1076/93

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A
Adv.: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho e outros

RECORRIDO: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Adv.: Dr. Adilson Verçosa

DESPACHO

I - O recurso de fls. 164/173 está em ordem e fundamentado nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT.

II - O banco recorrente questiona a decisão de fls. 156/161 que, decretando a inconstitucionalidade de dispositivos do DL 2335/87, da Lei 7730/89 e da MP 154/90, deferiu ao recorrido diferenças salariais decorrentes da URP e do IPC. Alega violação legal e divergência jurisprudencial, inclusive o descumprimento do disposto no Enunciado 315 /TST.

III - A pretensão recursal, no mesmo sentido da jurisprudência dominante, possibilita a admissibilidade da revista nos dois efeitos. Intime-se.

Belém, 30 de março de 1995.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no impedimento do Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 8.434/93

RECORRENTE: MILTON DA COSTA OLIVEIRA
Advogada: Drª Maria José Cabral Cavalli

RECORRIDA: COPEM - CONSTRUTORA PARAENSE DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/A
Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo legal, através de advogada regularmente habilitada, tendo ficado isento o reclamante do pagamento de custas pela sentença de 1º Grau. Fundamenta-se na alínea "c" do art. 896 da CLT.

II - O recorrente alega a existência de violação de literal disposição de lei e dissenso pretoriano para pretender o acolhimento da revista no tocante às diferenças salariais e reflexos do IPC de março/90 e da URP de fevereiro/89.

III - No tocante à URP de fevereiro/89, não se pode acolher a revista, porque precluso o direito do ora recorrente, tendo em vista que nesse ponto não recorreu ordinariamente da decisão, que acolhera a preliminar de coisa julgada. Não prequestionada a matéria, impossível de ser veiculada nestas razões.

IV - Já no que diz respeito ao "Plano Collor I", não se trata de divergência jurisprudencial relativa à inconstitucionalidade da legislação pertinente por ter ofendido possíveis direitos adquiridos, mas de discussão a respeito de quitação de perdas por meio de negociação coletiva, tese já adotada na sentença de 1º Grau e acolhida pela E. Turma, o que enseja a aplicação do Enunciado nº 126, porque incabível a revista para reexame de fatos e provas.

V - Pelo exposto, nego seguimento à revista.

Belém, 06 de abril de 1995.

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 2163/93

RECORRENTE: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Adv.: Dr. Raimundo Barbosa Costa e outros

RECORRIDO: HIGINO BRASIL CAMPOS
Adv.: Drª. Eliene Gonçalves Lima e outra

DESPACHO

I - O recurso de fls. 110/112 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 consolidado.

II - Insurge-se a recorrente contra o não conhecimento de seu apelo ordinário por falta de habilitação de seu subscritor. Alegando a existência de mandato tácito, aponta violação de lei e traz arestos para o confronto de teses.

III - Os arestos trazidos à colação, conseguem evidenciar a alegada divergência jurisprudencial. Por esse motivo, e com base nas disposições do Enunciado 164/TST, dou seguimento ao apelo no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 04 de abril de 1995.

Lygia Simão Luiz Oliveira
LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 2296/91

RECORRENTE: CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
Adv.: Dr. Mário Leite Soares e outros

RECORRIDO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
Adv.: Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 270/275 está em ordem e fundamenta-se na alínea e do art. 896 da CLT.

II - O recorrente questiona a decisão de fls. 236/239 que, cumprindo determinação do C. TST, apreciou o mérito da reclamação e, com base na ilegalidade da dispensa no curso da greve, manteve a sentença do primeiro, dando pela improcedência da ação de consignação e pagamento e pela procedência em parte da ação de reconvenção - autorizando a reintegração do recorrido. Alega violação de lei.

III - O regional, contestando os argumentos do RO de julgamento ultra petita, fundamentou sua decisão no parágrafo único, do art. 7º, da Lei 7783/89, considerando que a abusividade da greve não havia sido declarada.

Não entendo que o v. acórdão impugnado, incorreu em qualquer violação. Apesar das razões da revista insistirem nos argumentos, já desenvolvidos nos dois embargos declaratórios denegados, referentes ao reconhecimento da ilegalidade da greve pelo C. TST, através do Ac-SDI-1019/93, que implica, necessariamente, na alteração da decisão do Regional, não vejo como dar seguimento ao apelo. O v. acórdão impugnado está fundamentado na lei e nas peças dos autos.

IV - Ante o exposto, e não configurados os pressupostos para a admissibilidade da revista, denego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 05 de abril de 1995.

Haroldo da Gama Alves
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 3071/94

RECORRENTE: RAIMUNDO AUGUSTO DE HOLANDA

RECORRIDO: CERAMA - CERÂMICA DE ANANINDEUA LTDA.
Adv.: Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida e outro

DESPACHO

I - O recurso de fls. 51, recebido como de revista, apesar de tempestivo não está em condições de ser admitido. A subscritora do apelo não apresentou qualquer instrumento de mandato que a qualifique como representante legal do reclamante. O instrumento de fls. 6 nomeia outro advogado. Não entendendo se tratar de mandato tácito e não conseguindo o exíguo recurso configurar os pressupostos necessários para a admissibilidade da revista, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 06 de abril de 1995.

Haroldo da Gama Alves
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 2650/94

RECORRENTE: NORMANDO NASCIMENTO DE FREITAS
Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

RECORRIDO: SERVINORTE LTDA.
Adv.: Dr. Vanilson Hesketh e outra

DESPACHO

I - O recurso de revista de fls. 185/190 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 consolidado.

II - O recorrente pretende questionar a decisão da E. 2ª T. assim ementada: "ABANDONO DE EMPREGO. Demonstrado o abandono de emprego pelo depoimento do reclamante e das testemunhas da empresa, devem ser excluídas da condenação as verbas resilitórias." Alega violação legal, além de divergência jurisprudencial.

III - As razões do apelo, envolvendo matéria de caráter eminentemente fático, encontram óbice nas disposições do Enunciado 126/TST. Por esse motivo, os arestos transcritos para configuração da divergência estão prejudicados.

V - Pelo exposto, denego o seguimento do recurso. Intime-se.

Belém, 06 de abril de 1995.

Haroldo da Gama Alves
HAROLDO DA GAMA ALVES
Juiz Vice Presidente

PROCESSO : TRT RO 6.448/93
RECORRENTE: VICOM - COMERCIAL VITÓRIA LTDA.
Advogada: Dr. Maria José Machado Torres.
RECORRIDO : ANIVALDO JOSÉ ANDRADE
Advogado: Dr. Arnaldo Gomes da Rocha.

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, foi firmado por advogada com poderes nos autos e está regular quanto ao preparo.

II - Trata-se de pleito de diferenças salariais do Plano Collor. Inconformada com a decisão da 1ª Turma que o deferiu, a empresa recorre de revista alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito, com a transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST, admito a interposição do apelo, recebendo-o em ambos os efeitos. Intime-se.

Belém, 30 de março de 1995.

Haroldo da Gama Alves
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO : TRT RO 2.884/93
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: Dr. Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão.

RECORRIDO: MÁRIO GUTEMBERG DE ALBUQUERQUE CAMBRAIA
Advogado: Dr. José Caxias Lobato.

DESPACHO

I - O recurso está em ordem quanto aos pressupostos gerais. Fundamenta-se nas alíneas do art. 896 da CLT

II - Não se conforma o recorrente com a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais dos planos Bresser, Verão e Collor. Argui a nulidade da decisão por ofensa ao princípio do devido processo legal. Renova ainda as preliminares de prescrição, impossibilidade jurídica do pedido, de coisa julgada e, no mérito, alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito de teses no que se refere à preliminar de coisa julgada, com a transcrição de arestos, a fls. 212/216, incide a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT, não sendo necessário examinar as demais argumentações do recurso.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo em ambos os efeitos.

Intimar.
Belém, 30 de março de 1995.

Haroldo da Gama Alves
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO : TRT RO 2.087/93
RECORRENTE: DENDÊ DO PARÁ S/A - DENPASA
Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira.
RECORRIDO : ANTÔNIO EDIVALDO DA SILVA PIRES
Advogada: Dr. Vilma Chavaglia e outra.

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, foi firmado por advogado com poderes nos autos e está regular quanto ao preparo.

II - Trata-se de pleito de diferenças salariais do Plano Collor. Inconformada com a decisão da 1ª Turma que o deferiu, a empresa recorre de revista alegando divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Evidenciado o conflito, com os arestos colacionados, a fls. 64/74, admito a interposição do apelo, recebendo-o em ambos os efeitos. Intime-se.

Belém, 30 de março de 1995.

Haroldo da Gama Alves
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF E RO Nº 6.192/93

RECORRENTES : ORENCIO BARBOSA ANDRADE
MENESCAL DIAS RIBEIRO
Advogada: Dr. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado: Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira

DESPACHO

I - O recurso está em ordem, preenche os pressupostos comuns de admissibilidade e fundamenta-se na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - O inconformismo dos reclamantes gira em torno da decisão que considerou nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, em face da ausência de concurso público. Alegam divergência jurisprudencial.

III - A decisão deste Regional, de fls. 225/229, trata de tese diversa, em que a empregada foi contratada antes da Constituição de 05.10.88, não se tratando para demonstrar a divergência jurisprudencial, ante o que dispõe o Enunciado 164/TST.

arestos transcritos nas razões recursais não indicam o repositório de jurisprudência de onde foram extraídos. Por essa razão nego seguimento ao recurso.

Intimar.

Belém, 10 de abril de 1995.

Haroldo da Gama Alves
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO : TRT RO 2.629/94
RECORRENTE: Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado: Dr. José Figueiredo de Souza.
RECORRIDA : CRISTINA TRINDADE BATISTA
Advogada: Dr. Maria José Cavalli e outra.

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, foi firmado por advogado com poderes nos autos e está regular quanto ao preparo.

II - Trata-se de pleito de diferenças salariais do Plano Collor. Inconformada com a decisão da 1ª Turma que o deferiu, a empresa recorre de revista alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito, com a transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST, admito a interposição do apelo, recebendo-o em ambos os efeitos. Intime-se.

Belém, 30 de março de 1995.

Haroldo da Gama Alves
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO : TRT RO 4.406/93
RECORRENTE: NAVEGAÇÃO SION LTDA
Advogada: Dr. Simone Maria Palheta Pires
RECORRIDOS : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
JOÃO JOSÉ VELOSO
Advogado: Dr. Raimundo Rubens F. Lopes e outros.

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, está subscrito por advogada habilitada e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - O inconformismo da reclamada gira em torno da sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos planos Verão e Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

III - Diante da transcrição do Enunciado 315 do C.TST, considero evidenciada a alegada divergência jurisprudencial com relação ao IPC/MAR/90, sendo despicando enfrentar o outro pressuposto recursal ao teor do contido no Enunciado 285/TST.

IV - Pelo exposto, admito a interposição da revista em ambos os efeitos.

Intimar.
Belém, 30 de março de 1995.

Haroldo da Gama Alves
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

(G.Reg.1793)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 37, itens LIII e LV do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista a deliberação do E. Tribunal em sessão de 04.05.95, e o que consta do Processo nº TRT 941/95, RESOLVE:

-ATO Nº 221/95: NOMEAR, de acordo com o art. 9º, item II, da Lei nº 8.112/90, MARIA LÚCIA MIRANDA ALVARES, Técnica Judiciária, A III, do Nível Superior, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico-Administrativo do Gabinete da Presidência, integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, TRT-08-DAS-102.5, em vaga decorrente da aposentadoria de Maria da Graça Meira Abnaders;

-ATO Nº 225/95: CONCEDER APOSENTADORIA, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO, à MARIA DAS GRACAS CARMONA MARQUES, no cargo de Técnico Judiciário, TRT-08-AJ-021, Classe A, Padrão III, do Nível Superior, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça do Trabalho da 8ª Região, com fundamento no art. 40, item III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 186, item III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90, art. 5º, da Lei nº 8.162/91; art. 1º da Lei nº 7.758/89; art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.961/89 e art. 15, da Lei nº 7.923/89, com as vantagens previstas no art. 3º, da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, considerando o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 968, de 12 de abril de 1995.

-ATO Nº 226/95: NOMEAR, de acordo com o art. 9º, item II, da Lei nº 8.112/90, ALVARO JOSÉ DA SILVA RÔLO, Auxiliar Judiciário, A II, do Nível Intermediário, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Serviço de Desenvolvimento de Recursos Humanos, integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, TRT-08-DAS-101.4, em vaga decorrente da nomeação de Maria Lúcia Miranda Alvares, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico-Administrativo do Gabinete da Presidência. MARILDA WANDERLEY DELHO, Presidente

(Fat. nº 902, Reg. nº 902, Dia: 09/05/95)

Ministério Público "Antônio Torres"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

Fazem parte do Decreto nº 0264, de 03/05/95, os anexos contendo os modelos de formulários dos documentos fiscais. Nesta edição estão publicados os modelos 1 e 1-A. Os demais serão publicados nas próximas edições.

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.958.

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1995

SUPLEMENTO ESPECIAL

Decreto nº 0264 de 03/05/95

GOVERNO DO ESTADO Poder Executivo

DECRETO Nº 0264, de 03. de Maio..... de 1995

Estabelece normas de procedimento para utilização dos Documentos Fiscais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 135, V, da Constituição do Estado do Pará,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

DOS DOCUMENTOS EM GERAL

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A;
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- III - Cupom Fiscal;
- IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;
- V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- VIII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- X - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

- XI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
- XII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
- XIII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;
- XIV - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
- XV - Despacho de Transporte, modelo 17;
- XVI - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;
- XVII - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
- XVIII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- XIX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- XX - Manifesto de Carga, modelo 25.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo obedecerão aos modelos anexos.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá confeccionar e emitir os documentos fiscais previstos nos incisos I, IV, VI, VII, VIII, IX, XVIII, avulsos para utilização quando:

- I - nas operações com mercadorias ou bens sujeitas ou não a incidência do imposto, realizadas por pessoa física ou jurídica não sujeitas a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ou quando inscritas estejam dispensadas da emissão do documento fiscal;
- II - nas operações com bens realizadas por pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto;
- III - nos serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação prestado por pessoa física ou jurídica autônoma ou não, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Pará;
- IV - nas prestações de serviços de transportes intermunicipal, quando esta for iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito;
- V - ocorrerem outras situações previstas na legislação tributária estadual.

SEÇÃO II

DA NOTA FISCAL - Modelo 1 e 1-A

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal:

- I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;
- II - na transmissão da propriedade das mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transitente;
- III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 12.

Art. 3º A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica, as seguintes indicações:

- I - no quadro "EMITENTE":
 - a) o nome ou razão social;
 - b) o endereço;
 - c) o bairro ou distrito;
 - d) o Município;
 - e) a unidade da Federação;
 - f) o telefone e/ou fax;
 - g) o Código de Endereçamento Postal;
 - h) o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
 - i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra);
 - j) o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP);
- l) o número de inscrição estadual do substituto tributário no Estado do Pará, quando for o caso;
- m) o número de inscrição estadual;
- n) a denominação "NOTA FISCAL";
- o) a indicação da operação, se de entrada ou de saída;
- p) o número de ordem da nota fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão SÉRIE, acompanhada do número correspondente;
- q) o número e destinação da via da nota fiscal;
- r) a data-limite para emissão da nota fiscal;
- s) a data de emissão da nota fiscal;
- t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;
- u) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento.
- II - no quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE":
 - a) o nome ou razão social;
 - b) o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
 - c) o endereço;
 - d) o bairro ou distrito;
 - e) o Código de Endereçamento Postal;
 - f) o Município;
 - g) o telefone e/ou fax;
 - h) a unidade da Federação;
 - i) o número de inscrição estadual.
- III - no quadro "FATURA", se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente.
- IV - no quadro "DADOS DO PRODUTO":
 - a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;
 - b) a descrição dos produtos, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
 - c) a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;
 - d) o Código de Situação Tributária (CST);
 - e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;
 - f) a quantidade dos produtos;
 - g) o valor unitário dos produtos;
 - h) o valor total dos produtos;
 - i) a alíquota do ICMS;
 - j) a alíquota do IPI, quando for o caso;
 - k) o valor do IPI, quando for o caso;
 - l) o valor do IPI, quando for o caso;
 - m) no quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO":
 - a) a base de cálculo total do ICMS;
 - b) o valor do ICMS incidente na operação;
 - c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;
 - d) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;
 - e) o valor total dos produtos;
 - f) o valor do frete;
 - g) o valor do seguro;
 - h) o valor de outras despesas acessórias;
 - i) o valor total do IPI, quando for o caso;
 - j) o valor total da nota.
 - n) no quadro "TRANSPORTADORA/VOLUMES TRANSPORTADOS":
 - a) o nome ou razão social do transportador e a expressão "AUTÔNOMO", se for o caso;
 - b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;
 - c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;
 - d) a unidade da Federação de registro do veículo;
 - e) o número de inscrição do transportador no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
 - f) o endereço do transportador;
 - g) o Município do transportador;
 - h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;
 - i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;
 - j) a quantidade de volumes transportados;
 - k) a espécie dos volumes transportados;

- m) a marca dos volumes transportados;
n) a numeração dos volumes transportados;
o) o peso bruto dos volumes transportados;
p) o peso líquido dos volumes transportados.

VII - no quadro "DADOS ADICIONAIS":

- a) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;
b) o campo "RESERVADO AO FISCO" fica destinado a autenticação de impressões dos documentos fiscais;
c) o número de controle do formulário, no caso de nota fiscal

emitida por processamento eletrônico de dados;

VIII - no rodapé ou na lateral direita da nota fiscal, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
b) a data do recebimento dos produtos;
c) a identificação e assinatura do receptor dos produtos;
d) a expressão "NOTA FISCAL";
e) o número de ordem da nota fiscal.

§ 19 A nota fiscal será de tamanho não inferior a 21,0 x 28,0 cm e 28,0 x 21,0 cm para os modelos 1 e 1-A, respectivamente, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

1. os quadros terão largura mínima de 20,3 cm, exceto os quadros:
a) "DESTINATÁRIO/REMETENTE", que terá largura mínima de 17,2 cm;
b) "DADOS ADICIONAIS", no modelo 1-A.
2. o campo "RESERVADO AO FISCO" terá tamanho mínimo de 8,0 x 4,0 cm, em qualquer sentido.
3. os campos "CGC", "INSCRIÇÃO ESTADUAL DOS SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO", "INSCRIÇÃO ESTADUAL", do quadro "EMITENTE", e os campos "CGC/CPF" e "INSCRIÇÃO ESTADUAL", do quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE", terão largura mínima de 4,4 cm.

§ 20 Serão impressas tipograficamente as indicações:
1. das alíneas "a" a "h", "m", "n", "p", "q" e "r" do inciso I, devendo as indicações das alíneas "a", "h" e "m" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado;
2. do inciso VIII, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado;
3. das alíneas "d" e "e" do inciso IX.

§ 21 Observados os requisitos da legislação pertinente, a nota fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:
1. as indicações das alíneas "b" a "h", "m" e "p" do inciso I e da alínea "e" do inciso IX impressas por esse sistema;
2. espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.

§ 22 As indicações a que se referem a alínea "1" do inciso I e as alíneas "c" e "d" do inciso V só serão prestadas quando o emitente da nota fiscal for o substituto tributário.

§ 23 Nas operações de exportação, o campo destinado ao Município, do quadro "DESTINATÁRIO/REMETENTE", será preenchido com a cidade e o país de destino.

§ 24 A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro "FATURA", caso em que a denominação prevista nas alíneas "n" do inciso I e "d" do inciso IX passa a ser Nota Fiscal-Fatura.

§ 25 Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de Nota Fiscal-Fatura ou de fatura ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a nota fiscal, além dos requisitos exigidos neste artigo, deverá conter, impressas ou mediante carimbo, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS", indicações sobre a operação, tais como: preço à vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.

§ 26 Serão dispensadas as indicações do inciso IV se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:
1. o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "m", "p", "q", "r" e "t" do inciso I; "a" a "d", "f", "h" e "j" do inciso II; "j" do inciso V; "a", "c" a "h" do inciso VI e do inciso VIII;
2. a nota fiscal deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número e da data daquela.

§ 27 A indicação da alínea "a", do inciso IV, deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno.

§ 28 Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo "CLASSIFICAÇÃO FISCAL", poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "DADOS ADICIONAIS" ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação.

§ 29 Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota e/ou situação tributária os dados do quadro "DADOS DO PRODUTO" deverão ser subtotalizados por alíquota e/ou situação tributária.

§ 30 Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros "DADOS DO PRODUTO" e "CÁLCULO DO IMPOSTO", conforme legislação municipal, observado o disposto no item 4 do § 32 do artigo 93 deste Decreto.

§ 31 Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância será indicada no campo "NONE/RAZÃO SOCIAL", do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário" dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "j" do inciso VI.

§ 32 Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo, "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 33 No campo "PLACA DO VEÍCULO" do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS" deverá ser indicada a placa do veículo tração, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tração, quando houver, ser indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

§ 34 A aposição de carimbos nas notas fiscais, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso das mesmas, salvo quando forem carbonadas.

§ 35 Caso o campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "DADOS DO PRODUTO" desde que não prejudique a sua clareza.

§ 36 É permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais numa mesma nota fiscal, hipótese em que estas serão indicados no campo "CFOP" no quadro "EMITENTE" e no quadro "DADOS DO PRODUTO", na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto.

§ 37 É permitida a inclusão de informações complementares de interesse do emitente, impressas tipograficamente no verso da nota fiscal, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 16.

SUBSEÇÃO II

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL NA SAÍDA DE MERCADORIAS

Art. 48 A nota fiscal será emitida:

- I - antes de iniciada a saída da mercadoria;
II - no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;
III - antes da tradição real ou simbólica das mercadorias;
a) nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias ou de títulos que as representem, quando estas não transitarem pelo

estabelecimento do transmitente;
b) nos casos de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias que, tendo transitado pelo estabelecimento transmissor, deste tenham saído sem o pagamento do imposto, em decorrência de locação ou de remessas para armazéns gerais ou depósitos fechados.
IV - relativamente à entrada de bens ou mercadorias, nos momentos definidos no artigo 12.

§ 18 Na nota fiscal emitida no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias, previstas na alínea "b" do inciso III, deverão ser mencionados o número, a série e subsérie e a data da nota fiscal emitida anteriormente por ocasião da saída das mercadorias.

§ 19 No caso de mercadorias de procedência estrangeira que, sem entrar em estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por este remetidas a terceiros, deverá o importador ou arrematante emitir nota fiscal, com a declaração de que as mercadorias saíram diretamente da repartição federal em que se processou o desembarco.

§ 20 A entrega de mercadorias remetidas a contribuintes deste Estado poderá ser feita em outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular do estabelecimento destinatário, quando:
1. ambos os estabelecimentos do destinatário estejam situados neste Estado;
2. do documento fiscal emitido pelo remetente constarem os endereços e os números de inscrição de ambos os estabelecimentos do destinatário, bem como a indicação expressa do local da entrega da mercadoria.

§ 21 Na hipótese do parágrafo anterior, o documento fiscal será registrado unicamente no estabelecimento em que efetivamente entraram as mercadorias.

Art. 52 A nota fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:

- I - no caso de mercadorias cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação deva incidir sobre o todo;

II - no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito de que decorra acréscimo do valor da mercadoria;

III - na regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade das mercadorias, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a nota fiscal originária;

IV - para lançamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, não efetuado nas épocas próprias, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária;

V - no caso de diferenças apuradas no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário, pelas repartições do Fisco Federal, para aplicação em seus produtos;

VI - na saída das mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento na data do encerramento de suas atividades.

§ 19 Nas hipóteses do inciso I, serão observadas as seguintes normas:

1. a nota fiscal inicial será emitida se o preço de venda se estender para o todo sem indicação correspondente a cada peça ou parte; a nota fiscal especificará o todo, com o destaque do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;

2. a cada remessa corresponderá nova nota fiscal, sem destaque do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal inicial.

§ 20 Na hipótese do inciso II, a nota fiscal será emitida dentro de 3 (três) dias da data em que se efetivou o reajustamento do preço.

§ 21 Nas hipóteses dos incisos III e IV, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, a nota fiscal será também emitida, sendo que a diferença do imposto devido será recolhida em Documento de Arrecadação Estadual - DAE, avulso, com as especificações necessárias à regularização, na via da nota fiscal presa ao talonário, devendo constar essa circunstância, mencionando-se o número e a data do DAE de recolhimento.

§ 22 Para efeito de emissão da nota fiscal na hipótese do inciso VI:

1. a falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão de nota fiscal e sem pagamento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

2. o excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

§ 5º A emissão de nota fiscal na hipótese do inciso V somente será efetuada antes de qualquer procedimento do fisco.

Art. 6º Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal, para simples faturamento, sem o destaque do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial das mercadorias, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da nota relativa ao simples faturamento.

§ 3º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida nota fiscal:

1. pelo adquirente originário com destaque do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;

2. pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão como natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", número, série e subsérie e data da nota fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", número, série e subsérie da nota fiscal prevista na alínea anterior.

§ 4º A base de cálculo da nota fiscal emitida para simples faturamento deverá ser corrigida monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou qualquer outro índice que venha a substituí-la, no período compreendido entre o mês da nota fiscal originária e da efetiva saída da mercadoria.

Art. 7º Fora dos casos previstos nas legislações do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação é vedado a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

Art. 8º A nota fiscal será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias ou, em se tratando de saída de mercadorias para outra unidade da Federação, no mínimo em 4 (quatro) vias.

Art. 9º Na saída de mercadorias para destinatário localizado neste Estado, as vias da nota fiscal terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via e 2ª via acompanharão as mercadorias no seu transporte, para serem entregues, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º O destinatário conservará as vias em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O fisco, destinatário, poderá, arrecadar a 2ª via em poder do contribuinte ou ao interceptar as mercadorias na sua movimentação, retê-la, visando a 1ª via.

Art. 10. Na saída para outra unidade da Federação, as vias da nota fiscal terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

III - a 3ª via acompanhará as mercadorias e será arrecadada pela Unidade de Fronteira deste Estado, quando o transporte for rodoviário, ou na repartição fiscal onde se der o embarque, nos casos de transporte aeroviário, aquaviário e ferroviário, mediante visto na 1ª via.

IV - a 4ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura e de ser obrigatório o uso do livro copiador, a última via será substituída pela folha do referido livro.

Art. 11. Na saída para o Exterior, a nota fiscal será emitida:

I - se as mercadorias forem embarcadas neste Estado, na forma prevista no artigo 9º;

II - se o embarque se processar em outra unidade da Federação, na forma prevista no artigo 10 com uma via adicional que será entregue ao fisco estadual no local de embarque.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a 1ª e 2ª via acompanharão, a mercadoria até o local de embarque, neste Estado, onde serão entregues à repartição fiscal que reterá a 2ª via e visará a 1ª, servindo esta como autorização de embarque.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o emitente antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento entregará a 3ª via da nota à repartição fiscal a que esteja subordinado, que visará a 1ª e a via adicional, as quais acompanharão a mercadoria no transporte.

SUBSEÇÃO III

DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL NA ENTRADA DE MERCADORIAS

Art. 12. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente:

I - novos ou usados, remetidas a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidas por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;

III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V - importados diretamente do exterior, bem como as arrematadas em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;

VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1. quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro Município;

2. nos retornos a que se referem os incisos II e III;

3. nos casos do inciso V.

§ 2º O campo "HORA DA SAÍDA" e o canhoto de recebimento somente serão preenchidos quando a nota fiscal acobertar o transporte de mercadorias.

§ 3º A nota fiscal será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, hipótese em que conterá as indicações do número, da série, da data da emissão, e do valor da operação do documento original.

§ 4º A nota fiscal poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, para atendimento ao disposto no § 7º, artigo 7º do Convênio nº 15 de dezembro de 1970, no último dia de cada mês, hipótese em que a emissão será individualizada em relação:

1. ao Código Fiscal de Operação e Prestação;

2. à condição tributária da prestação (tributada, amparada por não-incidência, isenta, com diferimento ou suspensão do imposto);

3. à alíquota aplicada.

§ 5º A nota fiscal emitida nos termos do parágrafo anterior conterá:

1. a indicação dos requisitos individualizados previstos no parágrafo anterior;

2. a expressão: "Emitida nos termos do § 4º do artigo 12 do Decreto nº ..., de .../.../....";

3. em relação às prestações de serviços englobadas, os valores totais:

a) das prestações;

b) das respectivas bases de cálculo do imposto;

c) do imposto destacado.

§ 6º Na hipótese do § 4º, a 1ª via da nota fiscal ficará em poder do emitente juntamente com os Conhecimentos.

§ 7º Na hipótese do inciso IV, a nota fiscal conterá, no campo, "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", ainda, as seguintes indicações:

1. o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

2. o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade da Federação;

3. os números e as séries das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

Art. 13. Relativamente às mercadorias ou bens importados a que se refere o inciso V do artigo anterior, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - o transporte será acobertado pela nota fiscal, independentemente da remessa ser feita parceladamente;

II - no caso de remessa parcelada, cada operação de transporte, será acompanhada pelo documento de desembarco e por nota fiscal referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da Nota Fiscal a que se refere o "caput" do artigo anterior, bem como o número e a data do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, se o imposto for devido;

III - a nota fiscal conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembarco, bem como o número e a data do documento de desembarco;

Art. 14. Na hipótese do artigo 12, a nota fiscal será emitida, conforme o caso:

I - no momento em que os bens ou as mercadorias entrarem no estabelecimento;

II - no momento da aquisição da propriedade, quando as mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

III - antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no seu § 1º.

Parágrafo único. A emissão da nota fiscal, na hipótese do item 1 do § 1º do artigo 12, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Produtor.

Art. 15. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, série 2, será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 12:

a) as 1ª e 2ª vias, serão entregues ou enviadas ao remetente, até 15 (quinze) dias da data do recebimento das mercadorias;

b) a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

II - nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 12:

a) a 1ª via ficará em poder do emitente, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, caso não tenha sido retida pelo fisco ao interceptar as mercadorias na sua movimentação;

c) a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

SEÇÃO III

DO CUPOM FISCAL

Art. 16. Nas vendas à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderá, em substituição à Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ser autorizada a emissão de Cupom Fiscal, por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, na forma disciplinada no Capítulo III deste Decreto.

§ 1º O cupom emitido por equipamento anteriormente autorizado para uso fiscal supre o Cupom Fiscal emitido por ECF.

§ 2º O vendedor que for também contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados deve, ainda, atender a legislação própria.

SEÇÃO IV

DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR

Art. 17. Nas vendas à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderá, em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ser autorizada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

Art. 18. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, sendo a 1ª via entregue ao comprador e a 2ª via presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Art. 19. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações:

- I - a denominação "Nota Fiscal de Venda a Consumidor";
- II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;
- III - a data da emissão;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emissor;
- V - a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- VI - os valores, unitários e total, das mercadorias e o valor total da operação;
- VII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número da Autorização de Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e VII serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm, em qualquer sentido.

Art. 20. É permitido, relativamente a série da Nota Fiscal, o uso simultâneo de duas ou mais subséries.

Art. 21. Os contribuintes deverão utilizar modelo 2 de subsérie distinta, sempre que realizarem:

- I - ao mesmo tempo, operações sujeitas ou não ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;
- II - vendas fora do estabelecimento a consumidor final, inclusive por meio de veículos, hipótese em que a subsérie será comum a todos os vendedores, para as operações de venda;
- III - operações com produtos estrangeiros de importação própria;
- IV - operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno.

§ 1º Na hipótese do inciso II, deverá ser emitida Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A nas operações de remessa.

§ 2º O disposto no inciso IV, somente se aplica aos contribuintes que também o sejam do imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 22. A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor somente será obrigatória se a operação for de valor igual ou superior a um décimo do valor da UFEPA do exercício correspondente ao de sua emissão.

§ 1º No fim de cada dia, o contribuinte emitirá uma Nota Fiscal de Venda a Consumidor englobando o total das operações de valor inferior ao do mencionado no "caput" deste artigo, em relação as quais não tenha sido emitido o referido documento fiscal, procedendo ao seu lançamento no livro "REGISTRO DE SAÍDAS".

§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será lançada no livro "REGISTRO DE SAÍDAS", nas colunas próprias, individualizada ou englobadamente, sendo que nesta hipótese será indicado na coluna "DOCUMENTO FISCAL", o número de ordem do primeiro e do último documento emitido no dia.

SEÇÃO V

DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR

Art. 23. Os estabelecimentos de produtores não equiparados a comerciantes ou industriais emitirão Nota Fiscal de Produtor, modelo 4:

- I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;
- II - na transmissão da propriedade de mercadorias;
- III - em outras hipóteses previstas na legislação.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Produtor poderá ser dispensada mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda, uma vez verificado que a medida, sem prejudicar a arrecadação, poderá conciliar os interesses dos contribuintes com os do fisco.

Art. 24. A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações:

- I - a denominação "Nota Fiscal de Produtor";
- II - o nome do remetente, sua inscrição estadual e no CGC, quando a esta última seja obrigado, a denominação da propriedade, o Município de sua localização e o número de código deste;
- III - o número de ordem da Nota e o número da via;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário, salvo se este não estiver obrigado a inscrição;
- V - a natureza da operação de que decorrer a saída: venda, transferência, devolução, consignação, remessa para fins de demonstração ou beneficiamento, etc;
- VI - a data da emissão;
- VII - a data da saída efetiva das mercadorias do estabelecimento emissor;
- VIII - a discriminação das mercadorias, o seu preço ou, em sua falta, o valor, este nunca inferior ao corrente, e o total da operação;
- IX - o destaque do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando for o caso;
- X - o nome do transportador, seu endereço e a placa do veículo, Município e Estado de emplacamento;
- XI - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, III e XI serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Produtor conterá, também, a indicação do Documento de Arrecadação - DAE pela qual foi recolhido o imposto.

§ 3º Tratando-se de operação amparada por imunidade, não incidência ou isenção do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, essa circunstância será mencionada na Nota.

§ 4º Na hipótese de operação com preço a fixar, essa condição será declarada no documento emitido.

§ 5º A Nota Fiscal de Produtor não conterá indicação de série ou subsérie.

Art. 25. A Nota Fiscal de Produtor será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias ou em se tratando de saída de mercadoria para outra unidade da Federação, no mínimo, em 4 (quatro) vias.

Art. 26. Na saída de mercadoria para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal de Produtor terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via acompanhará as mercadorias no seu transporte, para serem entregues, pelo transportador, ao destinatário;
- II - a 2ª via será entregue pelo produtor à repartição fiscal da sua jurisdição;
- III - a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º O destinatário conservará a 1ª via em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A 2ª via da Nota Fiscal de Produtor será entregue à repartição fiscal a que estiver subordinado, nos seguintes prazos:

- a) até 30 de abril: as notas emitidas nos meses de janeiro, fevereiro e março;
- b) até 31 de julho: as notas emitidas nos meses de abril, maio e junho;
- c) até 31 de outubro: as notas emitidas nos meses de julho, agosto e setembro;
- d) até 31 de janeiro: as notas emitidas nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano anterior.

Art. 27. Na saída para outra unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal de Produtor terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;
- II - a 2ª via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;
- III - a 3ª via será entregue pelo emissor à repartição a que estiver subordinado, nos mesmos prazos fixados no § 2º do artigo anterior;
- IV - a 4ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Art. 28. Na saída para o exterior, a Nota Fiscal de Produtor será emitida:

- I - se as mercadorias forem embarcadas neste Estado, na forma prevista no artigo 26;
- II - se o embarque se processar em outra unidade da Federação, na forma prevista no artigo 27 com uma via adicional, que será entregue ao fisco estadual no local de embarque.

§ 1º Na hipótese do inciso I, as 1ª e 2ª vias acompanharão a mercadoria até o local de embarque neste Estado, onde serão entregues à repartição fiscal, que reterá a 2ª via e visará a 1ª, servindo esta como autorização de embarque.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o emissor antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento entregará a 3ª via da nota à repartição fiscal a que esteja subordinado, que visará a 1ª e a via adicional, as quais acompanharão a mercadoria no transporte.

SEÇÃO VI

DA NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 29. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, será utilizada por quaisquer estabelecimentos que promoverem saída de energia elétrica.

Art. 30. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação "Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica";
- II - a identificação do emissor: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;
- III - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, se for o caso;
- IV - o número da conta;
- V - as datas de leitura e da emissão;
- VI - a discriminação do produto;
- VII - o valor do consumo/demanda;
- VIII - acréscimo a qualquer título;
- IX - o valor total da operação;
- X - a base de cálculo do ICMS (VII e XI);
- XI - a alíquota aplicável;
- XII - o valor do ICMS.

§ 1º As indicações dos incisos I e II serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será de tamanho não inferior a 9,0 x 15,0 cm, em qualquer sentido.

Art. 31. A Nota Fiscal/Conta de Energia elétrica será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao destinatário;
- II - a 2ª via ficará em poder do emissor para exibição ao fisco.

Parágrafo único. A 2ª via poderá ser dispensada, a critério do fisco estadual, desde que o estabelecimento emissor mantenha em arquivo magnético, microfilme ou listagem, os dados relativos a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica.

Art. 32. Mediante Regime Especial, poderá ser dispensada a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e as indicações relativas ao número de ordem, a série e subsérie, para o documento de que trata esta seção.

Art. 33. A Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica será emitida pelo fornecimento do produto, abrangendo período estabelecido na legislação estadual pertinente.

TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1995

SUPLEMENTO ESPECIAL - CADERNO 1

SEÇÃO VII

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 34. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será utilizada:

I - pelas agências de viagem ou por quaisquer transportadores que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículos próprios ou afretados;

II - pelos transportadores de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

III - pelos transportadores ferroviários de cargas, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações executadas no período de apuração do imposto;

IV - pelos transportadores de passageiros, para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês, nas condições do artigo 110.

Art. 35. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Transporte";
II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - a data da emissão;
V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a identificação do usuário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC ou CPF;

VII - o percurso;

VIII - a identificação do veículo transportador;

IX - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

X - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

XI - o valor total da prestação;

XII - a base de cálculo do ICMS;

XIII - a alíquota aplicável;

XIV - o valor do ICMS;

XV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da Nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie, e o número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais;

XVI - a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V, XV e XVI serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm em qualquer sentido.

§ 3º A exigência prevista no inciso VI não se aplica aos casos do inciso IV do artigo 34.

§ 4º O disposto nos incisos VII e VIII não se aplica às hipóteses previstas nos incisos II a IV do artigo 34.

Art. 36. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço.

§ 1º É obrigatória a emissão de uma Nota Fiscal, por veículo, para cada viagem contratada.

§ 2º Nos casos de excursões com contratos individuais, será facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, nos termos dos artigos 37 e 38, por veículo, hipótese em que a 1ª via será arquivada no estabelecimento do emitente, a ela sendo anexada, quando se tratar de transporte rodoviário, a autorização do DER ou DNER.

§ 3º No transporte de pessoas com características de transporte metropolitano mediante contrato, poderá ser postergada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, até o final do período de apuração do imposto, desde que devidamente autorizado pelo fisco estadual.

Art. 37. Na prestação interna de serviço de transporte, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;

II - a 2ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;

III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Relativamente ao documento de que trata este artigo, nas hipóteses dos incisos II a IV do artigo 34, a emissão será em no mínimo 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário nos casos dos incisos II e III, e permanecerá em poder do emitente no caso do inciso IV;

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 38. Na prestação interestadual de serviço de transporte, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;

II - a 2ª via acompanhará o transporte, para fins de controle no Estado de destino;

III - a 3ª via acompanhará o transporte e será arrecadada pela Unidade de Fronteira deste Estado, mediante visto na 1ª via;

IV - a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Relativamente ao documento de que trata este artigo, nas hipóteses dos incisos II a IV do artigo 34, a emissão será em no mínimo 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário nos casos dos incisos II e III, e permanecerá em poder do emitente no caso do inciso IV;

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 39. Nas prestações internacionais, poderão ser exigidas tantas vias da Nota Fiscal de Serviço de Transportes quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

SEÇÃO VIII

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Art. 40. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de carga, em veículos próprios ou afretados.

Art. 41. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - local e data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, os endereços e os números de inscrição, estadual e no CGC ou CPF;

VI - as identificações do remetente e do destinatário: os nomes, os endereços e os números de inscrição, estadual e no CGC ou CPF;

VII - o percurso: o local de recebimento e o da entrega;

VIII - a quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

IX - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (Kg), metro cúbico (m3) ou litro (l),

etc;

X - a identificação do veículo transportador, placa, local e Estado;

XI - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

XII - indicação do frete pago ou a pagar;

XIII - os valores dos componentes do frete;

XIV - as indicações relativas a redespacho e ao consignatário, serão pré-impressas ou indicadas por outra forma, quando da emissão do documento;

XV - o valor total da prestação;

XVI - a base de cálculo do ICMS;

XVII - a alíquota aplicável;

XVIII - o valor do ICMS;

XIX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIX serão impressas.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será de tamanho não inferior a 9,9 x 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga a expressão: "Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa nº, UF"

§ 4º Entende-se por subcontratação, para efeito da legislação do ICMS, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio.

§ 5º A empresa subcontratada, para fins exclusivos do ICMS, fica dispensada da emissão do conhecimento de transporte, devendo a prestação do serviço ser acobertada pelo conhecimento nos termos do § 3º.

Art. 42. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 43. Na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas para destinatário localizado no mesmo Estado, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante;

III - a 3ª via acompanhará o transporte, para fins de controle pela fiscalização;

IV - a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 44. Na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas para destinatário localizado em outro Estado, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido com uma via adicional (5ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco do destino.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Área de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

SEÇÃO IX

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS

Art. 45. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, será utilizado pelos transportadores aquaviários de cargas que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.

Art. 46. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - local e a data da emissão;

V - a identificação do armador: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI - a identificação da embarcação;

VII - o número da viagem;

VIII - o porto de embarque;

IX - o porto de desembarque;

X - o porto de transbordo;

XI - a identificação do embarcador;

XII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

XIII - a identificação do consignatário: o nome, o endereço e, os

números de inscrição, estadual e no CGC;

XIV - a identificação da carga transportada: a discriminação da mercadoria, o código, a marca e o número, a quantidade, a espécie, o volume, a unidade de medida em quilograma (Kg), metro cúbico (m3) ou litro (l), etc. e o valor;

XV - os valores dos componentes do frete;

XVI - o valor total da prestação;

XVII - a alíquota aplicável;

XVIII - o valor do ICMS devido;

XIX - o local e data do embarque;

XX - a indicação do frete pago ou do frete a pagar;
XXI - a assinatura do armador ou agente;
XXII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CBC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XXII serão impressas.

§ 2º No transporte internacional, serão dispensadas as indicações relativas às inscrições, estadual e no CBC, do destinatário e/ou do consignatário.

§ 3º O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será de tamanho não inferior a 21,0 x 30,0 cm.

Art. 47. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 48. Na prestação de serviço de transporte aquaviário para destinatário localizado no mesmo Estado, será emitido o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;
- III - a 3ª via acompanhará o transporte, para fins de controle pela fiscalização;
- IV - a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 49. Na prestação de serviço de transporte aquaviário, para destinatário localizado em outro Estado, o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será emitido com uma via adicional (5ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do fisco do destino.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Área de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

SEÇÃO X

DO CONHECIMENTO AÉREO

Art. 50. O Conhecimento Aéreo, modelo 10, será utilizado pelas empresas que executarem serviços de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.

Art. 51. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Conhecimento Aéreo";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
- IV - local e a data da emissão;
- V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CBC ou CPF;
- VI - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CBC ou CPF;
- VII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CBC ou CPF;
- VIII - o local de origem;
- IX - o local de destino;
- X - a quantidade e a espécie de volume ou de peças;
- XI - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (Kg), metro cúbico (m³) ou litro (l), etc;
- XII - os valores dos componentes do frete;
- XIII - o valor total da prestação;
- XIV - a base de cálculo do ICMS;
- XV - a alíquota aplicável;
- XVI - o valor do ICMS;
- XVII - a indicação do frete pago ou do frete a pagar;
- XVIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CBC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XVIII serão impressas.

§ 2º No transporte internacional, serão dispensadas as indicações relativas às inscrições, estadual e no CBC, do destinatário.

§ 3º O Conhecimento Aéreo será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm.

Art. 52. O Conhecimento Aéreo será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 53. Na prestação de serviço de transporte aeroviário de cargas, para destinatário localizado no mesmo Estado, será emitido o Conhecimento Aéreo, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;
- II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;
- III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 54. Na prestação de serviço de transporte aeroviário de cargas para destinatário localizado em outro Estado, o Conhecimento Aéreo será emitido com uma via adicional (4ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do fisco do destino.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Área de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional de Conhecimento Aéreo, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

SEÇÃO XI

DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

Art. 55. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, será utilizado pelos transportadores, sempre que executarem o serviço de transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.

Art. 56. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número das vias;
- III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
- IV - local e a data da emissão;
- V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CBC;
- VI - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CBC;
- VII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CBC;
- VIII - a procedência;
- IX - o destino;
- X - a condição de carregamento e a identificação do vagão;
- XI - a via de encaminhamento;
- XII - a quantidade e a espécie de volumes ou peças;
- XIII - o número da Nota Fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (Kg), metro cúbico (m³) ou litro (l), etc;
- XIV - os valores componentes tributáveis do frete, destacados dos não tributáveis, podendo os componentes de cada grupo serem lançados englobadamente;
- XV - o valor total da prestação;
- XVI - a base de cálculo do ICMS;
- XVII - a alíquota aplicável;
- XVIII - o valor do ICMS;
- XIX - a indicação de frete pago ou frete a pagar;
- XX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CBC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XX serão impressas.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será de tamanho não inferior a 19,0 x 28,0 cm.

Art. 57. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 58. Na prestação de serviço de transporte ferroviário, para destinatário localizado no mesmo Estado, será emitido o Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, no mínimo, em 3 (três) vias com a seguinte destinação:

- I - a 1ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;
- II - a 2ª via será entregue ao remetente;
- III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 59. Na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas, para destinatário localizado em outro Estado, será emitido o Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, no mínimo, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

- I - a 1ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;
- II - a 2ª via será entregue ao remetente;
- III - a 3ª via acompanhará o transporte para fins de controle do fisco de destino;
- IV - a 4ª via acompanhará o transporte, para fins de controle pela fiscalização;
- V - a 5ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco.

SEÇÃO XII

DO BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO

Art. 60. O Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Art. 61. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Bilhetes de Passagem Rodoviário";
- II - número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a data da emissão, bem como a data e hora do embarque;
- IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CBC;
- V - o percurso;
- VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;
- VII - o valor total da prestação;
- VIII - o local ou o respectivo código da matriz, filial, agência, posto ou veículo onde for emitido o Bilhete de Passagem;
- IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CBC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas.

§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 62. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido antes do início da prestação do serviço.

§ 1º Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transporte rodoviário de passageiros emitirão o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo B, para acobertar o transporte da bagagem.

§ 2º No caso de cancelamento de bilhete de passagem, escriturado antes do início da prestação de serviço, havendo direito à restituição de valor ao usuário, o documento fiscal deverá conter assinatura, identificação e endereço do adquirente que solicitou o cancelamento, bem como a do chefe da agência, posto ou veículo que efetuou a venda, com a devida justificativa.

§ 3º Os bilhetes cancelados na forma do parágrafo anterior deverão constar de demonstrativo para fins de dedução no final do período de apuração.

Art. 63. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;
- II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

SEÇÃO XIII

DO BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIÁRIO

Art. 64. O Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Art. 65. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Bilhete de Passagem Aquaviário";
- II - número de ordem, a série e sub-série e o número da via;
- III - a data da emissão, bem como a data e hora do embarque;
- IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - o percurso;

VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

VII - o valor total da prestação;

VIII - o local onde foi emitido o Bilhete de Passagem;

IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";

X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e sub-série e o número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas.

§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 66. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido antes do início da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transporte aquaviário de passageiros emitirão o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, para acobertar o transporte de bagagem.

Art. 67. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;
- II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

SEÇÃO XIV

DO BILHETE DE PASSAGEM E NOTA DE BAGAGEM

Art. 68. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Art. 69. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem";
- II - número de ordem, a série, sub-série e o número da via;
- III - a data e o local da emissão;
- IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;
- V - a identificação do voo e a da classe;
- VI - o local, a data e a hora do embarque e os locais de destino e/ou retorno, quando houver;
- VII - o nome do passageiro;
- VIII - o valor da tarifa;
- IX - o valor da taxa e outros acréscimos;
- X - o valor total da prestação;
- XI - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete, para fins de fiscalização em viagem";
- XII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e sub-série e o número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, XI e XII serão impressas.

§ 2º O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será de tamanho não inferior a 8,0 x 18,5 cm.

Art. 70. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido antes do início da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transporte aeroviário emitirão o Conhecimento Aéreo, modelo 10, para acobertar o transporte da bagagem.

Art. 71. Na prestação de serviço de transporte aeroviário de passageiros, o Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;
- II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Parágrafo único. Poderão ser acrescidas vias adicionais para os casos de venda com mais de um destino ou retorno, no mesmo Bilhete de Passagem.

SEÇÃO XV

DO BILHETE DE PASSAGEM FERROVIÁRIO

Art. 72. O Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Art. 73. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Bilhete de Passagem Ferroviário";
- II - número de ordem, a série e sub-série e o número da via;
- III - a data da emissão, bem como a data e a hora do embarque;
- IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

V - o percurso;

VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

VII - o valor total da prestação;

VIII - o local onde foi emitido o Bilhete de Passagem Ferroviário;

IX - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem";

X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e sub-série e o número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas.

§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 74. O Bilhete de Passagem Ferroviário será emitido antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco;
- II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Art. 75. Em substituição ao documento de que trata esta seção, o transportador poderá emitir documento simplificado de embarque de passageiro, desde que, no final do período de apuração emita Nota Fiscal de Serviço de Transporte, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, com base em controle diário de renda auferida, por estação, mediante prévia autorização do fisco.

SEÇÃO XVI

DO DESPACHO DE TRANSPORTE

Art. 76. Em substituição ao conhecimento de transporte, poderá ser emitido o Despacho de Transporte, modelo 17, por empresa transportadora, inscrita neste Estado, que contratar transportador autônomo para concluir a execução de serviço de transporte de carga, em meio de transporte diverso do original, cujo preço tiver sido cobrado até o destino da carga, e conterá as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Despacho de Transporte";
- II - o número de ordem, a série e sub-série e o número da via;
- III - o local e a data da emissão;
- IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;
- V - a procedência;
- VI - o destino;
- VII - o remetente;
- VIII - as informações relativas ao conhecimento originário e o número de cargas desmembradas;
- IX - o número da nota fiscal, valor e natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (Kg), metro cúbico (m³) ou litro (l), etc;
- X - a identificação do transportador: nome, CPF, IAPAS, placa do veículo/UF, número do certificado do veículo, número da carteira de habilitação e endereço completo;
- XI - o cálculo do frete pago ao transportador: valor do frete, IAPAS reembolsado, IR-Fonte e valor líquido pago;
- XII - a assinatura do transportador;
- XIII - a assinatura do emitente;
- XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectiva série e sub-série e o número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.
- XV - o valor do ICMS retido.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XIV serão impressas.

§ 2º O Despacho de Transporte será emitido antes do início da prestação do serviço e individualizado para cada veículo.

§ 3º O Despacho de Transporte será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - a 1ª e 2ª vias serão entregues ao transportador;
- II - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco.

§ 4º Somente será permitida a adoção do documento previsto no "caput", em prestações interestaduais, se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito no Estado de início da complementação do serviço.

§ 5º Quando for contratada complementação de transporte por empresa estabelecida em Estado diverso da execução do serviço, a 1ª via do documento, após o transporte, será enviada à empresa contratante, para efeitos de apropriação do crédito do imposto retido.

SEÇÃO XVII

DO RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO

Art. 77. O Resumo de Movimento Diário, modelo 18, documento auxiliar de escrituração do livro Registro de Saídas, será emitido, em relação a cada estabelecimento, por contribuinte que prestar serviço de transporte de passageiros, possuidor de inscrição única abrangendo mais de um estabelecimento, e conterá as indicações a seguir mencionadas:

- I - a denominação: "Resumo de Movimento Diário";
- II - o número de ordem, a série e sub-série e o número da via;
- III - a data da emissão;
- IV - o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento centralizador, bem como sua denominação, se houver;
- V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;
- VI - a denominação, o número de ordem e a série e sub-série de cada documento emitido;
- VII - o valor contábil;
- VIII - os códigos, contábil e fiscal;
- IX - a base de cálculo, a alíquota e o imposto debitador;
- X - os valores das prestações isentas, não tributadas ou não sujeitas ao pagamento do imposto;
- XI - os totais das colunas de valores a que aludem os incisos IX e X;
- XII - o campo "Observações";
- XIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso, a série e sub-série e o número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XIII serão impressas tipograficamente.

§ 28 O Resumo de Movimento Diário será de tamanho não inferior a 21,0 x 29,5 cm, em qualquer sentido.

§ 29 Se o controle da quantidade de passageiros for efetuado por meio de catraca ou outro equipamento, a numeração prevista no inciso VI será substituída pelos números indicados no equipamento, relativos à primeira e à última viagem, bem como pela quantidade de vezes que tiver sido atingida sua capacidade máxima de acumulação.

§ 30 O Resumo de Movimento Diário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:
1. a 1ª via será, no prazo de 3 (três) dias, contados da data da emissão, enviada pelo emitente ao estabelecimento centralizador, para lançamento no livro Registro de Saídas;
2. a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco.

§ 31 O Resumo de Movimento Diário, poderá ser emitido na sede da empresa de transporte de passageiros, mesmo que fora do território paraense, com base em demonstrativo de venda de bilhetes, desde que escriturado no livro Registro de Saídas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento do período de apuração a que se referir.

§ 32 O demonstrativo de venda de bilhetes, a que alude o parágrafo anterior, será emitido em cada estabelecimento ou ponto de venda, terá numeração e seriação controladas pela empresa transportadora.

§ 33 Quando o transportador de passageiros, localizado no Estado, remeter blocos de bilhetes de passagem para serem vendidos em outro Estado, o estabelecimento remetente deverá anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais o número inicial e final dos bilhetes e o local onde serão emitidos, inclusive do Resumo de Movimento Diário que, após emitidos pelo estabelecimento localizado no outro Estado, deverão retornar ao estabelecimento de origem para serem escriturados no livro Registro de Saídas, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da sua emissão.

§ 34 Cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência ou posto, emitirá o Resumo de Movimento Diário, de acordo com a distribuição efetuada pelo estabelecimento centralizador, registrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6.

SEÇÃO XVIII

DA ORDEM DE COLETA DE CARGAS

Art. 78. A Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20, será emitida por transportador que executar serviço de coleta de carga, para acobertar o transporte em território paraense desde o endereço do remetente até o seu estabelecimento e conterá as seguintes indicações:

- I - a denominação "Ordem de Coleta de Carga";
- II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;
- III - o local e data da emissão;
- IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;
- V - a identificação do cliente: o nome e o endereço;
- VI - a quantidade de volumes a serem coletados;
- VII - o número e data do documento fiscal que acompanha a mercadoria ou bem;
- VIII - a assinatura do recebedor;
- IX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas séries e subséries e o número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 19 As indicações dos incisos I, II, IV e IX deste artigo serão impressas.

§ 20 A Ordem de Coleta de Carga será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 21 Recebida a carga no estabelecimento transportador, será emitido o conhecimento relativo ao transporte desde o endereço do remetente até o local de destino.

§ 22 O número da Ordem de Coleta de Cargas será indicado no conhecimento de transporte correspondente.

§ 23 Quando da coleta de mercadoria ou bem, a Ordem de Coleta de Carga será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via acompanhará a mercadoria coletada desde o endereço do remetente até o do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo conhecimento de carga;
- II - a 2ª via será entregue ao remetente;
- III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

SEÇÃO XIX

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Art. 79. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, será utilizada por quaisquer estabelecimentos que prestem serviço de comunicação.

Art. 80. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Comunicação";
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
- IV - a data da emissão;
- V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;
- VI - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC ou no CPF;
- VII - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;
- VIII - o valor do serviço prestado, bem como acréscimos a qualquer título;
- IX - o valor total da prestação;
- X - a base de cálculo do ICMS;
- XI - a alíquota aplicável;
- XII - o valor do ICMS;
- XIII - a data ou o período da prestação dos serviços;
- XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas séries e subséries e o número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais;

XV - a data-limite para utilização.

§ 19 As indicações dos incisos I, II, V, XIV e XV serão impressas.

§ 20 A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm, em qualquer sentido.

Art. 81. Na prestação interna de serviço de comunicação, a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida em 2 (duas) vias que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;
- II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 82. Na prestação interestadual de serviço de comunicação,

a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;
- II - a 2ª via destinar-se-á ao controle do fisco do Estado do destino;
- III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco.

Art. 83. Na prestação internacional de serviço de comunicação, poderão ser exigidas tantas vias da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 84. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida no ato da prestação do serviço.

Parágrafo único. Na impossibilidade de emissão de uma nota fiscal para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados em um único documento, abrangendo um período nunca superior ao fixado para apuração do imposto.

Art. 85. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser "Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Comunicação".

Art. 86. Mediante Regime Especial, poderá ser dispensada a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e a indicação para data-limite.

SEÇÃO XX

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 87. A Nota Fiscal de Telecomunicações, modelo 22, será utilizada por quaisquer estabelecimentos que prestem serviços de telecomunicações.

Art. 88. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações";
- II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;
- III - a classe do usuário do serviço: residencial ou não residencial;
- IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;
- V - a identificação do usuário: o nome e o endereço;
- VI - a discriminação do serviço prestado de modo que permita sua perfeita identificação;
- VII - o valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;
- VIII - o valor total da prestação;
- IX - a base de cálculo do ICMS;
- X - a alíquota aplicável;
- XI - o valor do ICMS;
- XII - a data ou o período da prestação do serviço;
- XIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas séries e subséries e o número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais;
- XV - a data-limite para utilização.

§ 19 As indicações dos incisos I, II, IV, XIII e XIV serão impressas.

§ 20 A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será de tamanho não inferior a 15,0 x 9,0 cm, em qualquer sentido.

§ 21 A Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser "Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Telecomunicações".

Art. 89. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao usuário;
- II - a 2ª via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco.

Parágrafo único. A 2ª via poderá ser dispensada, a critério do fisco estadual, desde que o estabelecimento emitente mantenha em arquivo magnético ou listagem os dados relativos a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações.

Art. 90. A Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações será emitida por serviço prestado ou no final do período de prestação do serviço, quando este for medido periodicamente.

Art. 91. Mediante Regime Especial, poderá ser dispensada a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e a indicação para data-limite.

SEÇÃO XXI

DO MANIFESTO DE CARGA

Art. 92. O Manifesto de Carga, modelo 23, poderá ser emitido, por transportador, antes do início da prestação do serviço, em relação a cada veículo no caso de transporte de carga fracionada, e conterá as seguintes indicações:

- I - a denominação "Manifesto de Carga";
- II - o número de ordem;
- III - a identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;
- IV - o local e a data da emissão;



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0253

SUPLEMENTO ESPECIAL
CADERNO 2

BELEM - TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1995

ANO CIII - 105º DA REPUBLICA - Nº 27.958

- V - a identificação do veículo transportador: placa, local e Estado;
- VI - a identificação do condutor do veículo;
- VII - os números de ordem, as séries e subséries dos conhecimentos de transporte;
- VIII - os números das notas fiscais;
- IX - o nome do remetente;
- X - o nome do destinatário;
- XI - o valor da mercadoria.

§ 1º Emitido o Manifesto de Carga, serão dispensadas, relativamente aos correspondentes conhecimentos de transportes:

1. as indicações previstas no inciso X e § 3º do artigo 41;
2. as vias destinadas ao fisco, a que aludem o inciso III do artigo 43 e a via adicional prevista no artigo 44.

§ 2º Para efeito deste artigo, entende-se por carga fracionada a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte.

§ 3º Na prestação intermunicipal de serviço de transporte de carga, realizada em território paraense, o Manifesto de Carga será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que acompanharão o transporte, tendo a seguinte destinação:

1. a 1ª via permanecerá em poder do transportador, até o destino final de toda a carga;
2. a 2ª via poderá ser arrecadada pelo fisco deste Estado.

§ 4º Na prestação interestadual de serviço de transporte de carga, o Manifesto de Carga será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, obedecidas a destinação do parágrafo anterior, devendo a 3ª via acompanhar, também, o transporte, para controle do fisco de destino.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODOS OS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 93. Os documentos fiscais referidos no artigo 1º, excetuado o inciso III, serão emitido por decalque a carbono ou em papel carbonado, preenchido a máquina ou manuscrito a tinta ou a lápis-tinta, ou, ainda, por sistema eletrônico de processamento de dados, Terminal Ponto de Venda - PDV e ECF, devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis em todas as vias.

§ 1º O Cupom Fiscal será emitido por meio de Máquina Registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV ou por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 2º Relativamente aos documentos referidos é permitido:

1. o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;
2. o acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudiquem a clareza;
3. a supressão dos campos referentes ao controle do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de utilização de documentos em operações não sujeitas a esse tributo, exceto o campo "Valor Total do IPI", do quadro "Cálculo do Imposto", hipótese em que nada será anotado neste campo;
4. a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudiquem a clareza e o objetivo.

§ 3º O disposto nos itens "2" e "4" do § 2º deste artigo não se aplica aos documentos fiscais modelo 1 e 1-A, exceto quando:

1. à inclusão do nome de fantasia, endereço telegráfico, número de telex e o da caixa postal, no quadro "EMITENTE";
2. à inclusão no quadro "DADOS DO PRODUTO":
 - a) de colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas que complementem as indicações previstas para o referido quadro;
 - b) de pauta gráfica, quando os documentos forem manuscritos.
3. à inclusão, na parte inferior da nota fiscal, de indicações expressas em código de barras;
4. à alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados o tamanho mínimo, quando estipulado neste Decreto, e a sua disposição gráfica;
5. à inclusão de propaganda na margem esquerda dos modelos 1 e 1-A, desde que haja separação de, no mínimo, 0,5 (cinco décimos) de centímetro do quadro do modelo.
6. à deslocação do comprovante de entrega, na forma de canhoto destacável para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso;
7. à utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizantes, desde que não excedentes aos seguintes valores da escala "europa":
 - a) 10% (dez por cento) para as cores escuras;
 - b) 20% (vinte por cento) para as cores claras;
 - c) 30% (trinta por cento) para as cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.

Art. 94. Considerar-se-á desacompanhada de documento fiscal a operação ou prestação acobertada por documento inábil, assim entendido, para esse efeito, aquele que:

- I - for emitido por contribuinte que não esteja em situação regular perante o fisco;
- II - não for o exigido para a respectiva operação ou prestação;
- III - contiver declaração falsa, ou estiver adulterado ou preenchido de forma que não permita identificar os elementos da operação ou prestação;

IV - for emitido em hipótese não prevista na legislação;

V - contiver indicações diferentes nas diversas vias;

VI - possuir, em relação a outro documento do contribuinte, o mesmo número de ordem e a mesma série e subsérie;

VII - indicar operações e prestações tributadas como isentas, não tributadas ou com imposto diferido, suspenso, pago na operação anterior ou antecipadamente;

VIII - tiver sido confeccionado:

- a) sem autorização fiscal, quando exigida;
- b) por estabelecimento diverso do indicado;
- c) sem obediência aos requisitos previstos na legislação;

IX - for emitido sem autenticação fiscal;

X - tiver sido emitido por Máquina Registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV, Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ou por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando não cumpridas as exigências fiscais para utilização do equipamento;

XI - de qualquer modo, ainda que formalmente regular, tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 1º O documento inábil fará prova apenas em favor do fisco.

§ 2º Para os efeitos do inciso I, considera-se situação regular perante o fisco, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontrar em

atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco.

Art. 95. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

Art. 96. Quando a operação esteja beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não incidência, diferimento, suspensão ou antecipação do recolhimento do imposto, ou, ainda, quando estiver atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo pagamento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

Art. 97. Quando o valor da base de cálculo for diverso do valor da operação ou prestação, o contribuinte mencionará essa circunstância no documento fiscal, indicando o dispositivo pertinente da legislação, bem como o valor sobre o qual tiver sido calculado o imposto.

Art. 98. A discriminação das mercadorias ou dos serviços no documento fiscal poderá ser feita por meio de códigos, desde que, no próprio documento, ainda que no verso, haja a correspondente decodificação.

Art. 99. Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionados em formulários contínuos ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos pela legislação específica para a emissão dos correspondentes documentos.

§ 1º Atendendo o número 999.999, a numeração deverá ser recombinada com a mesma designação de série e subsérie.

§ 2º A emissão dos documentos fiscais, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º Em relação às operações não tributadas, a emissão dos documentos poderá ser dispensada, mediante prévia autorização do fisco.

§ 6º Os estabelecimentos poderão emitir documentos fiscais em formulários contínuos ou jogos soltos, numerados tipograficamente, por processo mecanizado ou datilográfico em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, as vias dos documentos fiscais destinadas à exibição ao Fisco deverão ser encadernadas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a sua ordem numérica sequencial.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as vias dos jogos soltos ou formulários contínuos, destinadas à exibição ao fisco, poderão ser destacadas, enfileiradas e encadernadas em volumes uniformes de até 200 (duzentos) documentos, desde que autenticados previamente pela repartição fiscal estadual.

§ 9º Na hipótese de que trata o § 6º, é permitido o uso de jogos soltos ou formulários contínuos para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, sem distinção por subsérie, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "única" após a letra indicativa da série.

§ 10. Ao contribuinte que se utilizar do processo previsto no § 6º é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido por outros meios, desde que observado o disposto no artigo 101.

Art. 100. Os documentos fiscais indicados no artigo 1º, sem como outros instituídos por disposições posteriores, só poderão ser confeccionados mediante autorização prévia e utilizados após autenticação da Secretaria da Fazenda.

§ 1º O prazo máximo para utilização dos documentos fiscais, a contar da data da autorização, será de:

- I - 6 (seis) meses para os contribuintes que pedirem Autorização de Impressão de Documentos Fiscais pela primeira vez;

II - 24 (vinte e quatro) meses a partir do segundo pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, ainda que de modelos e séries diferentes.

§ 2º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o documento previsto no inciso III do artigo 18, cuja autorização será em relação ao equipamento.

Art. 101. Os documentos fiscais serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries:

I - "1" - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A - na saída de mercadorias a destinatários localizados ou não neste Estado ou no exterior, em que couber lançamento ou não do imposto sobre Produtos Industrializados; que couber lançamento ou não do imposto sobre Produtos Industrializados;

II - "2" - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A - na entrada de mercadorias no estabelecimento;

III - "B" - na saída de energia ou na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados no mesmo Estado ou no exterior;

IV - "C" - na saída de energia elétrica ou na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados em outro Estado;

V - "D" - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, nas operações de venda a consumidor, exclusivamente quando as mercadorias sejam retiradas pelo comprador; e na prestação de serviços de transporte de passageiros.

VI - "F" - na utilização do Resumo de Movimento Diário, modelo 18.

§ 1º O uso da nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, será de opção do contribuinte. Vedado o uso concomitante dos dois modelos.

§ 2º Os documentos fiscais deverão conter o algarismo designativo da subsérie, em ordem crescente a partir de 1, que será apostado após a letra indicativa da série.

§ 3º É vedada a utilização de subséries das notas fiscais nos modelos 1 e 1-A.

§ 4º No fornecimento de energia elétrica e nas prestações de serviços sujeitos a diferentes alíquotas do ICMS é obrigatório o uso de subsérie distinta dos documentos fiscais previstos neste Decreto para cada alíquota aplicável, podendo o contribuinte utilizar-se da faculdade a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 5º É permitido o uso:

I - de documentos fiscais sem distinção por série e subsérie, englobando as operações e prestações de serviços a que se refere este artigo, devendo constar a designação "Série Única";

II - da séries "B" e "C", conforme o caso, sem distinção por subséries, englobando operações com energia elétrica e prestações de serviços para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série.

§ 6º No exercício da faculdade a que alude o parágrafo anterior, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações e prestações em relação as quais são exigidas subséries distintas.

§ 7º O fisco poderá restringir o número de subséries.

§ 8º Os contribuintes que possuírem inscrição centralizada deverão adotar subsérie distinta para cada local de emissão do documento fiscal, qualquer que seja a série adotada.

§ 9º Ao contribuinte que utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido a máquina ou manuscrito, observado o disposto nos parágrafos 2º, 3º e no artigo 20.

Art. 102. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário, formulário contínuo ou jogos soltos, todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, no novo documento emitido.

Parágrafo único. No caso de documento copiado, far-se-ão, também, as necessárias anotações no livro copiador.

Art. 103. Os documentos fiscais, bem como as faturas, duplicatas, guias, recibos e todos os demais documentos relacionados com este imposto, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, para exibição ao fisco, excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação.

Parágrafo único. No caso de dissolução de sociedade, serão observadas, quanto aos documentos relacionados com o imposto, as normas que regulam, nas leis comerciais, a conservação dos documentos relativos aos negócios sociais.

Art. 104. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

Art. 105. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 106. Além das hipóteses previstas na legislação, será emitido documento correspondente:

I - no reajustamento de preço em virtude de contrato de que decorra acréscimo do valor do serviço;

II - na regularização em virtude de diferença de preço, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original;

III - para correção do valor do imposto, se este tiver sido destacado a menor, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, o documento fiscal será, também, emitido, sendo que o imposto devido será recolhido em Documento de Arrecadação Estadual - DAE, avulso, com as especificações necessárias à regularização, devendo constar no documento fiscal essa circunstância, mencionando-se o número e a data do DAE de recolhimento.

Art. 107. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o transportador que receber a carga para redespacho:

a) emitirá o competente conhecimento de transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe coube executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

b) anexará a 2ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea anterior, à 2ª via do conhecimento de transporte que acobertou a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o seu destino;

c) entregará ou remeterá a 1ª (primeira) via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea "a" deste inciso, ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o transportador contratante do redespacho:

a) anotará na via do conhecimento que fica em seu poder (emitente), referente à carga redespachada, o nome e endereço de quem aceitou o redespacho, bem como o número, a série e subsérie e a data do conhecimento referido na alínea "a" do inciso I, deste artigo;

b) arquivará em pasta própria os conhecimentos recebidos do transportador para o qual redespachou a carga, para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

Art. 108. As empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros poderão, mediante Regime Especial concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda, manter uma única inscrição neste Estado desde que:

I - no campo "Observações" ou no verso da AIDF sejam indicados os locais, mesmo que através de códigos, em que serão emitidos os Bilhetes de Passagem Rodoviários;

II - o estabelecimento mantenha controle de distribuição dos documentos citados no inciso anterior para os diversos locais de emissão;

III - o estabelecimento inscrito centralize os registros e as informações fiscais e mantenha à disposição do Fisco estadual os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

Art. 109. Os estabelecimentos que prestem serviços de transporte de passageiros poderão:

I - utilizar bilhetes de passagem, contendo impressas todas as indicações exigidas, a serem emitidas por marcação, mediante perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, dos dados relativos à viagem, desde que os nomes das localidades e paradas autorizadas sejam impressos, obedecendo à sequência das seções permitidas pelos órgãos concedentes;

II - emitir bilhetes de passagem por meio de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV, ou por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, desde que:

a) o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco estadual, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma do registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo);

b) sejam lançados no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, os dados exigidos na alínea anterior;

c) os cupons contenham as indicações exigidas pela legislação tributária estadual;

III - em se tratando de transporte em linha com preço único, efetuar a cobrança da passagem por meio de contadores (catracas ou similar) com dispositivo de irreversibilidade, desde que o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco estadual, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo).

Art. 110. Nos casos de transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, a empresa transportadora poderá emitir em substituição ao conhecimento próprio, documento de excesso de bagagem que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a identificação do emitente; o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;

II - o número de ordem e o número da via;

III - o preço do serviço;

IV - o local e a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e o número da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II e V serão impressas.

§ 2º Ao final do período de apuração será emitida Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, englobando as prestações de serviço documentadas na forma deste artigo.

§ 3º No corpo da Nota Fiscal de Serviço de Transporte será anotada, além dos requisitos exigidos, a numeração dos documentos de excesso de bagagem emitidos.

Art. 111. O documento de excesso de bagagem será emitido antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 112. A emissão dos Conhecimentos de Transporte, modelos 8 a 11, poderá ser dispensada, mediante Regime Especial concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda, a cada prestação, na hipótese de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, sendo obrigatório constar, nos documentos que acompanham a carga, referência ao respectivo despacho concessório.

Art. 113. No retorno de mercadoria ou bem, por qualquer motivo não entregue ao destinatário, o Conhecimento de Transporte original servirá para acobertar a prestação de retorno ao remetente, desde que observado o motivo no seu verso.

Art. 114. Nas prestações internacionais poderão ser exigidas tantas vias dos Conhecimentos de Transporte, modelo 8 a 10, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 115. No transporte internacional o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e o Conhecimento Aéreo poderão ser redigido em língua estrangeira, bem como os valores expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais.

Art. 116. Não caracteriza, para efeito de emissão de documento fiscal, o início de nova prestação de serviço de transporte, os casos de transbordo de cargas; de turistas ou outros passageiros ou de passageiros realizados pela empresa transportadora, ainda que através de estabelecimentos situados no mesmo ou em outro Estado e desde que sejam utilizados veículos próprios, como definidos neste Decreto e que no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram.

Art. 117. Os livros fiscais "REGISTRO DE ENTRADAS" (modelo 1 e 1-A), "REGISTRO DE SAÍDAS" (modelo 2 e 2-A) e "REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS" (modelo 9) serão, também, utilizados, respectivamente, para registro da utilização, prestação e apuração do ICMS incidente sobre os serviços de transporte e de comunicação.

Art. 118. Os registros efetuados nos livros "REGISTRO DE ENTRADA" e "REGISTRO DE SAÍDAS" obedecerão à codificação fiscal no anexo previsto neste Decreto.

Art. 119. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR MÁQUINAS REGISTRADORAS, PDU E ECF

SEÇÃO I

DO DOCUMENTO EMITIDO POR MÁQUINA REGISTRADORA

SUBSEÇÃO I

DO CUPOM FISCAL

Art. 120. O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final no ato da alienação da mercadoria, qualquer que seja seu valor, deve conter, no mínimo, impressas pela própria máquina, as seguintes indicações:

- I - denominação "Cupom Fiscal";
- II - nome e números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;
- III - data da emissão: dia, mês e ano;
- IV - número de ordem de cada operação, obedecida sequência numérica consecutiva;
- V - número de ordem sequencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;
- VI - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais e demais funções da máquina registradora;
- VII - valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;
- VIII - valor total da operação.

§ 1º As indicações dos incisos I e II podem, também, ser impressas tipograficamente, ainda que no verso.

§ 2º A bobina destinada a emissão do documento previsto neste artigo deve conter, em destaque, ao faltarem, pelo menos, um metro para seu término, indicação alusiva ao fato.

§ 3º As prerrogativas para uso de máquina registradora não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de nota fiscal em função da natureza da operação.

§ 4º A operação de venda acobertada por Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor deve ser registrada em máquina registradora, hipótese em que:

- I - serão anotados nas vias do documento fiscal emitido os números de ordem do Cupom Fiscal e da máquina registradora, este atribuído pelo estabelecimento;
- II - serão indicados na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas apenas o número e a série do documento;
- III - será o Cupom Fiscal anexado à via fixa do documento emitido.

Art. 121. O registro das operações na máquina registradora deverá ser realizado de acordo com as diversas situações tributárias, através de somadores (totalizadores parciais ou departamentos) distintos, na forma disposta em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 122. É permitido o cancelamento de item lançado no Cupom Fiscal, ainda não totalizado, desde que:

- I - se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior ao do cancelamento;
- II - a máquina registradora possua:
 - a) totalizador específico para acumulação dos valores dessa natureza;
 - b) função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto no inciso I;
 - III - a máquina registradora imprima, na Fita Detalhe, o valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto da multiplicação daquele pela respectiva quantidade.

SUBSEÇÃO II

DA FITA DETALHE

Art. 123. A Fita Detalhe, cópia do documento emitido pelo equipamento deve conter, no mínimo, as seguintes indicações impressas pela própria máquina:

- I - denominação "Fita Detalhe";
- II - número de inscrição estadual do estabelecimento emitente;
- III - data da emissão: dia, mês e ano;
- IV - número de ordem de cada operação, obedecida sequência numérica consecutiva;
- V - número de ordem sequencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;
- VI - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da máquina registradora;
- VII - valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;
- VIII - valor total da operação;
- IX - leitura do totalizador geral e, dos totalizadores parciais no fim de cada dia de funcionamento da máquina registradora.

§ 1º Deve ser efetuada leitura em "X" por ocasião da introdução e da retirada da bobina da Fita Detalhe.

§ 2º As bobinas das Fitas Detalhe devem ser colecionadas inteiras, podendo ser fracionadas ao final de cada mês e mantidas em ordem cronológica de dia, mês e ano e mantidas à disposição do fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Admite-se a aposição de carimbo que contenha as indicações dos incisos I e II e espaços apropriados para as indicações manuscritas dos incisos III (permitindo-se a exclusiva enumeração do período) e V, no caso de máquinas mecânicas.

§ 4º A bobina destinada a emissão do documento previsto neste artigo deve conter, em destaque, ao faltarem, pelo menos, um metro para seu término, indicação alusiva ao fato.

SEÇÃO II

DO DOCUMENTO EMITIDO POR TERMINAL PONTO DE VENDA - PDV

SUBSEÇÃO I

DO CUPOM FISCAL PDV

Art. 124. Na venda à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderá, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ser emitido por Terminal Ponto de Venda - PDV, em bobina de papel, Cupom Fiscal PDV, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Cupom Fiscal PDV";
- II - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;
- III - data da emissão: dia, mês e ano;
- IV - número de ordem da operação;
- V - discriminação e quantidade da mercadoria;
- VI - valor unitário da mercadoria e, se for o caso, o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;
- VII - valor total da operação;
- VIII - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;
- IX - símbolo característico uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do valor respectivo no totalizador geral;
- X - valor acumulado no totalizador geral, admitindo-se a codificação deste valor desde que o algoritmo de decodificação seja fornecido ao fisco.

§ 1º As indicações dos incisos I e II poderão ser impressas tipograficamente, mesmo que no verso.

§ 2º A discriminação de que trata o inciso V poderá ser feita de forma abreviada, desde que não fique prejudicada a identificação da mercadoria.

Art. 125. Será permitida a utilização de um mesmo Cupom Fiscal - PDV para documentar conjuntamente operação com situações tributárias diferentes, dispensadas, neste caso, a identificação do dispositivo pertinente da legislação.

Parágrafo único. O Cupom Fiscal - PDV indicará a situação tributária de cada item registrado, facultado o uso de código com a seguinte correspondência:

- I - T - tributada;
- II - D - diferimento;
- III - S - suspensão;
- IV - R - redução da base de cálculo;
- V - F - Substituição Tributária (fonte - ICMS retido);
- VI - I - isentas; e
- VII - N - não tributada.

Art. 126. É permitida a entrega a domicílio, no mesmo município do remetente, de mercadorias acobertadas por Cupom Fiscal PDV, desde que conste, mesmo que no verso, nome e endereço do consumidor.

Art. 127. É permitida a emissão de Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor em operação já documentada por meio de Cupom Fiscal PDV, desde que:

- I - as notas fiscais referidas no "caput" não sejam emitidas pelo sistema de que trata esta subseção;
- II - sejam indicados nas vias dos documentos fiscais referidos no inciso anterior os números de ordem do Cupom Fiscal PDV e do respectivo equipamento; e
- III - o Cupom Fiscal PDV seja anexado à via fixa da nota fiscal emitida.

Parágrafo único. Serão indicados na coluna "Observações", do livro Registro de Saídas, apenas o número e a série da nota fiscal, precedidos da sigla "PDV".

Art. 128. Em relação a Cupom Fiscal - PDV, será permitido:

- I - acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros impostos, obedecidas as normas da legislação pertinente;
- II - acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudique a clareza;

III - desconto ou cancelamento em cupom ainda não totalizado, desde que:

- a) o equipamento não imprima isoladamente o subtotal nos documentos emitidos; e
- b) o equipamento possua totalizadores específicos para acumulação de tais valores; e

IV - seu cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento, observado o disposto na alínea "b" do inciso anterior, devendo o respectivo cupom de registro de cancelamento, quando emitido, ser anexado ao documento cancelado.

SUBSEÇÃO II

DA NOTA FISCAL

Art. 129. Na saída, a qualquer título, de mercadoria, poderá ser emitida pelo equipamento Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em formulários contínuos ou em jogos soltos, obedecidas as disposições contidas neste Decreto.

Art. 130. A Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação "Nota Fiscal";
- II - número de ordem específico, para cada série de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitidas pelo equipamento;

- III - série e número da via;
 IV - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;
 V - número de ordem da operação;
 VI - natureza da operação de que decorrer a saída;
 VII - data de emissão: dia, mês e ano;
 VIII - nome do estabelecimento emissor;
 IX - endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emissor;
 X - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;
 XI - data da saída efetiva da mercadoria do estabelecimento emissor;
 XII - discriminação das mercadorias: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
 XIII - valores, unitário e total, da mercadoria e o valor total da operação;
 XIV - símbolo característico uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do valor respectivo no totalizador geral, atualizado;
 XV - valor acumulado no totalizador geral, admitindo-se sua

codificação, desde que o algoritmo de decodificação seja fornecido ao fisco, quando da apresentação do Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda - PDV;

- XVI - base de cálculo do ICMS, quando diferente do valor da operação e o preço de venda no varejo ou no atacado, quando a ele estiver subordinado o cálculo do imposto;
 XVII - importância do ICMS devido sobre a operação, que deverá constar em destaque dentro de um retângulo, colocado fora do quadro reservado à discriminação das mercadorias, bem como a alíquota aplicável à operação;
 XVIII - nome do transportador, seu endereço e placa do veículo;
 XIX - forma de acondicionamento das mercadorias, bem como marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes;
 XX - número de controle do formulário, referido no artigo 131;
 XXI - expressão "Emitida por PDV"; e
 XXII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do formulário, data e quantidade da impressão, número de controle do primeiro e do último formulário impresso e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º O exercício da faculdade prevista no artigo anterior implicará em que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento referido no inciso II deste artigo.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações dos incisos I, III, VIII, XX e XXII.

§ 3º As indicações dos incisos IX e XXI poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento.

§ 4º As indicações dos incisos X, XI, XVIII e XIX poderão ser datilografadas ou manuscritas.

§ 5º As demais indicações serão impressas pelo equipamento.

§ 6º A identificação das mercadorias, de que trata o inciso XII, poderá ser feita por meio de código, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação.

Art. 131. Para efeito de controle, os formulários destinados à emissão de Nota Fiscal serão numerados por impressão tipográfica, em ordem sequencial, de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 1º Os formulários inutilizados antes de se transformarem em Notas Fiscais serão enfileirados em grupos uniformes de até 50 (cinquenta), em ordem numérica sequencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

§ 2º Entende-se como Nota Fiscal, para os efeitos do parágrafo anterior, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo Terminal Ponto de Venda - PDV.

Art. 132. As vias das Notas Fiscais, que devam ficar em poder do estabelecimento emissor, serão enfileiradas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a ordem numérica sequencial específica do documento, em relação a cada Terminal Ponto de Venda - PDV.

Art. 133. Havendo vários estabelecimentos de uma mesma empresa, se na mesma unidade da Federação, poderá ser permitido o uso de formulários com numeração sequencial tipográfica única.

§ 1º O pedido de autorização para confeccionar os formulários será único, observando-se o seguinte:

1. será formulado por um dos estabelecimentos da empresa, por esta indicado, contendo os dados cadastrais de todos os estabelecimentos interessados e a quantidade dos formulários a serem confeccionados; e
2. será instruído com tantas cópias reprográficas de sua primeira via quantos forem os demais estabelecimentos usuários.

§ 2º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 3º O uso de formulário poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja comunicação prévia ao fisco estadual a que estiver vinculado, contendo os dados cadastrais do novo usuário e identificação daquela autorização.

§ 4º Na hipótese deste artigo, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emissor, serão impressos pelo equipamento, podendo ser indicados por código, desde que no próprio documento, mesmo que no verso, seja impressa tipograficamente a correspondente decodificação.

SUBSEÇÃO III

DA LISTAGEM ANALÍTICA

Art. 134. O equipamento deverá imprimir, concomitantemente às operações por ele registradas, Listagem Analítica reproduzindo, além dos dados relacionados com os documentos fiscais emitidos, demais registros, mesmo se de operações para controle interno, não relacionados com o ICMS.

§ 1º Deverá ser efetuada leitura dos totalizadores por ocasião da retirada e da introdução da bobina da Listagem Analítica.

§ 2º A Listagem Analítica deverá ser mantida em ordem cronológica, à disposição do fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do seu último registro.

SEÇÃO III

DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR EMISSOR DE CUPOM FISCAL

SUBSEÇÃO I

DO CUPOM FISCAL

Art. 135. O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final, qualquer que seja o seu valor, deve conter, no mínimo, impressas pelo próprio ECF, as seguintes indicações:

- I - denominação "Cupom Fiscal";
- II - denominação, firma, razão social, endereço e números de inscrição, Estadual e Federal, do emissor;
- III - data (dia, mês e ano) e horas, de início e término, da emissão;
- IV - número de ordem de cada operação, obedecida a sequência numérica consecutiva;
- V - número de ordem sequencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;
- VI - indicação da situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada a seguinte codificação:
 - a) T - Tributado;
 - b) F - Substituição Tributária;
 - c) I - Isenção;
 - d) N - Não-Incidência.
- VII - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais correspondentes às demais funções do ECF-MR;
- VIII - discriminação, código, quantidade e valor unitário da mercadoria ou serviço;
- IX - valor total da operação;
- X - Logotipo Fiscal (BR estilizado).

§ 1º As indicações do inciso II, excetuados os números de inscrição Federal e Estadual do emissor, podem ser impressas, tipograficamente, no verso.

§ 2º No caso de emissão de cupom adicional, referente a uma mesma operação, o segundo cupom somente poderá indicar o total da mesma e conter o mesmo número de operação.

§ 3º Será admitida a discriminação da mercadoria ou serviço através do código EAN-13, quando em Cupom Fiscal emitido por ECF-MR, desde que comprovada a incapacidade do respectivo equipamento em efetuar-lo de forma alfanumérica.

§ 4º O usuário de ECF-MR deverá manter em seu estabelecimento, à disposição do fisco, listagem contendo os códigos das mercadorias e a respectiva identificação, juntamente com eventuais alterações e as datas em que estas ocorreram.

§ 5º O ECF poderá imprimir mensagens promocionais no Cupom Fiscal até um máximo de 8 (oito) linhas, após o total da operação e o fim do cupom.

§ 6º O contribuinte deve emitir o Cupom Fiscal e entregá-lo ao comprador ou consumidor, independentemente de solicitação deste.

§ 7º É facultado incluir no Cupom Fiscal o CGC ou CPF do consumidor, desde que impresso pelo próprio equipamento.

§ 8º No caso das diferentes alíquotas e no da redução de base de cálculo, a situação tributária será indicada por "n", onde "n" corresponderá à alíquota efetiva incidente sobre a operação.

§ 9º É permitido o cancelamento de item lançado no Cupom Fiscal emitido por ECF-MR, ainda não totalizado, desde que:

- I - se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior;
- II - o ECF-MR possua:
 - a) totalizador específico para a acumulação de valores desta natureza, zerável quando da emissão da Redução "Z";
 - b) função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto no inciso I.

§ 10. Em relação à prestação de serviço de transporte de passageiros, deverão ainda ser acrescidas as indicações contidas nos artigos 64, 68, 72 e 76 deste Decreto, observada a denominação Cupom Fiscal, dispensada a indicação do número de ordem, série e sub-série e o número da via e a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

Art. 136. O cupom fiscal emitido por ECF-PDV ou ECF-IF, além dos requisitos previstos no artigo anterior, deve conter:

- I - código da mercadoria ou serviço, dotado de dígito verificador;
- II - símbolo característico, uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do respectivo valor no Totalizador Geral;
- III - valor acumulado no Totalizador Geral atualizado, admitindo-se a codificação do mesmo, desde que o algoritmo de decodificação seja

fornecido ao fisco, quando da apresentação do pedido de uso.

Art. 137. As prerrogativas para uso de ECF, previstas neste Decreto, não excluem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em função da natureza da operação.

Parágrafo único. A operação de venda acobertada por Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, não emitida por ECF, deve ser registrada no mesmo, hipótese em que:

1. serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;
2. serão indicados na coluna "Observações", do livro Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;
3. será o Cupom Fiscal anexado à via fixa do documento emitido.

Art. 138. O ECF-PDV e o ECF-IF podem emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.

§ 1º O cupom fiscal cancelado deverá conter as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.

§ 2º A prerrogativa prevista neste artigo obriga a escrituração do "Mapa Resumo ECF", ao qual deverão ser anexados os cupons relativos à operação.

§ 3º O Cupom Fiscal totalizado em zero, no ECF-PDV ou no ECF-IF, é considerado cupom cancelado e, como tal, deverá incrementar o Contador de Cupons Fiscais Cancelados.

§ 42 Nos casos de cancelamento de item ou cancelamento do total da operação, os valores acumulados nos totalizadores parciais de cancelamento serão sempre brutos.

Art. 139. É permitida, em ECF-PDV ou ECF-IF a operação de desconto em documento fiscal ainda não totalizado, desde que:

- a) o ECF não imprima, isoladamente, o subtotal nos documentos emitidos;
- b) o ECF possua totalizador parcial de desconto para a acumulação dos respectivos valores líquidos.

SUBSEÇÃO II

DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR E DOS BILHETES DE PASSAGEM

Art. 140. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou os Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, emitidos por ECF, devem conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação:
 - a) Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
 - b) Bilhete de Passagem Rodoviário;
 - c) Bilhete de Passagem Aquaviário;
 - d) Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem;
 - e) Bilhete de Passagem Ferroviário.
- II - número de ordem específico;
- III - série e sub-série e número da via;
- IV - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;
- V - número de ordem da operação;
- VI - natureza da operação ou prestação;
- VII - data de emissão: dia, mês e ano;
- VIII - nome do estabelecimento emissor;
- IX - endereço e números de inscrição, Federal e Estadual, do estabelecimento emissor;
- X - discriminação das mercadorias ou dos serviços, em relação às quais serão exigidos: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- XI - valores, unitário e total, da mercadoria ou serviço e o valor total da operação;
- XII - codificação da situação tributária e o símbolo de acumulação no GT;
- XIII - valor acumulado no totalizador geral;
- XIV - número de controle do formulário;
- XV - expressão "Emitido por ECF"; e
- XVI - nome, endereço e números de inscrição, Estadual e Federal, do impressor do formulário, data e quantidade da impressão, número de controle do primeiro e do último formulário impresso e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º O exercício da faculdade prevista neste artigo implicará que a impressora utilizada possua uma estação específica para a emissão dos documentos previstos neste artigo e que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento referido no inciso II.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações dos incisos I, III, VIII, XIV e XVI.

§ 3º As indicações dos incisos IX, excetuadas as inscrições Federal e Estadual, e XV poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento.

§ 4º As demais indicações serão impressas pelo equipamento.

§ 5º A identificação das mercadorias, de que trata o inciso X, poderá ser feita por meio de código, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação.

§ 6º Em relação aos Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, deverão ainda ser acrescidas as indicações contidas, respectivamente nos artigos 64, 68, 72 e 76 deste Decreto.

Art. 141. Para efeito de controle, os formulários destinados à emissão dos documentos de que trata esta Seção serão numerados por impressão tipográfica, em ordem sequencial, de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 1º Os formulários inutilizados antes de se transformarem em documento fiscal serão enfileirados em grupos uniformes de até 50 (cinquenta), em ordem numérica sequencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderá ser efetuado.

§ 2º Entende-se como documento fiscal, para os efeitos do parágrafo anterior, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo ECF.

Art. 142. As vias dos documentos fiscais, que devam ficar em poder do estabelecimento emissor, serão enfileiradas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a ordem numérica sequencial específica do documento, em relação a cada ECF.

Art. 143. A empresa que possua mais de um estabelecimento no mesmo Estado é permitido o uso de formulário com numeração tipográfica única, desde que destinados à emissão de documentos do mesmo modelo.

SUBSEÇÃO III

DA FITA DETALHE

Art. 144. O ECF deve imprimir na Fita Detalhe, concomitantemente com as operações ou prestação nele registradas, além dos dados relacionados com os documentos fiscais emitidos, os demais registros, mesmo em se tratando de operações não sujeitas ao ICMS.

§ 1º Para o caso de emissão de documentos fiscais pré impressos pelo ECF, a Fita Detalhe deve conter somente o número de ordem do documento, o número de ordem da operação e a data da emissão.

§ 2º Deverá ser efetuada uma Leitura "X" no início e outra no fim da Fita Detalhe.

§ 3º As bobinas da Fita Detalhe devem ser colecionadas, por ECF e por estabelecimento e mantidas em ordem cronológica pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do último registro.

§ 4º Na emissão do Cupom Fiscal, o disposto no inciso II do artigo 135 fica dispensado de ser indicado na Fita Detalhe, no caso de ECF-MR não interligado.

CAPÍTULO IV

DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E DO PEDIDO

Art. 145. A emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de documentos fiscais, bem como a escrituração dos livros fiscais, a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Decreto.

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque;
- IV - Registro de Inventário;
- V - Registro de Apuração do ICMS.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais e/ou livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, estão obrigados às exigências deste Decreto.

Art. 146. O uso, alteração do uso ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, em requerimento preenchido em formulário próprio, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações:

- I - motivo de preenchimento;
- II - identificação e endereço do contribuinte;
- III - documentos e livros processados;
- IV - unidade de processamento de dados;
- V - configuração dos equipamentos;
- VI - identificação e assinatura do declarante.

§ 1º O pedido de uso ou de alteração referido neste artigo deverá ser instruído com:

1. os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema;
2. a declaração conjunta do contribuinte e do responsável pelos programas aplicativos.

§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo fisco, este terá até 30 (trinta) dias para a sua apreciação.

§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados serão apresentados ao fisco, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º As vias do requerimento de que trata este artigo terão a seguinte destinação:

1. a original e outra via serão retidas pelo fisco;
2. uma via será devolvida ao requerente para ser por ele entregue à Divisão de Tecnologia e Informações da Delegacia da Receita Federal;
3. uma via será devolvida ao requerente para servir como comprovante da autorização.

Art. 147. Os contribuintes que se utilizarem de serviços de terceiros prestarão, no pedido de que trata o artigo anterior, as informações ali enumeradas relativamente ao prestador do serviço.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA

SUBSEÇÃO I

DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Art. 148. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("lay-out") dos arquivos, listagens dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o artigo 172.

Parágrafo único. Quando se tratar de contribuintes que utilizem serviços de terceiros, será também exigida a apresentação de contrato específico, garantindo a entrega das informações mencionadas no "caput".

SUBSEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 149. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 145, estará obrigado a manter, pelo prazo decadal, arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

- I - Por totais de documento fiscal, quando se tratar de:
 - a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
 - b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7, quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de cargas;
 - c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
 - d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
 - e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
 - f) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, nas entradas;
 - g) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, nas aquisições;
- II - Por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, PDV e de Máquina Registradora, nas saídas;
- III - Por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nela mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

Art. 150. Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 6 (seis) meses, contado da data da autorização, para adequar-se às exigências desta subseção, relativamente, aos documentos que não forem emitidos pelo sistema.

Art. 151. O fisco poderá dispensar os depósitos fechados e as microempresas das condições impostas nesta subseção, na forma disposta em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

SEÇÃO III

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I

DA NOTA FISCAL

Art. 152. A Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, será emitida, no mínimo, com o número de vias e destinação previstos nos artigos 89, 98, 10 e 11 deste Decreto.

Art. 153. O contribuinte, remeterá à Secretaria de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação destinatária das mercadorias, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético, com registro fiscal, das operações interestaduais efetuadas no trimestre anterior.

§ 1º O arquivo magnético previsto neste artigo poderá ser substituído por listagem, a critério do fisco de destino, onde deverão constar as seguintes indicações:

1. nome, endereço, CEP, números de inscrição estadual e no CBC do estabelecimento emissor;
2. número, série e subsérie e data da emissão da nota fiscal;
3. nome, endereço, CEP, números de inscrição, estadual e no CBC, do estabelecimento destinatário;
4. valor total;
5. base de cálculo do ICMS;
6. valores do IPI e do ICMS;
7. valor do ICMS - substituição tributária;
8. valor das mercadorias isentas ou não tributadas.

§ 2º Será observado, na elaboração da listagem, ordem crescente de:

1. CEP, com espaçamento maior na mudança do mesmo, com salto de página na mudança de município;
2. CBC, dentro de cada CEP;
3. número de nota fiscal, dentro de cada CBC.

§ 3º Sempre que, indicada uma operação em arquivo ou listagem, ocorrer posterior retorno da mercadoria por não ter sido entregue ao destinatário, far-se-á geração ou nova emissão esclarecedora do fato, que será remetida juntamente com a relativa ao trimestre em que se verificar o retorno.

§ 4º O arquivo magnético e a listagem restringir-se-ão aos destinatários nela localizados.

SUBSEÇÃO II

DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, AQUAVIÁRIO E AÉREO

Art. 154. Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, o contribuinte, remeterá à Secretaria de Fazenda, Economia, Finanças e Tributação destinatárias da mercadoria, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético das prestações interestaduais efetuadas no trimestre anterior.

§ 1º O arquivo magnético previsto neste artigo poderá ser substituído por listagem, a critério do fisco de destino.

§ 2º Da listagem deverão constar, além do nome, endereço, CPF, números de inscrição, estadual e no CBC, do estabelecimento emissor, período das informações e data da emissão da listagem, as seguintes indicações:

1. dados do Conhecimento:
 - a) número, série e data da emissão e modelo;
 - b) condição do frete (CIF OU FOB);
 - c) valor contábil da prestação;
 - d) valor do ICMS.
2. dados da carga transportada:
 - a) tipo do documento;
 - b) número, série e subsérie e data de emissão;
 - c) nome, CEP e números de inscrição, estadual e no CBC, dos estabelecimentos remetente e destinatário;
 - d) valor total da operação.

§ 3º Na elaboração da listagem quanto ao destinatário, serão observadas:

1. ordem crescente de CEP, com espaçamento maior na mudança do mesmo, com salto de folha na mudança de município;
2. ordem crescente de CBC, dentro de cada CEP.

§ 4º O arquivo magnético e a listagem restringir-se-ão aos destinatários nela localizados.

§ 5º Não deverão constar do arquivo ou da listagem previstos nesta subseção os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

SUBSEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 155. No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos fiscais a que se refere o artigo 145, por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido datilograficamente, hipótese em que deverá ser incluído no sistema.

Art. 156. Os documentos fiscais devem ser emitidos no estabelecimento que promover a operação ou prestação, facultado ao fisco autorizar a emissão em local distinto.

Art. 157. As vias dos documentos fiscais, que devem ficar em poder do estabelecimento emissor, serão enfileiradas em grupos de até 500 (quinhentos), obedecida sua ordem numérica sequencial.

SEÇÃO IV

DOS FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 158. Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere o artigo 145 deverão:

I - ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite;

II - ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema eletrônico de processamento de dados da série e subsérie, e no que se refere à identificação do emissor:

- a) do endereço do estabelecimento;
- b) do número de inscrição no CGC;
- c) do número de inscrição estadual.

III - ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica sequencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

IV - conter o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos, o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

V - quando inutilizados, antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfileirados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica sequencial, permanecendo em poder do estabelecimento emissor pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

Art. 159. A empresa que possua mais de um estabelecimento na mesma unidade da Federação, é permitido o uso do formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.

§ 1º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 2º O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado.

SUBSEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONFECÇÃO DE FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 160. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais, mediante prévia autorização da repartição fiscal a que estiverem vinculados os estabelecimentos usuários, nos termos previstos na legislação tributária.

§ 1º Na hipótese do artigo anterior, será solicitada autorização única, indicando-se:

1. a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;
2. os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;
3. os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o item anterior, devendo ser comunicadas ao fisco eventuais alterações.

§ 2º Relativamente às confecções subsequentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior.

SEÇÃO V

DA ESCRITA FISCAL

SUBSEÇÃO I

DO REGISTRO FISCAL

Art. 161. Entende-se por registro fiscal, as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

Art. 162. O armazenamento do registro fiscal em meio magnético será disciplinado pelo Manual de Orientação, de que trata a cláusula décima oitava do Convênio ICMS 26, de 04 de abril de 1995.

Art. 163. O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação, conterá as seguintes informações:

- I - tipo do registro;
- II - data de lançamento;
- III - CBC do emissor/remetente/destinatário;
- IV - inscrição estadual do emissor/remetente/destinatário;
- V - unidade da Federação do emissor/remetente/destinatário;
- VI - identificação do documento fiscal modelo, série e subsérie e número de ordem;
- VII - Código Fiscal de Operações e Prestações;
- VIII - valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;
- IX - Código da Situação Tributária da operação federal.

Art. 164. A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderão atrasar por mais de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da operação a que se referir.

SUBSEÇÃO II

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 165. Os livros fiscais previstos neste Decreto obedecerão aos modelos anexos ao Protocolo ICMS 12, de 4 de abril de 1995, a que se refere a cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 26, de 04 de abril de 1995.

§ 1º É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 3º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser enfileirados por exercício de apuração, em grupos de até 500 (quinhentas) folhas.

§ 4º Relativamente aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário, fica facultado enfileirar os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente.

Art. 166. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão enfileirados e autenticados dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do último lançamento.

Art. 167. É facultada a escrituração das operações ou prestações de todo o período de apuração através de emissão única.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor.

§ 2º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorrido 10 (dez) dias úteis contados do encerramento do período de apuração.

Art. 168. Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque podem ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de o fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo, ou modelo de mercadoria.

Art. 169. É facultada a utilização de códigos:

I - de emitentes - para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos Emitentes, conforme modelo anexo, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

II - de mercadorias - para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Código de Mercadorias, conforme modelo anexo, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser enfileiradas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 170. O contribuinte fornecerá ao fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Decreto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência.

Art. 171. O contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao fisco, quando exigido, através de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.

Parágrafo único. Não será inferior a 10 (dez) dias úteis, o prazo para o cumprimento da exigência de que trata este artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 172. Para os efeitos do Capítulo IV, entende-se como exercício de apuração, o período compreendido entre 1º de Janeiro e 31 de dezembro, inclusive.

Art. 173. Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, previsto no Capítulo IV, as disposições contidas na legislação tributária, no que não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa.

Art. 174. Na salvaguarda de seus interesses, o fisco poderá impor restrições, impedir a utilização ou cassar autorização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais.

Art. 175. A obrigatoriedade prevista no inciso I do artigo 149, aplicar-se-á também à Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, emitida até 31 de dezembro de 1995.

Art. 176. Os contribuintes que já se utilizam de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos e/ou escrituração de livros fiscais, autorizados nos termos do Convênio ICMS 95/89, de 24 de outubro de 1989, ficam sujeitos às normas deste Convênio, dispensados de formularem o pedido de uso previsto no artigo 146.

Art. 177. Para o atendimento do disposto no artigo 121, os contribuintes deverão:

I - efetuar o levantamento do estoque das mercadorias isentas, não tributadas, com alíquotas diferenciadas e com o imposto já pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária;

II - escriturar o estoque apurado na forma do inciso anterior no livro Registro de Inventário;

III - apurar, em relação ao estoque encontrado, o valor do imposto já creditado em sua escrita fiscal ou o relativo ao estorno de débito, se for o caso;

IV - efetuar o ajuste desses débitos e créditos mediante lançamentos:

a) do valor do imposto já creditado, na forma dos incisos anteriores, no campo "ESTORNOS DE CRÉDITOS" do livro "REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS", seguido da expressão: "Para cumprimento do disposto no artigo 177 do Decreto nº ..., de .../.../...";

b) do valor do débito apurado no campo "OUTROS DÉBITOS" do livro Registro de Apuração do ICMS, seguido da expressão: "Para cumprimento do disposto no artigo 177 do Decreto nº ..., de .../.../...";

Art. 178. Na primeira confecção dos impressos de documentos fiscais nos modelos 1 e 1-A, a sua numeração será reiniciada.

§ 1º A confecção dos impressos de documentos fiscais mencionados no "caput" deste artigo é obrigatória desde 1º de abril de 1995, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Até 31 de dezembro de 1995, poderão ser utilizados os impressos de documentos fiscais confeccionados no modelo 1 série A, B, C e única, e modelo 3 série E, cuja autorização de impressão tenha ocorrido até 31.03.95 e desde que a confecção ocorra até 30 de abril de 1995.

Art. 179. Iniciada a utilização, pelo contribuinte, dos impressos de documentos fiscais, modelos 1 e 1-A, fica ele impedido de emitir nos modelos substituídos.

Art. 180. Aplicar-se-á ao impresso de documento fiscal de que trata o § 2º do artigo 178, em uso pelo contribuinte, até 31.12.95, as normas que o regem.

Art. 181. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em ... de ... de 1995

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
Governador do Estado do Pará

CARLOS UENÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS E BENS E DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

1.00 - ENTRADAS E/OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO ESTADO

1.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1.11 - Compras para industrialização.

1.12 - Compras para comercialização.

1.13 - Industrialização efetuada por outras empresas.

1.14 - Compras para utilização na prestação de serviços.

1.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

1.21 - Transferências para industrialização.

1.22 - Transferências para comercialização.

1.23 - Transferências para distribuição de energia elétrica.

1.24 - Transferências para utilização na prestação de serviços.

1.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS E/OU ANULAÇÕES DE VALORES

1.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento.

1.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.

1.33 - Anulações de valores relativos à prestação de serviços.

1.34 - Anulações de valores relativos à venda de energia elétrica.

1.40 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

1.41 - Compra de energia elétrica para distribuição.

1.42 - Compra de energia elétrica para utilização no processo industrial.

1.43 - Compra de energia elétrica para consumo no comércio.

1.44 - Compra de energia elétrica para utilização na prestação de serviços.

1.50 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

1.51 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza.

1.52 - Aquisição de serviço de comunicação pela indústria.

1.53 - Aquisição de serviço de comunicação pelo comércio.

1.54 - Aquisição de serviço de comunicação pelo prestador de serviço de transporte.

1.55 - Aquisição de serviço de comunicação pela geradora ou distribuidora de energia elétrica.

1.60 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

1.61 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza.

1.62 - Aquisição de serviço de transporte pela indústria.

1.63 - Aquisição de serviço de transporte pelo comércio.

1.64 - Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação.

1.65 - Aquisição de serviço de transporte pela geradora ou distribuidora de energia elétrica.

1.90 - OUTRAS ENTRADAS, AQUISIÇÕES E/OU TRANSFERÊNCIAS

1.91 - Compras para o ativo imobilizado e/ou material para uso ou consumo.

1.92 - Transferências para ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo.

1.93 - Entradas para industrialização por encomenda.

1.94 - Retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda.

1.95 - Retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento.

1.99 - Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificados.

- 2.00 - ENTRADAS E/OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS
- 2.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU PRESTACÃO DE SERVIÇOS
- 2.11 - Compras para industrialização.
- 2.12 - Compras para comercialização.
- 2.13 - Industrialização efetuada por outras empresas.
- 2.14 - Compras para utilização na prestação de serviços.
- 2.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU PRESTACÃO DE SERVIÇOS
- 2.21 - Transferências para industrialização.
- 2.22 - Transferências para comercialização.
- 2.23 - Transferências de energia elétrica.
- 2.24 - Transferências para utilização na prestação de serviços.
- 2.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS E/OU ANULAÇÕES DE VALORES
- 2.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento.
- 2.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.
- 2.33 - Anulações de valores relativos à prestação de serviços.
- 2.34 - Anulações de valores relativos à venda de energia elétrica.
- 2.40 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA
- 2.41 - Compra de energia elétrica para distribuição.
- 2.42 - Compra de energia elétrica para utilização no processo industrial.
- 2.43 - Compra de energia elétrica para consumo no comércio.
- 2.44 - Compra de energia elétrica para utilização na prestação de serviços.
- 2.50 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
- 2.51 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza.
- 2.52 - Aquisição de serviço de comunicação pela indústria.
- 2.53 - Aquisição de serviço de comunicação pelo comércio.
- 2.54 - Aquisição de serviço de comunicação pelo prestador de serviço de transporte.
- 2.55 - Aquisição de serviço de comunicação pela geradora ou distribuidora de energia elétrica.
- 2.60 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
- 2.61 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza.
- 2.62 - Aquisição de serviço de transporte pela indústria.
- 2.63 - Aquisição de serviço de transporte pelo comércio.
- 2.64 - Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação.
- 2.65 - Aquisição de serviço de transporte pela geradora ou distribuidora de energia elétrica.
- 2.90 - OUTRAS ENTRADAS, AQUISIÇÕES E/OU TRANSFERÊNCIAS
- 2.91 - Compras para o ativo imobilizado e/ou material para uso ou consumo.
- 2.92 - Transferências para ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo.
- 2.93 - Entradas para industrialização por encomenda.
- 2.94 - Retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda.
- 2.95 - Retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento.
- 2.99 - Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificados.
- 3.00 - ENTRADAS E/OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR
- 3.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU PRESTACÃO DE SERVIÇOS
- 3.11 - Compras para industrialização.
- 3.12 - Compras para comercialização.
- 3.13 - Compras para utilização na prestação de serviços.
- 3.20 - DEVOLUÇÕES DE VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS E/OU ANULAÇÕES DE VALORES
- 3.21 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento.
- 3.22 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.
- 3.23 - Anulações de valores relativos à prestação de serviços.
- 3.24 - Anulações de valores relativos à venda de energia elétrica.
- 3.30 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA
- 3.31 - Compra de energia elétrica para distribuição.
- 3.40 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
- 3.41 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza.
- 3.50 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
- 3.51 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza.
- 3.52 - Aquisição de serviço de transporte pela indústria.
- 3.53 - Aquisição de serviço de transporte pelo comércio.
- 3.54 - Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação.
- 3.90 - OUTRAS ENTRADAS E/OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS
- 3.91 - Compras para o ativo imobilizado e/ou material para uso ou consumo.
- 3.94 - Entradas sob o regime de "drawback".
- 3.99 - Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificados.
- DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS E/OU PRESTACÃO DE SERVIÇOS
- 5.00 - SAÍDAS E/OU PRESTACÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO
- 5.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
- 5.11 - Vendas de produção do estabelecimento.
- 5.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.
- 5.13 - Industrialização efetuada para outras empresas.
- 5.14 - Vendas de produção própria, efetuadas fora do estabelecimento.

- 5.15 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, efetuadas fora do estabelecimento.
- 5.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
- 5.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
- 5.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
- 5.21 - Transferências de produção do estabelecimento.
- 5.22 - Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.
- 5.23 - Transferência de energia elétrica.
- 5.24 - Transferências para utilização na prestação de serviços.
- 5.25 - Transferências de produção do estabelecimento, que não deva transitar pelo estabelecimento depositante.
- 5.26 - Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
- 5.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU ANULAÇÕES DE VALORES
- 5.31 - Devoluções de compras para industrialização.
- 5.32 - Devoluções de compras para comercialização.
- 5.33 - Anulações de valores relativos a aquisições de serviços.
- 5.34 - Anulações de valores relativos a compra de energia elétrica.
- 5.40 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA
- 5.41 - Venda de energia elétrica para distribuição.
- 5.42 - Vendas de energia elétrica para a indústria.
- 5.43 - Venda de energia elétrica para o comércio e/ou prestador de serviços.
- 5.44 - Venda de energia elétrica para consumo rural.
- 5.45 - Venda de energia elétrica a não contribuinte.
- 5.50 - PRESTACÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
- 5.51 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza.
- 5.52 - Prestação de serviço de comunicação para contribuinte.
- 5.53 - Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte.
- 5.60 - PRESTACÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
- 5.61 - Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza.
- 5.62 - Prestação de serviço de transporte para contribuinte.
- 5.63 - Prestação de serviço de transporte a não contribuinte.
- 5.90 - OUTRAS SAÍDAS E/OU PRESTACÕES DE SERVIÇOS
- 5.91 - Vendas de ativo imobilizado.
- 5.92 - Transferências de ativo imobilizado e/ou de material para uso e consumo.
- 5.93 - Saídas para industrialização por encomenda.
- 5.94 - Remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização por encomenda.
- 5.95 - Devolução de compras para o ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo.
- 5.96 - Remessas para vendas fora do estabelecimento.
- 5.99 - Outras saídas e/ou prestações de serviços não especificados.
- 6.00 - SAÍDAS E/OU PRESTACÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS
- 6.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
- 6.11 - Vendas de produção do estabelecimento.
- 6.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.
- 6.13 - Industrialização efetuada para outras empresas.
- 6.14 - Vendas de produção própria, efetuadas fora do estabelecimento.
- 6.15 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, efetuadas fora do estabelecimento.
- 6.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
- 6.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
- 6.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
- 6.21 - Transferências de produção do estabelecimento.
- 6.22 - Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.
- 6.23 - Transferências de energia elétrica.
- 6.24 - Transferências para utilização na prestação de serviços.
- 6.25 - Transferências de produção do estabelecimento, que não deva transitar pelo estabelecimento depositante.
- 6.26 - Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
- 6.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU ANULAÇÕES DE VALORES
- 6.31 - Devoluções de compras para industrialização.
- 6.32 - Devoluções de compras para comercialização.
- 6.33 - Anulações de valores relativos a aquisições de serviços.
- 6.34 - Anulações de valores relativos a compra de energia elétrica.
- 6.40 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA
- 6.41 - Venda de energia elétrica para distribuição.
- 6.42 - Vendas de energia elétrica para a indústria.
- 6.43 - Venda de energia elétrica para o comércio e/ou prestador de serviços.
- 6.44 - Venda de energia elétrica para consumo rural.
- 6.45 - Venda de energia elétrica a não contribuinte.
- 6.50 - PRESTACÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
- 6.51 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza.
- 6.52 - Prestação de serviço de comunicação para contribuinte.
- 6.53 - Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte.

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

SUPLEMENTO ESPECIAL
CADERNO 3

BELEM - TERÇA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1995

ANO CIII - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.958

- 6.60 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
- 6.61 - Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza.
- 6.62 - Prestação de serviço de transporte para contribuinte.
- 6.63 - Prestação de serviço de transporte a não contribuinte.
- 6.90 - OUTRAS SAÍDAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
- 6.91 - Vendas de ativo imobilizado.
- 6.92 - Transferências de ativo imobilizado e/ou de material para uso e consumo.
- 6.93 - Saídas para industrialização por encomenda.
- 6.94 - Remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização por encomenda.
- 6.95 - Devolução de compras para o ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo.
- 6.96 - Remessas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo.
- 6.99 - Outras saídas e/ou prestações de serviços não especificados.
- 7.00 - SAÍDAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR
- 7.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
- 7.11 - Vendas de produção do estabelecimento.
- 7.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.
- 7.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
- 7.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
- 7.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU ANULAÇÕES DE VALORES
- 7.31 - Devoluções de compras para industrialização.
- 7.32 - Devoluções de compras para comercialização.
- 7.33 - Anulações de valores relativos a aquisições de prestação de serviços.
- 7.34 - Anulações de valores relativos a compra de energia elétrica.
- 7.40 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA
- 7.41 - Venda de energia elétrica.
- 7.50 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
- 7.51 - Prestação de serviço de comunicação.
- 7.60 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
- 7.61 - Prestação de serviço de transporte.
- 7.90 - OUTRAS SAÍDAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
- 7.99 - Outras saídas e/ou prestações de serviços não especificadas.

NOTAS EXPLICATIVAS DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES

- 1.00 - ENTRADAS E/OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO ESTADO
- 1.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- 1.11 - Compras para industrialização.
As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.
- 1.12 - Compras para comercialização.
As entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimentos de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.
- 1.13 - Industrialização efetuada por outras empresas.
Os valores cobrados por estabelecimentos industrializadores, compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas, no processo industrial, exceto quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado e/ou de consumo do estabelecimento encomendante.
- 1.14 - Compras para utilização na prestação de serviços.
As entradas de mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços.

- 1.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
As entradas de mercadorias transferidas do estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

- 1.21 - Transferências para industrialização.
Referente às mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.

- 1.22 - Transferências para comercialização.
Referente às mercadorias a serem comercializadas.

- 1.23 - Transferências para distribuição de energia elétrica.
Referente às operações para distribuição.

- 1.24 - Transferências para utilização na prestação de serviços.
Referente a mercadorias para serem utilizadas na prestação de serviços.

- 1.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS E/OU ANULAÇÕES DE VALORES
As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, bem como anulação de valores.

- 1.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento.
Referente aos produtos industrializados no estabelecimento cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.11 - Vendas de produção do estabelecimento.

- 1.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.
Referente as vendas de mercadorias cuja saídas tenham sido classificadas no código 5.12 - Venda de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.

- 1.33 - Anulações de valores relativos à prestação de serviços.
Correspondente ao valor faturado indevidamente.

- 1.34 - Anulações de valores relativos à venda de energia elétrica.
Correspondente a valor faturado indevidamente.

1.40 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

- 1.41 - Compra de energia elétrica para distribuição.
As compras de energia elétrica a serem utilizadas em sistema de distribuição.
Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativa, quando recebidas para distribuição a cooperados.

- 1.42 - Compra de energia elétrica para utilização no processo industrial.
As compras de energia elétrica a serem utilizadas em processos de industrialização.
Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por estabelecimentos de cooperativas, quando recebidas para utilização em processos de industrialização.

- 1.43 - Compra de energia elétrica para consumo no comércio.
As compras de energia elétrica consumida pelo estabelecimento comercial.
Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica para consumo por estabelecimento de cooperativa.

- 1.44 - Compra de energia elétrica para utilização na prestação de serviços.
As compras de energia elétrica a serem utilizadas pelo prestador de serviços, inclusive cooperativa.

1.50 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

- 1.51 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza.
Pela aquisição de serviço de comunicação.

- 1.52 - Aquisição de serviço de comunicação pela indústria.
Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo na indústria. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de comunicação para consumo em estabelecimento industrial das cooperativas.

- 1.53 - Aquisição de serviço de comunicação pelo comércio.
Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo no comércio.
Também será classificada neste código a aquisição para consumo em estabelecimento de cooperativa diverso do indicado no item anterior.

1.54 - Aquisição de serviço de comunicação pelo prestador de serviço de transporte.
Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo em empresa de transporte.

1.55 - Aquisição de serviço de comunicação pela geradora ou distribuidora de energia elétrica.
Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo de energia elétrica.

1.60 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

1.61 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza.
A aquisição de serviço de transporte para emprego na execução de serviço da mesma natureza.

1.62 - A aquisição de serviço de transporte pela indústria.
A aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial.

Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial de cooperativa.

1.63 - Aquisição de serviço de transporte pelo comércio.
A aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de cooperativa, diverso do indicado no item anterior.

1.64 - Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação.
Pela aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação.

1.65 - Aquisição de serviço de transporte pela geradora ou distribuidora de energia elétrica.
Pela aquisição de serviço de transporte pela geradora ou distribuidora de energia elétrica.

1.90 - OUTRAS ENTRADAS, AQUISIÇÕES E/OU TRANSFERÊNCIAS

1.91 - Compras para o ativo imobilizado e/ou material para uso ou consumo.
As entradas por compras destinadas ao ativo imobilizado e/ou de materiais destinados a uso ou consumo.

1.92 - Transferências para ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo.
As entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e/ou de materiais para uso ou consumo transferidos de outro estabelecimento da mesma empresa.

1.93 - Entradas para industrialização por encomenda.
Entradas destinadas à industrialização por encomenda de outro estabelecimento.

1.94 - Retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda.
Retorno simbólico de insumos remetidos para industrialização por encomenda em outro estabelecimento.

1.95 - Retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento.
As entradas, em retorno, de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, e não comercializadas.

1.99 - Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificados.
As entradas de mercadorias, bens e serviços não compreendidos no códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação ou prestação, tais como:
- retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento;
- retornos de remessas para depósitos fechados e/ou armazéns-gerais;
- retornos de mercadorias remetidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
- entradas por doação, consignação e demonstração;
- entradas de amostra grátis e brindes.

2.00 - ENTRADAS E/OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS
Compreenderá as operações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em outra unidade da Federação.

2.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.11 - Compras para industrialização.
As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.12 - Compras para comercialização.
As entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimentos de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

2.13 - Industrialização efetuada por outras empresas.
Os valores cobrados por estabelecimentos industrializadores, compreendendo o dos serviços prestados e

o das mercadorias empregadas, no processo industrial, exceto quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado e/ou de consumo do estabelecimento encomendante.

2.14 - Compras para utilização na prestação de serviços.
As entradas de mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços.

2.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As entradas de mercadorias transferidas do estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

2.21 - Transferências para industrialização.
Referente às mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.

2.22 - Transferências para comercialização.
Referente às mercadorias a serem comercializadas.

2.23 - Transferências de energia elétrica.
Referente às operações para distribuição.

2.24 - Transferências para utilização na prestação de serviços.
Referente a mercadorias para serem utilizadas na prestação de serviços.

2.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS E/OU ANULAÇÕES DE VALORES

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, bem como anulação de valores.

2.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento.
Referente aos produtos industrializados no estabelecimento cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.11 - Vendas de produção do estabelecimento.

2.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.
Referente as vendas de mercadorias cuja saídas tenham sido classificadas no código 6.12 - Venda de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.

2.33 - Anulações de valores relativos à prestação de serviços.
Correspondente ao valor faturado indevidamente.

2.34 - Anulações de valores relativos à venda de energia elétrica.
Correspondente a valor faturado indevidamente.

2.40 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

2.41 - Compra de energia elétrica para distribuição.
As compras de energia elétrica a serem utilizadas em sistema de distribuição.
Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por cooperativa, quando recebidas para distribuição a cooperados.

2.42 - Compra de energia elétrica para utilização no processo industrial.
As compras de energia elétrica a serem utilizadas em processos de industrialização.
Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica por estabelecimentos de cooperativas, quando recebidas para utilização em processos de industrialização.

2.43 - Compra de energia elétrica para consumo no comércio.
As compras de energia elétrica consumida pelo estabelecimento comercial.
Também serão classificadas neste código as compras de energia elétrica para consumo por estabelecimento de cooperativa.

2.44 - Compra de energia elétrica para utilização na prestação de serviços.
As compras de energia elétrica a serem utilizadas pelo prestador de serviços, inclusive cooperativa.

2.50 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

2.51 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza.
Pela aquisição de serviço de comunicação.

2.52 - Aquisição de serviço de comunicação pela indústria.
Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo na indústria. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de comunicação para consumo em estabelecimento industrial das coopera-

tivas.

- 2.53 - Aquisição de serviço de comunicação pelo comércio. Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo no comércio. Também será classificada neste código a aquisição para consumo em estabelecimento de cooperativa diverso do indicado no item anterior.
- 2.54 - Aquisição de serviço de comunicação pelo prestador de serviço de transporte. Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo em empresa de transporte.
- 2.55 - Aquisição de serviço de comunicação pela geradora ou distribuidora de energia elétrica. Pela aquisição de serviço de comunicação para consumo de energia elétrica.

2.60 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

- 2.61 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza. A aquisição de serviço de transporte para emprego na execução de serviço da mesma natureza.
- 2.62 - A aquisição de serviço de transporte pela indústria. A aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial de cooperativa.
- 2.63 - Aquisição de serviço de transporte pelo comércio. A aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte prestado a estabelecimento de cooperativa, diverso do indicado no item anterior.
- 2.64 - Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação. Pela aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação.

2.90 - OUTRAS ENTRADAS, AQUISIÇÕES E/OU TRANSFERÊNCIAS

- 2.91 - Compras para o ativo imobilizado e/ou material para uso ou consumo.

As entradas por compras destinadas ao ativo imobilizado e/ou de materiais destinados a uso ou consumo.

- 2.92 - Transferências para ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo. As entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e/ou de materiais para uso ou consumo transferidos de outro estabelecimento da mesma empresa.
- 2.93 - Entradas para industrialização por encomenda. Entradas destinadas à industrialização por encomenda de outro estabelecimento.
- 2.94 - Retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda. Retorno simbólico de mercadorias remetidas para industrialização por encomenda em outro estabelecimento.
- 2.95 - Retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento. As entradas, em retorno, de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, e não comercializadas.
- 2.99 - Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificados. As entradas de mercadorias, bens e serviços não compreendidos nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:
- retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento;
 - retornos de depósitos fechados e/ou armazéns-gerais;
 - retornos de mercadorias remetidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
 - entradas por doação, consignação e demonstração;
 - entradas de amostra grátis e brindes.

3.00 - ENTRADAS E/OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO EXTERIOR

Compreenderá as entradas de mercadorias de origem estrangeira, importadas diretamente pelo estabelecimento, bem como as decorrentes de aquisição por arrematação, concorrência ou qualquer outra forma de alienação promovida pelo Poder Público e/ou serviços iniciados no exterior.

3.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 3.11 - Compras para industrialização. As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.
- 3.12 - Compras para comercialização. As entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas.

- 3.13 - Compras para utilização na prestação de serviços. As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços.

3.20 - DEVOLUÇÕES DE VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS E/OU ANULAÇÕES DE VALORES

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, considerando-se:

- 3.21 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento. As referentes a produtos industrializados no estabelecimento cujas saídas tenham sido classificadas no código 7.11 - Vendas de produção do estabelecimento.
- 3.22 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros. As referentes a vendas de mercadorias, cuja saídas tenham sido classificadas no código 7.12 - Venda de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros.
- 3.23 - Anulações de valores relativos à prestação de serviços. Correspondentes a valores faturados indevidamente.
- 3.24 - Anulações de valores relativos à venda de energia elétrica. Correspondentes a valores faturados indevidamente.

3.30 - COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

- 3.31 - Compra de energia elétrica para distribuição. As compras de energia elétrica a serem utilizadas em sistema de distribuição.

3.40 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

- 3.41 - Aquisição de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza. Aquisição de serviço de comunicação.

3.50 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

- 3.51 - Aquisição de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza. A aquisição de serviço de transporte para emprego na execução de serviço da mesma natureza.
- 3.52 - A aquisição de serviço de transporte pela indústria. A aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial das cooperativas.
- 3.53 - Aquisição de serviço de transporte pelo comércio. A aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial. Também será classificada neste código a aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de cooperativa, diverso do indicado no item anterior.
- 3.54 - Aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação. Pela aquisição de serviço de transporte pelo prestador de serviço de comunicação.

3.90 - OUTRAS ENTRADAS E/OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS

- 3.91 - Compras para o ativo imobilizado e/ou material para uso ou consumo. As entradas por compras de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e/ou de materiais para uso ou consumo.
- 3.94 - Entradas sob o regime de "drawback". Entradas de mercadorias importadas para sofrer processo de industrialização e posterior exportação do produto resultante.
- 3.99 - Outras entradas e/ou aquisições de serviços não especificados. As entradas de mercadorias, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, e/ou aquisições de serviços iniciados no exterior, em ambos os casos não compreendidos nos códigos anteriores.

DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, BENS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 5.00 - SAÍDAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO. Compreenderá as operações e/ou prestações em que os estabelecimentos envolvidos estejam localizados na mesma unidade da Federação.

5.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

- 5.11 - Vendas de produção do estabelecimento. As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias do estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.
- 5.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros. As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.
- 5.13 - Industrialização efetuada para outras empresas. Os valores cobrados do estabelecimento encomendante compreendendo o dos serviços prestados e os das mercadorias empregadas no processo industrial.
- 5.14 - Vendas de produção própria, efetuadas fora do estabelecimento. As saídas, por vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento.
- 5.15 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, efetuadas fora do estabelecimento. As saídas, por vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização e que não tiverem sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.
- 5.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. As saídas, por vendas, de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém-geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
- 5.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. As saídas, por vendas, de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém-geral ou outro sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. Serão classificadas neste código as saídas de mercadorias importadas, do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, por vendas, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.
- 5.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS. As saídas de mercadorias transferidas para o estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:
- 5.21 - Transferências de produção do estabelecimento. As referentes a produtos industrializados no estabelecimento.
- 5.22 - Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros. As referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.
- 5.23 - Transferência de energia elétrica. Referente a operações para distribuição.
- 5.24 - Transferências para utilização na prestação de serviços. Referente as mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços.
- 5.25 - Transferências de produção do estabelecimento, que não deva transitar pelo estabelecimento depositante. As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém-geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
- 5.26 - Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

As referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém-geral ou outro sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

5.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU ANULAÇÕES DE VALORES

- As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento a título de compra, bem como anulações de valores.
- 5.31 - Devoluções de compras para industrialização. Referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 1.11 - Compras para industrialização.
- 5.32 - Devoluções de compras para comercialização. Referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 1.12 - Compras para comercialização.
- 5.33 - Anulações de valores relativos a aquisições de serviços. Correspondente a valores faturados indevidamente.
- 5.34 - Anulações de valores relativos a compra de energia elétrica. Anulações de valores faturados indevidamente.
- 5.40 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA
- 5.41 - Venda de energia elétrica para distribuição. As vendas de energia elétrica destinadas à distribuição.
- 5.42 - Vendas de energia elétrica para a indústria. As vendas de energia elétrica para o consumo na indústria. Também serão classificadas neste código as vendas desse produto para consumo por estabelecimento industrial das cooperativas.
- 5.43 - Venda de energia elétrica para o comércio e/ou prestador de serviços. As vendas de energia elétrica para consumo em estabelecimento comercial e/ou de prestação de serviço. Também serão classificadas neste código as vendas desse produto para o consumo por estabelecimento de cooperativas, exceto o industrial.
- 5.44 - Venda de energia elétrica para consumo rural. Referente as vendas desse produto a estabelecimentos rurais.
- 5.45 - Venda de energia elétrica a não contribuinte. As vendas desse produto a pessoas físicas e/ou não indicadas nos itens anteriores.
- 5.50 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
- 5.51 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza. Pela prestação do serviço de comunicação.
- 5.52 - Prestação de serviço de comunicação para contribuinte. A prestação de serviço de comunicação destinada a estabelecimento industrial, comercial e/ou de prestação de serviço não compreendidos no item anterior.
- 5.53 - Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte. Referente às prestações desse serviço a pessoas físicas e/ou não enquadradas nos itens anteriores.
- 5.60 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
- 5.61 - Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza. A prestação de serviço de transporte para o emprego na execução de serviço da mesma natureza.
- 5.62 - Prestação de serviço de transporte para contribuinte. A prestação desse serviço destinado a estabelecimento industrial, comercial e/ou de prestação de serviço, exceto os da mesma natureza. Também serão classificados neste código a execução de serviço de transporte destinado a estabelecimento industrial de cooperativas.
- 5.63 - Prestação de serviço de transporte a não contribuinte. Referente a prestação desse serviço a pessoas físicas e/ou não enquadradas nos itens anteriores.
- 5.90 - OUTRAS SAÍDAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS
- 5.91 - Vendas de ativo imobilizado. As saídas por vendas de bens pertencentes ao ativo imobilizado.

- 5.92 - Transferências de ativo imobilizado e/ou de material para uso e consumo. As saídas por transferências de bens do ativo imobilizado e/ou de material de uso e consumo para estabelecimento da mesma empresa.
- 5.93 - Saídas para industrialização por encomenda. Referente aos insumos destinados a industrialização em outro estabelecimento.
- 5.94 - Remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização por encomenda. Refere-se a remessa simbólica de insumos recebidos e incorporados ao produto final sob encomenda de outro estabelecimento.
- 5.95 - Devolução de compras para o ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo. As saídas de bens que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compras, classificadas no código 1.91.
- 5.96 - Remessas para vendas fora do estabelecimento. As saídas de mercadorias remetidas para vendas a serem efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo.
- 5.99 - Outras saídas e/ou prestações de serviços não especificados. Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias, bens e serviços, não compreendidos nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação e/ou prestação.
- Remessa para vendas fora do estabelecimento;
 - Remessa para depósitos fechados e/ou armazéns-gerais;
 - Retornos de mercadorias recebidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
 - Saídas por doações, consignações e demonstrações;
 - Saídas de amostra-grátis e brindes.
- 6.00 - SAÍDAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS. Compreenderá as operações e/ou prestações em que os estabelecimentos envolvidos estejam localizados em unidades da Federação distintas.
- 6.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
- 6.11 - Vendas de produção do estabelecimento. As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias do estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.
- 6.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros. As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.
- 6.13 - Industrialização efetuada para outras empresas. Os valores cobrados do estabelecimento encomendante compreendendo o dos serviços prestados e os das mercadorias empregadas no processo industrial.
- 6.14 - Vendas de produção própria, efetuadas fora do estabelecimento. As saídas por vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de produtos industrializados no estabelecimento.
- 6.15 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, efetuadas fora do estabelecimento. As saídas por vendas efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização e que não tiverem sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.
- 6.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém-geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
- 6.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém-geral ou outro sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. Serão classificadas neste código as saídas de mercadorias importadas, do recinto alfandegado ou da repartição alfandegária onde se processou o desembaraço aduaneiro, por vendas, com destino ao estabelecimento do comprador, sem transitar pelo estabelecimento do importador.

- 6.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS. As saídas de mercadorias transferidas para o estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:
- 6.21 - Transferências de produção do estabelecimento. As referentes a produtos industrializados no estabelecimento.
- 6.22 - Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros. Referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.
- 6.23 - Transferências de energia elétrica. Referente a transferência desse produto para distribuição.
- 6.24 - Transferências para utilização na prestação de serviços. Referente as mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviços.
- 6.25 - Transferências de produção do estabelecimento, que não deva transitar pelo estabelecimento depositante. As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém-geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
- 6.26 - Transferências de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. As referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém-geral ou outro sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.
- 6.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU ANULAÇÕES DE VALORES. As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento a título de compra, bem como anulações de valores.
- 6.31 - Devoluções de compras para industrialização. Referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 2.11 - Compras para industrialização.
- 6.32 - Devoluções de compras para comercialização. Referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 2.12 - Compras para comercialização.
- 6.33 - Anulações de valores relativos a aquisições de serviços. Corresponde aos valores faturados indevidamente.
- 6.34 - Anulações de valores relativos a compra de energia elétrica. Anulações de valores faturados indevidamente.
- 6.40 - VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA
- 6.41 - Venda de energia elétrica para distribuição. As vendas de energia elétrica destinadas à distribuição.
- 6.42 - Vendas de energia elétrica para a indústria. As vendas de energia elétrica para o consumo na indústria. Também serão classificadas neste código as vendas desse produto para consumo por estabelecimento industrial das cooperativas.
- 6.43 - Venda de energia elétrica para o comércio e/ou prestador de serviços. As vendas de energia elétrica para consumo em estabelecimento comercial e/ou de prestação de serviço. Também serão classificadas neste código as vendas desse produto para o consumo por estabelecimento de cooperativas, exceto o industrial.
- 6.44 - Venda de energia elétrica para consumo rural. Referente as vendas desse produto a estabelecimentos rurais.
- 6.45 - Venda de energia elétrica a não contribuinte. As vendas desse produto a pessoas físicas e/ou não indicadas nos itens anteriores.

6.50 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

- 6.51 - Prestação de serviço de comunicação para execução de serviço da mesma natureza. Pela prestação do serviço de comunicação.
- 6.52 - Prestação de serviço de comunicação para contribuinte. A prestação de serviço de comunicação destinada a estabelecimento industrial, comercial e/ou de prestação de serviço não compreendida no item anterior.
- 6.53 - Prestação de serviço de comunicação a não contribuinte. Referente às prestações desse serviço a pessoas físicas e/ou não enquadradas nos itens anteriores.

6.60 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

- 6.61 - Prestação de serviço de transporte para execução de serviço da mesma natureza. A prestação de serviço de transporte para o emprego na execução de serviço da mesma natureza.
- 6.62 - Prestação de serviço de transporte para contribuinte. A prestação desse serviço destinado a estabelecimento industrial, comercial e/ou de prestação de serviço, exceto os da mesma natureza. Também serão classificadas neste código a execução de serviço de transporte destinado a estabelecimento industrial de cooperativas.
- 6.63 - Prestação de serviço de transporte a não contribuinte. Referente a prestação desse serviço a pessoas físicas e/ou não enquadradas nos itens anteriores.

6.90 - OUTRAS SAÍDAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

- 6.91 - Vendas de ativo imobilizado. As saídas por vendas de bens pertencentes ao ativo imobilizado.
- 6.92 - Transferências de ativo imobilizado e/ou de material para uso e consumo. As saídas por transferências de bens do ativo imobilizado e/ou de material de uso e consumo para estabelecimento da mesma empresa.
- 6.93 - Saídas para industrialização por encomenda. Referentes aos insumos destinados a industrialização em outro estabelecimento.
- 6.94 - Remessa simbólica de insumos utilizados na industrialização por encomenda. Refere-se a remessa simbólica dos insumos recebidos e incorporados ao produto final sob encomenda de outro estabelecimento.
- 6.95 - Devolução de compras para o ativo imobilizado e/ou de material para uso ou consumo. As saídas de bens que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compras, classificadas no código 1.91.
- 6.96 - Remessas para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo. As saídas de mercadorias remetidas para vendas a serem efetuadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo.
- 6.99 - Outras saídas e/ou prestações de serviços não especificadas. Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias, bens e serviços, não compreendidos nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação e/ou prestação.
- Remessa para vendas fora do estabelecimento;
 - Remessa para depósitos fechados e/ou armazéns-gerais;
 - Retornos de mercadorias recebidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
 - Saídas por doações, consignações e demonstrações;
 - Saídas de amostra-grátis e brindes.

7.00 - SAÍDAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR
Compreenderá as operações e/ou prestações em que o destinatário esteja localizado em outro País.

7.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

- 7.11 - Vendas de produção do estabelecimento. As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento.
- 7.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros. As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

7.16 - Vendas de produção do estabelecimento, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. As saídas, por vendas, de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém-geral ou outro, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante.

7.17 - Vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. As saídas, por vendas, de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, armazenadas em depósito fechado, armazém-geral ou outro sem que tivessem sido objeto de qualquer processo industrial, que não devam transitar pelo estabelecimento depositante. Serão classificadas neste código as exportações de mercadorias armazenadas em recinto alfandegado para onde tenham sido remetidas com o fim específico de exportação.

7.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E/OU ANULAÇÕES DE VALORES
As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento a título de compras, bem como anulações de valores, considerando-se:

7.31 - Devoluções de compras para industrialização. Referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas no processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 3.11.

7.32 - Devoluções de compras para comercialização. Referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 3.12.

7.33 - Anulações de valores relativos a aquisições de prestação de serviços. Corresponde a valores faturados indevidamente.

7.34 - Anulações de valores relativos a compra de energia elétrica. Anulações de valores faturados indevidamente.

7.40 - VENDAS DE ENERGIA ELÉTRICA

7.41 - Venda de energia elétrica. As vendas de energia elétrica para o exterior destinadas a distribuição.

7.50 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

7.51 - Prestação de serviço de comunicação. A prestação de serviço de comunicação, retransmissão ou para usuário final no exterior.

7.60 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

7.61 - Prestação de serviço de transporte. A prestação de serviço de transporte destinado a estabelecimento no exterior.

7.90 - OUTRAS SAÍDAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

7.99 - Outras saídas e/ou prestações de serviços não especificadas. Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias, bens e serviços, não compreendidos nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação e/ou prestação.

CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

Tabela A - Origem da mercadoria

- 0 - Nacional
- 1 - Estrangeira - importação direta
- 2 - Estrangeira - adquirida no mercado interno

Tabela B - Tributação pelo ICMS

- 0 - Tributada integralmente
- 1 - Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
- 2 - Com redução de base de cálculo
- 3 - Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária
- 4 - Isenta ou não tributada
- 5 - Com suspensão ou diferimento
- 6 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária
- 7 - Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária
- 9 - Outras

NOTA EXPLICATIVA

O Código de Situação Tributária será composto de dois dígitos na forma AB, onde o 1º dígito indicará a origem da mercadoria, com base na Tabela A e o 2º dígito a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B.

MODELO 1

EMITENTE		LOGOTIPO		NOME / RAZÃO SOCIAL		ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF	FONE / FAX	CEP	NOTA FISCAL		Nº 000.000	
												<input type="checkbox"/> SAÍDA <input type="checkbox"/> ENTRADA		1ª VIA	
												BAIRRO/DISTRITO		DESTINATÁRIO / REMETENTE	
												CGC		DATA-LIMITE PARA EMISSÃO 00.00.00	
NATUREZA DA OPERAÇÃO				CFOP	NSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO			INSCRIÇÃO ESTADUAL							
DESTINATÁRIO/REMETENTE										CGC / CPF		DATA DA EMISSÃO			
NOME / RAZÃO SOCIAL										BAIRRO / DISTRITO		CEP		DATA DA SAÍDA/ENTRADA	
ENDEREÇO										FONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DA SAÍDA	
MUNICÍPIO															
FATURA															
DADOS DO PRODUTO															
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISCAL	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR DO IPI					
								ICMS	IPI						
CÁLCULO DO IMPOSTO															
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO			VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS							
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS			VALOR TOTAL DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA							
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS															
NOME / RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE <input type="checkbox"/> 2 - DESTINATÁRIO <input type="checkbox"/>		PLACA DO VEÍCULO		UF	CGC / CPF						
ENDEREÇO				MUNICÍPIO				UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL						
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO								
DADOS ADICIONAIS															
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES						RESERVADO AO FISCO						Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO 000.000			
DADOS DA AIDF E DO IMPRESSOR															
RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO												NOTA FISCAL			
DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR										Nº 000.000			

28 Cm

21 Cm

MODELO 1-A

NOTA FISCAL		Nº 000.000
<input type="checkbox"/> SAIDA <input type="checkbox"/> ENTRADA		1ª VIA DESTINATÁRIO / REMETENTE
EMITENTE	NOME / RAZÃO SOCIAL	DATA-LIMITE PARA EMIÇÃO 00.00.00
LOGOTIPO	ENDEREÇO MUNICÍPIO FONE / FAX	CGC
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		UF
NATUREZA DA OPERAÇÃO		BAIRRO/DISTRITO
DESTINATÁRIO / REMETENTE		INSCRIÇÃO ESTADUAL
NOME / RAZÃO SOCIAL		CGC / CPF
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO
MUNICÍPIO		FONE / FAX
FATURA		UF
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA NBM SH	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS	VALOR DO IPI

CÁLCULO DO IMPOSTO		DADOS ADICIONAIS	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		RESERVADO AO FISCO	
NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE <input type="checkbox"/> 2 - DESTINATÁRIO	PLACA DO VEÍCULO	UF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	PESO BRUTO
DADOS DA AIDF E DO IMPRESSOR		Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO	
		000.0000	

DADOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO	
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL	Nº-000.000
--------------------	------------

17 Cm

27 Cm